



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.513

João Pessoa - Sábado, 04 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 96 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão ao disposto nesta Lei.

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes Substitutos e de Direito;
- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros judicial e extrajudicial.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na legislação federal.

Art. 5º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça é composto por membros do Ministério Público e por advogados, na forma disposta na Constituição Federal.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - as Seções Especializadas;
- III - as Câmaras Especializadas;
- IV - o Conselho da Magistratura;
- V - a Presidência do Tribunal de Justiça;
- VI - a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;
- VII - a Corregedoria-Geral de Justiça;
- VIII - as Comissões;
- IX - a Escola Superior da Magistratura;
- X - a Ouvidoria de Justiça.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos.

Seção I Do Tribunal Pleno

Art. 7º O Tribunal Pleno é constituído da totalidade dos desembargadores, sendo presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II Das Seções Especializadas

Art. 8º Há no Tribunal de Justiça duas seções especializadas cíveis, sendo cada uma composta pelos membros das câmaras da respectiva área de especialização.

§ 1º A primeira Seção Especializada Cível é integrada pela primeira e segunda Câmaras Cíveis; e a segunda pela terceira e quarta Câmaras Cíveis.

§ 2º Cada Seção Especializada Cível será presidida por um dos seus integrantes.

§ 3º No julgamento pela Seção Especializada Cível a decisão será tomada pela totalidade dos seus membros.

Seção III Das Câmaras Especializadas

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça cinco Câmaras Especializadas, sendo quatro com área de especialização cível e uma com área de especialização criminal, presididas por um dos seus membros, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.

Subseção I Da Substituição no Tribunal de Justiça

Art. 10. Para compor o quorum de julgamento, o desembargador, nas ausências ou impedimentos eventuais, será substituído por outro da mesma câmara, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de outra câmara, de preferência da mesma seção especializada, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Em caso de vaga, afastamento, licença e férias de desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado em substituição juiz titular de vara da Comarca da Capital, escolhido na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem dos quintos sucessivos.

Parágrafo único. A escolha do juiz para a substituição de desembargador será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Remoção e da Permuta no Tribunal de Justiça

Art. 12. Os desembargadores poderão permutar de câmara ou, voluntariamente, remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento aprovado pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de mais de um pedido de remoção, terá preferência o desembargador mais antigo.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para os pedidos de remoção e permuta.

Subseção III Da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça

Art. 13. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura organizacional e as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Seção IV Do Conselho da Magistratura

Art. 14. O Conselho da Magistratura, órgão de fiscalização e disciplina no primeiro grau de jurisdição, e de planejamento da organização e da administração judiciárias no primeiro e segundo graus de jurisdição, tem como órgão superior o Tribunal Pleno e compõe-se dos seguintes membros:

- I - natos:
 - a) o presidente do Tribunal de Justiça;
 - b) o vice-presidente do Tribunal de Justiça;
 - c) o corregedor-geral de Justiça.
- II - eleitos:
 - a) três desembargadores titulares;
 - b) três desembargadores suplentes.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura é presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Os desembargadores são eleitos na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para um mandato que coincidirá com o mandato dos membros natos, permitida uma reeleição.

Art. 16. Os desembargadores titulares são substituídos, em suas faltas, licenças e impedimentos, pelos desembargadores suplentes.

Seção V Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 17. A direção do Tribunal de Justiça é exercida pelo presidente, vice-presidente e corregedor-geral de Justiça, eleitos dentre os desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º O desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, consecutivos ou alternados, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 18. O mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Art. 19. O presidente e o corregedor-geral de Justiça não integram os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.

Art. 20. É vedada a cumulação dos cargos de presidente do Tribunal de Justiça, de vice-presidente e de corregedor-geral de Justiça com o exercício da jurisdição eleitoral.

Art. 21. A Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça poderão ser auxiliadas por juízes de terceira entrância, que serão convocados na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção II Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 22. A Presidência do Tribunal de Justiça, órgão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo presidente, a quem compete, também, a chefia e a representação do Poder Judiciário do Estado.

Art. 23. Junto à Presidência do Tribunal de Justiça funcionará a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado, órgão permanente de assessoramento, dirigido por magistrado com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado.

Subseção III Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 24. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, órgão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção IV Da Corregedoria-Geral de Justiça

Art. 25. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, é dirigida por um desembargador, com o título de corregedor-geral de Justiça, auxiliado por juízes corregedores.

Art. 26. Os juízes corregedores são indicados pelo corregedor-geral de Justiça dentre os juízes de direito de terceira entrância e aprovados pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

§ 1º Uma vez designado para exercer a função de juiz corregedor, o juiz fica afastado de suas funções ordinárias até o fim do encargo.

§ 2º É vedada a cumulação da função de juiz corregedor com o exercício de jurisdição eleitoral.

§ 3º A designação do juiz corregedor considerar-se-á finda com o término do

mandato do corregedor-geral de Justiça.

§ 4º O juiz corregedor poderá ser dispensado da função a pedido ou mediante proposta do corregedor-geral de Justiça, dirigida ao Tribunal de Justiça.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o juiz corregedor poderá servir por mais de quatro anos, consecutivos ou alternados.

Art. 27. O juiz corregedor exercerá suas atribuições relativas aos juízes e servidores da Justiça em exercício no primeiro grau de jurisdição por delegação do corregedor-geral de Justiça.

Art. 28. O corregedor-geral de Justiça, durante o mandato, fica afastado de suas funções ordinárias, salvo a de vogal perante o Tribunal Pleno e a de relator de processo administrativo perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura.

Art. 29. O corregedor-geral de Justiça visitará, anualmente, no mínimo, seis comarcas em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 30. O corregedor-geral de Justiça atestará, para efeito de percepção de subsídio e diárias, o exercício e o deslocamento, seu e dos juízes corregedores, a serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O corregedor-geral de Justiça também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31. Junto à Corregedoria-Geral de Justiça funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, Autoridade Central Estadual, órgão sujeito à sua supervisão e controle, que terá composição e competência dispostas em lei.

Art. 32. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência da remoção de preso para cumprimento de pena em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde que haja divergência entre os juízes envolvidos.

Art. 33. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Corregedoria-Geral de Justiça, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VI Das Comissões

Art. 35. O Tribunal de Justiça poderá constituir comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a constituição e as atribuições das comissões permanentes.

§ 2º As comissões temporárias terão sua composição e atribuições dispostas em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção VII Da Escola Superior da Magistratura

Art. 36. A Escola Superior da Magistratura (ESMA), com sede na Capital, é dirigida por um magistrado escolhido pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta e nominal.

Parágrafo único. O diretor permanecerá na função por dois anos, permitida uma recondução.

Art. 37. O diretor da ESMA atestará, para efeito de percepção de verba remuneratória (inciso I, alínea b, art. 118 desta Lei) e de diárias, respectivamente, o exercício na função e o seu deslocamento a serviço.

Parágrafo único. O diretor da ESMA também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na ESMA.

Art. 38. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da ESMA, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes da respectiva escola.

Art. 39. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à ESMA, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VIII Da Ouvidoria de Justiça

Art. 40. A Ouvidoria de Justiça tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Poder Judiciário do Estado, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Ouvidoria de Justiça, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes do respectivo órgão.

CAPÍTULO II DOS ANTEPROJETOS DE LEI E DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 41. Os anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e os projetos de resolução que disponham sobre matéria de sua competência originária serão analisados pela respectiva comissão e, em seguida, irão ao plenário do Tribunal de Justiça para discussão e aprovação.

§ 1º A proposta de anteprojeto de lei e a iniciativa de resolução ao Tribunal de Justiça caberão a qualquer desembargador, salvo quando o respectivo anteprojeto ou iniciativa de resolução dispuserem sobre proposta que implique em aumento de despesa, hipótese em que a propositura será exclusiva do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os anteprojetos de lei terão quorum de instalação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e quorum de aprovação de maioria absoluta.

§ 3º Os projetos de resolução terão quorum de instalação de três quintos dos membros do Tribunal de Justiça e quorum de aprovação de maioria absoluta.

§ 4º Se não for alcançada a maioria absoluta, necessária à aprovação de anteprojeto de lei ou de resolução do Tribunal de Justiça, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no resultado, a deliberação será suspensa, a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para aprovação ou rejeição.



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

§ 5º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a elaboração e aprovação dos anteprojetos de lei e de resolução.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 42. Há na sede de cada comarca, pelo menos um Tribunal do Júri, com jurisdição em todo o território do respectivo foro, sendo sua organização e competência disciplinadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Art. 43. O Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente:

I - nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, por, no mínimo, cinco períodos mensais, nos meses de fevereiro a dezembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento;

II - nas demais comarcas, por quatro períodos mensais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento.

§ 1º Quando, por motivo de força maior, não houver reunião do Tribunal do Júri na época determinada, deverá realizar-se no mês seguinte.

§ 2º Em caráter excepcional, a critério do juiz-presidente ou por determinação do Conselho da Magistratura, o Tribunal do Júri reunir-se-á extraordinariamente.

Art. 44. Nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, a pedido do juiz, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz de direito da circunscrição judiciária respectiva para auxiliar nas atividades forenses da vara.

TÍTULO III DO JUIZ DE DIREITO E DO JUIZ SUBSTITUTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A magistratura estadual de primeiro grau é formada por juiz de direito, juiz de direito auxiliar e juiz substituto, com jurisdição nas áreas de competência dispostas nesta Lei.

Seção I Do Juiz de Direito

Art. 46. Há, em cada comarca, tantos juizes de direito quantos forem os juizes nela instalados, devendo as correspondentes esferas de competência ser distribuídas na conformidade do disposto nesta Lei e na legislação federal.

Seção II Do Juiz de Direito Auxiliar

Art. 47. Os juizes de direito auxiliar proverão os Juizados Auxiliares da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias do Estado e terão jurisdição nas comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

Seção III Do Juiz Substituto

Art. 48. O cargo inicial na magistratura de carreira do Estado é o de juiz substituto.

§ 1º Após ser empossado no cargo, o juiz substituto será designado pelo Tribunal de Justiça para cumprir o biênio probatório no exercício de comarca de primeira entrância que estiver vaga.

§ 2º Excepcionalmente, o Tribunal de Justiça poderá designar o juiz substituto para cumprir o biênio probatório no exercício de unidade judiciária integrante de comarca de segunda entrância, desde que esteja vaga e não haja juiz de direito interessado no seu provimento.

Art. 49. Após cumprir o biênio probatório e ser vitaliciado, o juiz substituto poderá concorrer à promoção para comarca de primeira entrância.

Parágrafo único. A promoção prevista no caput deste artigo observará os princípios expressos na Constituição Federal e em lei.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO DE MAGISTRADO E DAVACÂNCIA

Seção I Das Formas de Provimento de Cargo de Magistrado

Art. 50. São formas de provimento de cargo de magistrado estadual:

- I - nomeação;
- II - remoção por interesse público;
- III - remoção a pedido;
- IV - promoção;
- V - acesso ao Tribunal de Justiça;
- VI - permuta;
- VII - reversão;
- VIII - reintegração.

Parágrafo único. Salvo nos casos dos incisos II, VI e VIII, as demais formas de provimento serão precedidas, sob pena de nulidade, de ato declaratório de vacância do cargo, na forma disposta nesta Lei.

Seção II Da Vacância de Cargo de Magistrado

Art. 51. A vacância de cargo de magistrado estadual decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - perda do cargo;
- III - promoção;
- IV - remoção;
- V - aposentadoria;
- VI - disponibilidade por interesse público;
- VII - instalação de unidade judiciária;
- VIII - ineficácia da nomeação, se o nomeado não tomar posse no prazo legal;
- IX - ineficácia da posse, se o empossado não entrar em exercício no prazo legal;
- X - falecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a X deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará a vacância do cargo.

Subseção I Da Vacância de Cargo de Magistrado de Carreira

Art. 52. O ato declaratório de vacância do cargo de magistrado de carreira será publicado por edital, numerado sequencialmente, com prazo de cinco dias, do qual constará o cargo a ser provido e a ordem de data da vacância.

Parágrafo único. O edital observará os critérios de antiguidade e merecimento, e também o seguinte:

I - ocorrida a vacância na mesma data, a precedência será do cargo vinculado à comarca ou vara mais antiga;

II - ocorrendo a instalação de comarca ou vara na mesma data, a precedência será determinada mediante sorteio realizado em sessão do Tribunal de Justiça.

Art. 53. Decorrido o prazo do edital de vacância para provimento do cargo sem a habilitação de concorrentes, o mesmo ficará vago aguardando o surgimento de interessados, oportunidade em que o Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento, renovará a publicação do edital obedecidos os mesmos requisitos do edital anterior.

Subseção II
Da Vacância de Cargo de Magistrado Advindo do Quinto Constitucional

Art. 54. Declarado o ato de vacância do cargo de magistrado advindo do Ministério Público e da Advocacia, serão oficiados aos órgãos de representação das respectivas classes, para que indiquem, em lista sêxtupla, os nomes dos advogados e membros do Ministério Público, para fins de formação de lista triplíce pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Art. 55. O ingresso na magistratura de carreira far-se-á mediante concurso público.

Art. 56. O concurso público será de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional da Paraíba, em todas as fases.

Parágrafo único. As provas serão classificatórias e eliminatórias; e os títulos apenas classificatórios.

Art. 57. A disciplina do concurso para ingresso na magistratura será feita mediante edital, elaborado conforme regramento nacional vigente.

Art. 58. O Tribunal de Justiça constituirá comissão do concurso, integrada por cinco membros, sendo quatro escolhidos dentre desembargadores e juizes que integram a terceira entrância e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil -Seccional da Paraíba.

§ 1º. A comissão do concurso será presidida por um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A comissão do concurso poderá designar comissão examinadora para as provas escrita e oral.

Art. 59. O magistrado que integrar a comissão do concurso ou a comissão examinadora, quando designada, poderá se afastar das suas funções jurisdicionais por até quinze dias, prorrogáveis por igual período, para a elaboração das questões e correção das provas, salvo a oral.

Art. 60. A comissão do concurso elaborará o edital, que deverá especificar obrigatoriamente:

I - o prazo para a inscrição, que será de, no mínimo, trinta dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - o local e o horário de inscrição;

III - o valor da inscrição, que não pode ser superior a um por cento do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado; e as hipóteses de isenção de seu pagamento;

IV - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação;

V - o cronograma estimado de realização das provas;

VI - o quantitativo dos cargos de juiz substituto vagos;

VII - o subsídio inicial da carreira;

VIII - o quantitativo de vagas destinadas a portadores de deficiência, calculado no percentual de cinco por cento do total;

IX - os requisitos para o ingresso na carreira;

X - a composição da comissão do concurso e da comissão examinadora, quando designada, com os respectivos suplentes;

XI - a fixação objetiva da pontuação de cada título.

Parágrafo único. As especificações enumeradas neste artigo não obstam que a comissão do concurso resolva os casos omissos.

Art. 61. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada, de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida, para a elaboração, aplicação e correção das provas do concurso.

Art. 62. A comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, soberanas em suas avaliações e decisões assegurarão o sigilo das provas escritas, resguardando a identificação dos candidatos até a publicação dos resultados.

Art. 63. Não poderá compor a comissão do concurso, nem a comissão examinadora, quando designada, o magistrado que:

I - se enquadrar nos casos de suspeição e de impedimento previstos em lei;

II - exercer atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura;

III - tiver cônjuge, companheiro ou parente natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito no certame;

IV - tiver servidor que lhe seja hierarquicamente subordinado; ou subordinado ao seu cônjuge, companheiro ou parente natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

V - participar de sociedade, como administrador ou não, em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura.

§ 1º O magistrado que exercer a atividade descrita no inciso II deste artigo; ou detiver participação societária na forma disposta no inciso V deste artigo, estará impedido de integrar a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, até três anos contados da cessação das respectivas atividades.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento discriminados neste artigo deverão ser comunicados por escrito ao presidente da comissão do concurso, até cinco dias úteis a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Art. 64. Se os impedimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei atingirem a totalidade dos membros do Tribunal de Justiça, a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, serão constituídas exclusivamente por juizes que integram a terceira entrância, os quais serão convocados após indicação do presidente da comissão do concurso e aprovação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Serão aplicados ao juiz convocado na forma disposta no caput deste artigo os motivos de impedimento descritos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei.

Art. 65. É vedado ao magistrado impedido pelas razões dispostas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei, estar presente às sessões e participar do julgamento de eventuais impugnações que envolvam o concurso.

Art. 66. A homologação do concurso atenderá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 67. Ao candidato aprovado será assegurado o direito de:

I - renunciar antes da nomeação à ordem de classificação para efeito de nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar da lista dos classificados;

II - escolher a circunscrição judiciária onde houver cargo disponível na ocasião e, dentro desta, a unidade judiciária de sua preferência, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV
DA NOMEAÇÃO E DA INVESTIDURA

Seção I
Da Nomeação

Art. 68. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Antes da nomeação, o Tribunal de Justiça deverá divulgar a relação de todas as unidades judiciárias disponíveis, com a indicação da respectiva circunscrição, para a escolha dos candidatos.

Seção II
Da Investidura

Art. 69. O juiz nomeado tomará posse no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar por até trinta dias o prazo a que faz referência o caput deste artigo.

§ 2º A nomeação ficará sem efeito se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no caput deste artigo, ou, se for o caso, quando findo o prazo de prorrogação deferido pelo presidente do Tribunal de Justiça, na forma disposta no § 1º deste artigo.

Art. 70. A posse poderá efetivar-se mediante procuração com poderes específicos.

Art. 71. No ato da posse, o nomeado apresentará a relação de bens e valores que constituem o seu patrimônio e prestará compromisso legal.

Art. 72. O ato de posse dependerá de prévia avaliação médica e psicológica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for julgado, em laudo motivado, apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 73. O termo de posse, lançado em livro próprio e subscrito pelo servidor que o lavrar, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossando ou seu procurador.

Art. 74. O empossado entrará no exercício do cargo dentro de quinze dias, contados da data da posse, sob pena de ser declarado sem efeito o ato de posse e a respectiva nomeação.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO

Art. 75. O processo de vitaliciamento do juiz substituto, com duração de dois anos, se inicia com o efetivo exercício do cargo.

Art. 76. Constituirá etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz substituto em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento de magistrado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre as fases e a carga horária do curso de vitaliciamento do juiz substituto.

Art. 77. O desempenho funcional do juiz substituto será acompanhado pela Corregedoria-Geral de Justiça, que, até cento e vinte dias antes de findar o biênio, encaminhará relatório circunstanciado sobre cada magistrado ao Conselho da Magistratura.

Art. 78. O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento do relatório, submeterá à decisão do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, a conduta social, a capacidade intelectual, a adaptação ao cargo e às funções desenvolvidas pelo juiz substituto.

§ 1º O parecer valorará a atividade jurisdicional do juiz substituto no período de exercício do cargo, opinando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.

§ 2º Se o parecer for contrário ao vitaliciamento do juiz substituto, será este intimado, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Art. 79. Cumpridas as formalidades dispostas nos artigos 77 e 78, §§ 1º e 2º, desta Lei, o Tribunal de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, deliberará:

I - pelo vitaliciamento; ou

II - pela perda do cargo do juiz substituto (CF, inciso I, art. 95).

Parágrafo único. Deliberando o Tribunal de Justiça pela perda do cargo, o presidente expedirá de imediato, o ato de exoneração, que deverá ser publicado antes de completado o biênio do estágio probatório.

Art. 80. O recebimento pelo Tribunal de Justiça de acusação formulada contra juiz substituto, em processo administrativo disciplinar, suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA CARREIRA

Art. 81. A movimentação voluntária dar-se-á por meio da remoção e da permuta de uma unidade judiciária para outra da mesma entrância, da promoção de uma entrância para outra mais elevada e do acesso ao Tribunal de Justiça.

§ 1º A remoção, a promoção e o acesso far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Tratando-se de remoção ou promoção, a antiguidade e o merecimento serão apurados na respectiva entrância.

§ 3º Tratando-se de acesso ao Tribunal de Justiça, a antiguidade e o merecimento serão apurados na terceira entrância.

Art. 82. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

Art. 83. A remoção, a promoção e o acesso por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Não havendo magistrado com tais requisitos que aceite o lugar vago, poderão concorrer os juizes que integram a segunda quinta parte da lista e, assim, sucessivamente.

Art. 84. A movimentação na carreira por antiguidade ou merecimento atenderá ao disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 85. Não será movimentado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, conforme apurado em correição ou procedimento próprio, vedada a devolução dos autos ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, ao juiz serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não configura retenção injustificada de autos, dentre outros casos de força maior, quando:

I - o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;

II - o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

III - houver insuficiência de recursos humanos, representada pelo não provimento de todos os cargos da unidade judiciária provida pelo juiz ou o não exercício efetivo de pelo menos um terço dos seus servidores;

IV - houver insuficiência de recursos materiais;

V - o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86. Não se exigirá do juiz certidão para comprovação da observância regular dos prazos processuais.

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO PARA PROVIMENTO DE CARGO

Seção I
Do Provimento de Cargo por Merecimento

Art. 87. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por merecimento, o juiz interessado no seu provimento requererá ao Tribunal de Justiça sua inscrição, conforme o caso, à remoção, à promoção ou ao acesso ao cargo vago.

§ 1º Os requisitos para a inscrição no concurso deverão ser atendidos na data do término do prazo do edital de concorrência.

§ 2º O candidato poderá desistir da inscrição até o dia da votação, por ato irrevogável e irretirável.

§ 3º Encerrado o prazo do edital de vacância, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará em lista triplíce, quando possível, os nomes dos candidatos ao provimento do cargo.

§ 4º Serão classificados para a composição da lista triplíce os juizes que obtiverem, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 5º Não completada a lista no primeiro escrutínio, será realizado um segundo, onde serão classificados os juizes que obtiverem maioria simples de votos.

§ 6º Ao segundo escrutínio concorrerão os juizes mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a serem preenchidos na lista.

§ 7º Ocorrendo empate entre os concorrentes, quer para efeito de classificação, quer para efeito de concorrência a novo escrutínio, será realizada nova votação, limitando-se os sufrágios aos nomes dos candidatos que houverem empatado.

§ 8º Persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

Art. 88. O cargo vago será provido pelo juiz classificado na lista triplíce que obtiver o maior número de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 89. Não poderá ser votado para integrar lista triplíce para provimento de cargo por merecimento o juiz que houver recebido sanção administrativo-disciplinar de censura ou superior há menos de um ano.

Seção II
Do Provimento de Cargo por Consecutividade ou Alternância em Lista de Merecimento

Art. 90. É obrigatória a remoção, a promoção ou o acesso do juiz que figurar por

três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Havendo mais de um juiz entre os integrantes da lista de merecimento, com as condições referidas no caput deste artigo, o cargo vago será provido pelo juiz mais votado; persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será assegurado ao vencido o direito de figurar nas próximas listas de merecimento, se o requerer, constituindo direito subjetivo sua automática remoção, promoção ou acesso por merecimento à vaga seguinte.

Art. 91. A consecutividade em lista de merecimento será interrompida, quando o juiz, havendo figurado em lista anterior, requerer a sua inscrição para compor nova lista, tiver seu nome submetido à votação e não lograr êxito.

Seção III

Do Provimento de Cargo por Antiguidade

Art. 92. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por antiguidade, o juiz interessado no seu provimento requererá ao Tribunal de Justiça sua indicação, conforme o caso, à remoção, à promoção ou ao acesso ao cargo vago.

Parágrafo único. Encerrado o prazo do edital, o Tribunal de Justiça, em sessão pública, por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará o nome do juiz mais antigo constante da lista de antiguidade.

Art. 93. Na apuração da antiguidade para efeito de provimento de cargo, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º Havendo recusa, o juiz recusado não perderá sua colocação na lista de antiguidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar seu nome sempre que ocorrer vaga a ser provida por antiguidade e à qual possa concorrer.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a recusa de juiz na forma prevista no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 94. A permuta dar-se-á entre juizes de igual entrância e atenderá ao seguinte:
I - os juizes permutantes deverão estar em exercício na respectiva entrância há pelo menos dois anos;

II - a aferição do merecimento dar-se-á, conforme o desempenho, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos.

Art. 95. Será indeferida a permuta, quando qualquer dos interessados:

I - retiver autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

II - estiver em condições de ser o primeiro promovido por antiguidade;

III - houver completado tempo para a aposentadoria facultativa;

IV - estiver a menos de um ano da aposentadoria compulsória;

V - houver sofrido sanção administrativo-disciplinar há menos de um ano;

VI - houver figurado em lista de promoção ou remoção na mesma entrância da unidade judiciária que se pretende permutar;

VII - estiver inscrito em concurso de promoção ou remoção.

Art. 96. A permuta somente poderá ser realizada uma única vez na entrância, vedada a reversão entre os permutantes.

Art. 97. O pedido de permuta será publicado através de edital, consignando-se prazo de dez dias para eventuais impugnações pelos juizes interessados.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os juizes permutantes sobre ela serão ouvidos no prazo de dez dias.

Art. 98. O pedido de permuta será aprovado pelo Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria simples de seus membros, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

Art. 99. Os juizes permutantes assumirão o exercício do novo cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato que efetivar a permuta, salvo se esta ocorrer na mesma comarca, quando o prazo será de dez dias.

CAPÍTULO IX DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Seção I Da Antiguidade

Art. 100. A antiguidade do juiz será apurada:

I - pelo efetivo exercício na entrância;

II - pelo efetivo exercício na carreira;

III - pela ordem de classificação no concurso público;

IV - pelo tempo de serviço público;

V - pela idade.

Parágrafo único. Serão contados como de efetivo exercício, para efeito de antiguidade, os períodos de licença e de afastamento autorizados por esta Lei.

Subseção I Da Lista de Antiguidade

Art. 101. A lista de antiguidade dos juizes será revista semestralmente, devendo ser incluídos os novos juizes e excluídos os juizes falecidos, aposentados, em disponibilidade por interesse público, e os que hajam perdido o cargo.

§ 1º A lista provisória será elaborada e homologada pelo Tribunal de Justiça, para o primeiro semestre, até o dia trinta e um de janeiro; e, para o segundo semestre, até o dia trinta e um de julho.

§ 2º O interessado que se sentir preterido poderá oferecer impugnação à lista provisória no prazo de dez dias, contados de sua publicação.

§ 3º Oferecida impugnação, será facultada vista, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de defesa pelos interessados diretos na alteração da lista.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, será republicada a lista com as alterações efetuadas.

§ 5º Decorrido o prazo sem impugnação, ou rejeitada a impugnação oferecida, a lista se tornará definitiva e passará a vigor até ser substituída pela nova lista a ser elaborada no semestre seguinte.

Seção II Do Merecimento

Art. 102. O merecimento do magistrado, para fins de movimentação voluntária na carreira, consiste na avaliação do seu desempenho, produtividade e presteza, observados os critérios objetivos estabelecidos na Constituição Federal (alínea c, inciso II, art. 93), e em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X DA REVERSÃO E DA REINTEGRAÇÃO

Seção I Da Reversão

Art. 103. A reversão dar-se-á:

I - na aposentadoria por invalidez, quando atestado, por laudo motivado de junta médica oficial, o pleno restabelecimento do magistrado, não subsistindo os motivos da aposentadoria;

II - na aposentadoria voluntária, no interesse da Administração, desde que atestada por laudo motivado de junta médica oficial, a aptidão física e mental do magistrado para o exercício do cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o magistrado ficará em disponibilidade até a ocorrência de cargo vago.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a reversão somente poderá ser deferida mediante solicitação do magistrado e desde que:

a) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

b) haja cargo vago.

Art. 104. O cargo vago a que faz referência a alínea b, § 2º, do art. 103 desta Lei deverá pertencer à entrância na qual se deu a aposentadoria.

Art. 105. A reversão dar-se-á por votação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 106. Tornar-se-á sem efeito o ato de reversão se o magistrado não entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão a que faz referência o art. 105, desta Lei.

Art. 107. São assegurados ao magistrado que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias e vantagens do juiz em efetivo exercício.

Art. 108. Não se dará a reversão se houver candidato aprovado em concurso público, em condições de nomeação.

Art. 109. A reversão, no interesse da Administração, ficará sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II Da Reintegração

Art. 110. A reintegração é a reinvestidura do magistrado no cargo anteriormente ocupado.

Art. 111. Dar-se-á a reintegração:

I - em se tratando de magistrado não vitalício, quando invalidada a sua exoneração ou perda do cargo por meio de decisão administrativa ou judicial;

II - em se tratando de magistrado vitalício, quando invalidada ou rescindida, pelo Poder Judiciário, a decisão judicial que decretar a perda do cargo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, ao magistrado serão atribuídas todas as vantagens a que teria direito, se estivesse no exercício da função.

Art. 112. Quando o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto, o magistrado ficará em disponibilidade.

Art. 113. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será posto em disponibilidade, se não houver possibilidade de designação para auxiliar em outra comarca de igual entrância.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Subsídio

Art. 114. O magistrado é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 115. O subsídio do desembargador é de noventa vírgula vinte cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 116. O subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição será fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e escalonado por entrância.

Parágrafo único - O subsídio mensal do juiz substituto será igual ao subsídio do juiz de primeira entrância, independentemente da classificação da entrância em que exerça a jurisdição.

Art. 117. O juiz substituto terá direito ao subsídio e às vantagens do cargo a partir da entrada em exercício.

Seção II Das Verbas Remuneratórias e Indenizatórias Não Abrangidas pelo Subsídio

Art. 118. O magistrado terá direito às seguintes verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio:

I - verbas remuneratórias:

a) pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça, no valor correspondente a quinze por cento do subsídio do respectivo titular;

b) pelo exercício da função de diretor da ESMA, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular;

c) pelo exercício da diretoria de fórum, atendido o seguinte:

1. nos fóruns com até duas unidades judiciárias, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

2. nos fóruns com três ou quatro unidades judiciárias, no valor correspondente a seis por cento do subsídio do respectivo titular;

3. nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, no valor correspondente a oito por cento do subsídio do respectivo titular; e

4. nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular.

d) pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, na mesma ou em outra comarca de entrância igual ou inferior, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente a diferença de entrância ou instância superior;

e) pelo exercício, cumulativo ou não, de unidade judiciária integrante de comarca de entrância superior à entrância do respectivo juiz, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente à diferença de entrância superior;

f) pelo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida nesta Lei (art. 304), no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo juiz;

g) pelo exercício da coordenadoria estadual dos juizados especiais e da coordenadoria estadual da infância e da juventude, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

h) pelo exercício, em substituição, de função jurisdicional no Tribunal de Justiça e de função administrativa de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por um período mínimo de trinta dias, no valor correspondente à diferença de instância;

i) pela participação em turma recursal dos juizados especiais, na forma da lei;

j) referentes ao décimo terceiro salário, no valor de um subsídio mensal do respectivo magistrado;

l) referentes a um terço constitucional de férias, na fração de um terço do subsídio mensal do respectivo magistrado.

II - verbas indenizatórias:

a) ajuda de custo para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, decorrentes de promoção, no percentual de até quinze por cento do subsídio do juiz no novo cargo;

b) diárias para atender as despesas decorrentes do deslocamento do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado ou do território nacional, em valor fixado em resolução do Tribunal de Justiça;

c) indenização para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas, decorrentes do transporte do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado;

d) abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária;

e) auxílio-funeral, para fazer face às despesas do funeral de magistrado, no valor correspondente a cem por cento do subsídio mensal ou dos proventos da aposentadoria do respectivo magistrado.

§ 1º A soma das verbas remuneratórias previstas nas alíneas a até i do inciso I deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§ 2º As verbas remuneratórias previstas nas alíneas j e l do inciso I deste artigo não podem exceder o valor do teto remuneratório constitucional, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento.

§ 3º As verbas indenizatórias previstas nas alíneas a, b, c, d, e e do inciso II deste artigo ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional.

§ 4º Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas neste artigo, o magistrado terá direito a qualquer outro benefício que lhe for concedido por lei federal.

Seção III Da Comprovação do Exercício da Função para Efeito de Recebimento de Subsídio ou Verba Remuneratória

Art. 119. O exercício da função de magistrado será comprovado, para efeito de recebimento de subsídio ou verba remuneratória, da seguinte forma:

I - no segundo grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com o visto do presidente;

II - no primeiro grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com base nos dados coletados nas folhas elaboradas em cada comarca, com o visto do diretor do fórum, referendado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV Da Comprovação das Despesas para Efeito de Recebimento de Verba Indenizatória

Art. 120. A comprovação das despesas para efeito de recebimento de verba indenizatória é feita perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, em procedimento próprio, disposto em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS, DA LICENÇA E DA CONCESSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 121. As férias, as licenças e os afastamentos deferidos ao magistrado atenderão ao disposto na legislação federal e nesta Lei.

Art. 122. As licenças e os afastamentos previstos nesta Lei serão concedidos sem prejuízo do subsídio do magistrado licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 123. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o deferimento do pedido de férias, licença e de concessão.

Seção II Das Férias

Art. 124. O magistrado gozará, anualmente, férias individuais pelo período fixado em lei federal.

Art. 125. As férias do magistrado obedecerão à escala elaborada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 126. Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.

Seção III Da Licença

Art. 127. Conceder-se-á licença ao magistrado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o gozo de licença-maternidade e paternidade, pelo prazo previsto em lei.

Art. 128. A licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo de até trinta dias, mediante atestado médico.

§ 1º Excedendo o prazo previsto no caput deste artigo ou já havendo o magistrado gozado licença por igual período ou por período superior, nos últimos doze meses, a licença será concedida mediante inspeção de junta médica oficial.

§ 2º Para efeito de concessão de licença ao magistrado, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, os parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como o parente colateral em terceiro grau, estando subordinada a concessão, neste último caso, à prova de existência de dependência econômica do parente em relação ao magistrado.

§ 3º O parentesco a que faz referência o § 2º deste artigo será natural, civil ou por vínculo de afinidade.

Art. 129. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício, quando for comprovado, através de laudo médico, que o magistrado está incapacitado para requerê-la.

Art. 130. A licença maternidade será concedida à magistrada em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.

§ 1º À magistrada que adotar, obtiver a tutela ou a guarda judicial de criança com até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ 2º No caso de adoção, tutela ou de guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.

Art. 131. O magistrado gozará de licença paternidade, pelo prazo de oito dias, em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.

Art. 132. Quando o magistrado estiver fora do Estado ou do País, a licença ou a sua prorrogação será concedida mediante laudo subscrito por três médicos.

Art. 133. A prorrogação de licença fica subordinada aos mesmos requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 134. O magistrado poderá renunciar, no todo ou em parte, a licença concedida ou a prorrogação, se for o caso.

Art. 135. A licença ficará sem efeito quando o magistrado não entrar em seu gozo no prazo de trinta dias.

Art. 136. O magistrado licenciado não pode exercer função jurisdicional ou administrativa, função pública ou privada, nem perceber verba remuneratória, salvo as dispostas nas alíneas j e l do inciso I do art. 118 desta Lei.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisão em processo que, antes da licença, houver sido concluso para julgamento ou haja recebido o seu visto como relator ou revisor.

Seção IV Da Concessão

Art. 137. O afastamento do magistrado de suas funções dar-se-á nos seguintes casos:

I - para casamento ou celebração de união estável;

II - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o segundo grau, podendo o parentesco ser natural civil ou por vínculo de afinidade;

III - para exercer a presidência de associação de classe;

IV - para fins de aperfeiçoamento profissional;

V - para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o afastamento será concedido pelo prazo de até oito dias consecutivos, contados da realização do ato ou do falecimento.

Subseção I Da Concessão de Afastamento para Fins de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 138. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a concessão do afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XIII DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Seção I Da Contribuição Obrigatória

Art. 139. O magistrado é contribuinte obrigatório do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 140. O magistrado abrangido pelo regime de previdência social a que faz referência o art. 139 desta Lei será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo vitalício em que se dará a aposentadoria, observadas as condições estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 141. Considera-se inválido permanentemente para o trabalho o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, for declarado incapacitado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o processo de verificação da invalidez do magistrado para fim de aposentadoria.

Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 142. Na aposentadoria compulsória, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo ao completar setenta anos de idade.

Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 143. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o pedido de concessão de aposentadoria voluntária, que será realizado perante órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção III Da Competência para a Concessão de Aposentadoria

Art. 144. Os atos de concessão de aposentadoria de magistrado são da competência do Tribunal de Justiça, fazendo-se o registro no Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XIV DA DISPONIBILIDADE

Art. 145. O magistrado será posto em disponibilidade nos seguintes casos:

I - em razão da extinção da comarca ou unidade judiciária por ele provida;

II - em razão da reintegração de outro magistrado no cargo por ele provido;

III - por interesse público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o magistrado poderá concorrer, em igualdade de condições com os demais, à remoção ou promoção, por antiguidade ou merecimento, para a unidade judiciária que vagar sendo-lhe assegurados todos os demais direitos inerentes ao cargo, na forma da lei.

CAPÍTULO XV DA RESIDÊNCIA DO JUIZ

Art. 146. O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça para residir em local diverso (CF, inciso VII, art. 93), mediante o voto da maioria simples dos seus membros.

Art. 147. A autorização a que faz referência o artigo 146 desta Lei poderá ser concedida nos seguintes casos:

I - ocorrência de calamidade pública que impeça a permanência do juiz na comarca;

II - ocorrência de risco pessoal à incolumidade física do juiz ou a de sua família;

III - inexistência de imóvel oficial na comarca ou de imóvel disponível para locação.

§ 1º A autorização só será concedida após prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará relatório circunstanciado opinando pela autorização ou não.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor sobre outros casos de autorização.

Art. 148. O juiz que residir fora da respectiva comarca, sem prévia autorização, cometerá infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar.

Art. 149. O juiz de direito em exercício nas comarcas que compõem a região metropolitana de João Pessoa poderá residir em qualquer uma delas, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 150. O juiz de direito titular de juizado auxiliar poderá residir em quaisquer das comarcas que compõem a circunscrição judiciária a qual o respectivo Juizado estiver vinculado, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 151. É vedado ao juiz residir em imóvel pertencente a município ou por este locado.

Art. 152. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a ocupação de imóvel oficial pelo juiz, respeitada a ordem de antiguidade na respectiva comarca.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção por interesse público;

IV - disponibilidade por interesse público;

V - aposentadoria por interesse público;

VI - perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).

§ 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.

§ 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 5º A pena de aposentadoria por interesse público será aplicada ao magistrado que:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 6º A pena disciplinar de perda do cargo somente é aplicada ao juiz não-vitalício, nos seguintes casos:

I - quando a gravidade da falta por ele cometida não justificar a aplicação de pena de advertência, de censura ou de remoção compulsória;

II - pelo cometimento de falta que derive da violação às normas contidas na Constituição Federal e nas leis;

III - por manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

V - pela comprovação de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

VI - por comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154. Aplicada a pena de remoção por interesse público a que faz referência o § 3º do art. 153 desta Lei, o magistrado removido aguardará, sem função, que o Tribunal de Justiça o remova, conforme o caso, para órgão fracionário do respectivo Tribunal, ou para outra comarca ou vara compatível com o seu cargo, que vier a vagar.

Art. 155. O magistrado que for penalizado com a disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, a que fazem referência os §§ 4º e 5º do art. 153 desta Lei, perceberá subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II Da Prescrição

Art. 156. A pretensão, na ação disciplinar, prescreverá:

I - em dois anos, para as infrações puníveis com advertência;

II - em três anos, para as infrações puníveis com censura;

III - em cinco anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição, até a decisão final proferida pelo órgão competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 157. O processo administrativo disciplinar aplicável ao magistrado observará o disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 158. O processo administrativo terá o prazo de cento e vinte dias para ser concluído.

Art. 159. O corregedor-geral de Justiça, no caso de juiz de primeiro grau, ou o presidente do Tribunal de Justiça, nos demais casos, tomando ciência de irregularidade, deverá promover a apuração imediata dos fatos.

Art. 160. A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça e na sua ficha funcional junto ao órgão competente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVIII DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161. A competência da Justiça do primeiro grau de jurisdição do Estado será disciplinada nesta Lei, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação federal.

Seção II Da Competência em Geral

Subseção I Do Critério Geral de Fixação de Competência

Art. 162. A fixação de competência será por distribuição equitativa entre os juizes, respeitada a especialização de cada vara, a ser definida de acordo com as regras gerais constantes das subseções seguintes.

Parágrafo único. As varas por distribuição, com competência comum, e as especializadas, por distribuição ou não, em cada comarca do Estado, são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 163. A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas comarcas, salvo as varas especializadas, observando-se, ainda, o disposto no Anexo V desta Lei.

Subseção II Da Competência de Vara Cível

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Subseção III Da Competência de Vara da Fazenda Pública

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda Pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. Cabe ainda a Vara de Fazenda Pública cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IV Da Competência de Vara de Executivos Fiscais

Art. 166. Compete a Vara de Executivos Fiscais processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não houver Vara de Executivos Fiscais, compete a Vara da Fazenda Pública, processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os seus incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção V Da Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 167. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de

violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como o cumprimento de carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compreendem-se como causas cíveis as medidas protetivas de urgência, estabelecidas no Capítulo II, do Título IV, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Subseção VI Da Competência de Vara de Família

Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar:

I - as ações de nulidade e anulação de casamento, separação judicial e divórcio, bem como as relativas a impedimentos matrimoniais e à separação de corpos;

II - os pedidos de emancipação e suprimento de consentimento dos pais e tutores;

III - as ações relativas às uniões estáveis e sua dissolução, bem como as que tratem de relações de parentesco e de entidade familiar;

IV - as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;

V - as ações de investigação de paternidade ou de maternidade, cumuladas ou não com petição de herança ou alimentos, ou com a de nulidade de testamento, bem como as ações ordinárias de reconhecimento de filiação paterna ou materna;

VI - as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família;

VII - as ações relativas a alimentos;

VIII - as ações de adoção de maiores de dezoito anos;

IX - as ações relativas ao estado civil e à capacidade das pessoas e seus incidentes processuais;

X - os pedidos de alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos e de interditos;

XI - os pedidos de especialização de hipoteca legal.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Família cumprir cartas precatórias relativas à matéria de sua competência.

Subseção VII Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I - as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II - os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III - os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV - as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção VIII Da Competência de Vara de Sucessões

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I - os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II - as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III - as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV - as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V - as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI - os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IX Da Competência de Vara de Infância e Juventude

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

IV - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, relativas à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

V - aplicar penalidades administrativas, nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VI - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, relativos à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - processar e julgar as infrações administrativas decorrentes de inobservância ao disposto no Título VII, Capítulo II, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e conhecer dos casos previstos no art. 148, incisos I e VI, do citado diploma legal;

IX - disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança e adolescente, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, bem como em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

X - disciplinar, na forma cabível, a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, bem como em certames de beleza;

XI - conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

XII - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer de pedidos contendo discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, bem como de outros procedimentos judicial ou extrajudicial em que haja interesse de criança ou adolescente;

VII - conhecer de ações de alimentos;

VIII - credenciar, a título gratuito, comissários voluntários de proteção à infância e à juventude, dentre pessoas reconhecidas idôneas;

IX - autorizar viagem de criança ou adolescente, nos casos previstos em lei, bem como o trabalho a ser exercido nas ruas, praças e outros logradouros.

Art. 173. Compete, também, a Vara de Infância e Juventude:

I - processar e julgar as ações de adoção de criança e adolescente com idade inferior a dezoito anos, bem como seus incidentes;

II - o poder normativo previsto no art. 149, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de

1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Subseção X
Da Competência da Vara de Conflitos Agrários

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:
I - as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;
II - as matérias contenciosas e administrativas referentes a assuntos ambientais, independentemente da presença de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.
§ 1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.
§ 2º. Cabe ao juiz da Vara de Conflitos Agrários cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XI
Da Competência de Vara Criminal

Art. 175. Compete à Vara Criminal processar e julgar as ações penais, seus incidentes e os habeas corpus, salvo as de competência de vara especializada, e cumprir carta precatória criminal relativa à matéria de sua competência.
Parágrafo único. Compete à Vara Criminal, ainda, processar e julgar os delitos de trânsito.

Subseção XII
Da Competência de Vara de Tribunal do Júri

Art. 176. Compete a Vara de Tribunal do Júri, sob a presidência do juiz competente:
I - conhecer das ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;
II - preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;
III - julgar os feitos de sua competência, nos termos da lei.
IV - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIII
Da Competência de Vara de Execução Penal

Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:
I - funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusive os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;
II - fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
III - decretar prescrição e declarar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;
IV - aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer o condenado;
V - interditar, no todo ou em parte, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas ou com violação a dispositivo legal.
VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIV
Da Competência de Vara de Execução de Penas Alternativas

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:
I - promover a execução e fiscalização do beneficiário à suspensão da pena (Sursis), podendo, inclusive, revogar o benefício, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
II - executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
III - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas firmar convênio para fins de programas comunitários, com vista à aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
IV - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso III deste artigo;
V - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;
VI - resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Subseção XV
Da Competência de Vara de Entorpecentes

Art. 179. Compete a Vara de Entorpecentes:
I - processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência de vara de Tribunal do Júri;
II - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XVI
Da Competência dos Juizados Auxiliares

Art. 180. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Misto substituir e auxiliar as unidades judiciárias de competência mista integrantes da respectiva circunscrição judiciária.
Art. 181. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Especializado substituir e auxiliar as unidades judiciárias especializadas em sua área de competência, integrantes da respectiva circunscrição judiciária.
Parágrafo único. Excepcionalmente, o presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz titular de juizado auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular.
Art. 182. Considera-se auxílio, para fins do disposto nos artigos 180 e 181 desta Lei, o exercício jurisdicional conjunto do juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista no art. 287 desta Lei.

CAPÍTULO XIX
DA SUBSTITUIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 183. O juiz de direito titular de comarca ou unidade judiciária será substituído na seguinte ordem:
I - em suas faltas ocasionais ou temporárias, pelo juiz de direito auxiliar da circunscrição judiciária a que estiver integrada a respectiva comarca ou unidade judiciária;
II - nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por juiz da comarca, titular de unidade judiciária da mesma competência comum na ordem numérica e ascendente das unidades judiciárias, sendo que o juiz titular da unidade judiciária de maior numeração será substituído pelo

juiz titular da primeira unidade judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, a substituição do juiz dar-se-á na forma disposta no Anexo XIV desta Lei.

Art. 184. O juiz não substituirá mais de uma comarca ou unidade judiciária simultaneamente, salvo quando houver comprovada necessidade do serviço, caso em que o Tribunal de Justiça fará a designação.

Seção II
Da Substituição do Juiz Plantonista

Art. 185. O juiz plantonista será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, pelo juiz plantonista da circunscrição judiciária mais próxima.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o quadro de substituição dos juizes plantonistas.

Seção III
Da Substituição do Juiz Corregedor

Art. 186. O juiz corregedor será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por outro juiz corregedor designado pelo corregedor-geral de Justiça.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de manifesto interesse da Justiça, o juiz corregedor poderá ser substituído por juiz de direito de terceira entrância, indicado pelo corregedor-geral de Justiça e designado pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV
DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Composição

Art. 187. A Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado é composta:

- I - no primeiro grau de jurisdição:
a) pelos juizes de direito de Vara Militar;
b) pelos conselhos de Justiça Militar;

II - no segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça.

Seção II
Da Competência Geral

Art. 188. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Seção III
Do Juiz de Direito de Vara Militar

Art. 189. O cargo de juiz de direito de Vara Militar será provido por juiz de direito de terceira entrância, observadas as normas estabelecidas para o provimento dos demais cargos de carreira da magistratura estadual.

Art. 190. Compete ao juiz de direito de Vara Militar:
I - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares;

II - presidir os conselhos de Justiça Militar e relatar, com voto inicial e direto, os processos respectivos;

III - exercer o poder de polícia durante a realização de audiências e sessões de julgamento;

IV - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos conselhos da Justiça Militar;

V - exercer o ofício da execução penal em todas as unidades militares estaduais, onde haja preso militar ou civil sob sua guarda provisória ou definitiva;

VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Seção IV
Do Cartório de Vara Militar

Art. 191. O cartório de vara Militar terá seus cargos preenchidos por membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, habilitados para o exercício da função, sem prejuízo da participação de servidores da justiça comum, quando necessário.

§ 1º O cartório será chefiado por um militar graduado (primeiro sargento ou subtenente) ou por um oficial até a patente de capitão, requisitado mediante indicação do juiz competente ao comandante-geral da Polícia Militar, através de ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O militar a serviço de vara militar tem fé de ofício quando da prática dos atos inerentes às respectivas funções, que correspondem à função de analista judiciário, de técnico judiciário, de movimentador e de oficial de justiça.

Seção V
Dos Atos Judiciais

Art. 192. As audiências e sessões de julgamento da Justiça Militar são realizadas na sede da comarca, salvo os casos especiais por justa causa ou força maior, fundamentados pelo juiz de direito titular da Vara Militar.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 193. Integram a Justiça Militar do Estado, observada a separação institucional entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, os seguintes Conselhos de Justiça:

- I - Conselhos Especiais;
II - Conselhos Permanentes ou Trimestrais.

Seção II
Da Composição

Art. 194. Os Conselhos Especiais são compostos por quatro juizes militares, todos oficiais de postos não inferiores ao do acusado.

§ 1º Havendo mais de um acusado no processo, o de posto mais elevado servirá de referência à composição do conselho.

§ 2º Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial ou do corpo de bombeiro militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele; não havendo na ativa oficiais mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.

§ 3º Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo

oficial, ativo ou inativo, mais antigo que ele, o conselho especial será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia, embora pertencentes à outra instituição militar estadual.

§ 4º Não havendo, em qualquer das corporações, no posto mais elevado, oficial, ativo ou inativo, mais antigo que o acusado, será este julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 5º Quando, em um mesmo processo, os acusados forem oficiais e praças, responderão todos perante o conselho especial.

Art. 195. Os Conselhos Permanentes serão compostos pelo mesmo número de oficiais previsto para os Conselhos Especiais, devendo ser integrados por, no mínimo, um oficial superior.

Seção III Da Competência

Art. 196. Compete aos Conselhos de Justiça Militar processar e julgar os crimes militares não compreendidos na competência monocrática de juiz de vara militar.

Parágrafo único. Aos Conselhos Especiais compete o julgamento de oficiais, enquanto aos Conselhos Permanentes ou Trimestrais compete o julgamento das praças em geral.

Seção IV Da Escolha e Convocação dos Conselhos

Art. 197. Os comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado remeterão, trimestralmente, ao juiz de direito da Vara Militar relação nominal dos oficiais da ativa em condições de servir nos conselhos, com indicação dos seus endereços residenciais, a fim de serem realizados os sorteios respectivos.

§ 1º Os sorteios para a composição dos Conselhos Permanentes realizar-se-ão entre os dias vinte e cinco do último mês de cada trimestre, ressalvado motivo de força maior para sua não ocorrência.

§ 2º O resultado dos sorteios será informado aos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para que providenciem a publicação em boletins gerais e ordenem o comparecimento dos juizes não togados à hora marcada na sede do Juízo Militar, ficando à sua disposição enquanto durarem as convocações.

§ 3º Os sorteios para a composição dos Conselhos Especiais ocorrerão sempre que se iniciar processo criminal contra oficial, mantendo-se sua constituição até a sessão de julgamento, se alguma causa intercorrente não justificar o arquivamento antecipado da ação penal.

§ 4º O sorteio para a composição dos Conselhos Permanentes da Justiça Militar dará preferência a oficiais aquartelados na Capital.

§ 5º Caso a relação dos oficiais da ativa, prevista no caput deste artigo, não seja enviada ao juiz competente, no prazo legal, os sorteios para composição dos Conselhos da Justiça Militar serão realizados com base na relação enviada no trimestre anterior, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 198. O regime carcerário aplicável ao condenado pelo juiz de direito titular de Vara Militar é o seguinte:

I - no caso de pena privativa da liberdade por até dois anos, o regime será regulamentado nas decisões que proferirem o juiz monocrático e os conselhos da Justiça Militar, sendo o condenado recolhido à prisão militar;

II - ultrapassado o limite da pena de dois anos e havendo o condenado perdido a condição de militar, será ele transferido para prisão da jurisdição comum, deslocando-se a competência quanto à execução da pena para o respectivo juízo, ao qual serão remetidos os autos do processo.

TÍTULO V DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei.

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 202. Integram os Juizados Especiais:

- I - a Coordenação dos Juizados Especiais – COJE;
- II - a Turma de Uniformização;
- III - as Turmas Recursais;
- IV - os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
- V - o Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito - SAI.

Seção I Da Coordenação dos Juizados Especiais – COJE

Art. 203. A Coordenação dos Juizados Especiais – COJE -constitui órgão administrativo que integra o Sistema dos Juizados Especiais do Estado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Seção II Da Turma de Uniformização

Art. 204. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, a sede, a jurisdição e o funcionamento da Turma de Uniformização.

Parágrafo único. A resolução a que faz referência o caput deste artigo disporá, ainda, sobre o procedimento de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado sobre questões de direito material, na forma da lei.

Seção III Da Turma Recursal

Art. 205. A Turma Recursal é composta por três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, e respectivos suplentes, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º A Turma Recursal será composta, preferencialmente, por juiz que integrar o Sistema dos Juizados Especiais.

§ 2º A escolha do juiz para a Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, apurados na comarca sede da respectiva turma, obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei e em Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 206. Na comarca onde for possível, o magistrado que exercer jurisdição eleitoral ou função de direção do fórum não integrará a Turma Recursal, salvo, quanto ao primeiro, se estiver no último semestre do biênio de exercício da jurisdição eleitoral.

Art. 207. O magistrado que estiver afastado da jurisdição, por qualquer motivo, não comporá a Turma Recursal, enquanto durar o afastamento.

Subseção I Da Substituição de Membro de Turma Recursal

Art. 208. Nas faltas e impedimentos, o presidente da Turma Recursal será substituído pelo membro titular mais antigo.

Art. 209. Nos casos de férias, licença e outros afastamentos, o membro titular da Turma Recursal será substituído pelo suplente, na ordem crescente da composição da suplência.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver mais de uma Turma Recursal, esgotada a suplência, por impedimento ou afastamento de suplentes de uma das Turmas, será convocado, se possível, o suplente da Turma seguinte, observada a ordem a que faz referência o caput deste artigo.

Subseção II Da Competência de Turma Recursal

Art. 210. Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos previstos nas Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 211. A Turma Recursal será presidida pelo membro titular mais antigo na entrância.

Art. 212. As Turmas Recursais serão criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, que disporá a respeito de sua sede e competência territorial.

Art. 213. Junto a cada Turma Recursal funcionará uma secretaria, que será composta da seguinte forma:

I - nas comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias por um Analista Judiciário e, no mínimo, três Técnicos Judiciários/Área Judiciária; e

II - nas demais comarcas-sedes de Circunscrição Judiciária, onde houver instalada Turma Recursal, por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º A Turma Recursal será secretariada pelo Analista Judiciário, e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos das respectivas comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para secretariar as turmas recursais das comarcas-sedes da Terceira, Quarta e Sexta Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Secretaria de Turma Recursal, nível I.

§ 3º O servidor designado para secretariar as turmas recursais das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Secretaria de Turma Recursal, nível II.

§ 4º A designação para as funções a que fazem referência os §§ 2º e 3º deste artigo, será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz presidente da respectiva Turma.

Art. 214. Compete à Secretaria da Turma Recursal:

- I - organizar o expediente e agenda dos seus membros;
- II - organizar as pautas de julgamento;
- III - distribuir os recursos e os feitos originários, além de outras atividades definidas em regulamento;
- IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo juiz presidente da turma.

Seção III Dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública

Art. 215. Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública são compostos de um juiz togado e, no mínimo, de um juiz leigo e um conciliador.

Art. 216. A designação do juiz leigo será realizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em seleção pública de provas e títulos.

§ 1º O juiz leigo será, obrigatoriamente, advogado com mais de dois anos de exercício profissional.

§ 2º O juiz leigo ficará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais.

Art. 217. O conciliador será recrutado, preferencialmente, dentre bacharéis em Direito.

§ 1º O recrutamento do conciliador independe de aprovação em seleção pública de provas e títulos.

§ 2º O exercício da função de conciliador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado atividade jurídica, para fins de comprovação junto às bancas dos concursos para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de recrutamento do conciliador.

Seção IV Do Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito – SAI

Art. 218. O Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito, denominado de “SAI” ou “Juizado Volante”, funcionará nas comarcas que integram a primeira e a segunda Circunscrições Judiciárias do Estado.

Art. 219. O SAI funcionará em veículo apropriado, adaptado para a prestação de serviços cartorários e realização de audiência conciliatória, com equipes compostas de, no mínimo:

- I - um motorista;
- II - um técnico judiciário;
- III - um conciliador;
- IV - um oficial de justiça;
- V - um policial militar.

Art. 220. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento do SAI.

TÍTULO VI DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 221. Em cada sede de comarca haverá, quando necessário, um juiz de paz e dois suplentes, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição por um mandato.

§ 1º O juiz de paz, nos limites territoriais da comarca, terá atribuições de habilitar e celebrar casamentos, e exercer funções conciliatórias sem caráter de jurisdição, sem prejuízo da prática de iguais atos pelo juiz de Direito em exercício na comarca, no que for de sua competência.

§ 2º A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial, a arguição de impedimentos ou qualquer incidente suscitado, serão decididos pelo juiz de Direito competente para a matéria de registro civil.

Art. 222. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, visando à realização da eleição para o cargo de Juiz de Paz.

Art. 223. O juiz de paz tomará posse e entrará no exercício das funções perante o juiz de Direito diretor do fórum da comarca onde deva servir.

Parágrafo único. Nas suas ausências e impedimentos, o titular do cargo será substituído pelo primeiro e segundo suplentes, nessa ordem.

Art. 224. Servirão como auxiliares do juiz de paz, nas funções conciliatórias, os servidores da Justiça designados pelo juiz diretor do fórum.

Art. 225. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre os direitos e deveres do juiz de paz, forma e procedimentos a serem observados no exercício de suas atribuições e demais atos pertinentes a sua atuação, desenvolvimento de suas funções, exoneração e perda do cargo, bem como a sua remuneração mensal.

Art. 226. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício de suas funções.

TÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 227. Os serviços auxiliares da Justiça compreendem:

- I - os serviços auxiliares do foro judicial;
- II - os serviços auxiliares do foro extrajudicial.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO JUDICIAL

Art. 228. Os serviços auxiliares do foro judicial compreendem:
I - a Diretoria de Fórum;
II - a Assessoria de Gabinete do Juízo;
III - os Cartórios de Justiça;
IV - as Centrais de Mandados;
V - as Centrais de Distribuição;
VI - as Contadorias Judiciais;
VII - os Depósitos Judiciais.

Seção I Da Diretoria do Fórum

Art. 229. Há em cada comarca tantas diretorias de fórum, quantos fóruns nela instalados.

Art. 230. A Diretoria do Fórum é órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na direção das atividades administrativas da comarca.

§ 1º A presidência do Tribunal de Justiça proverá os meios necessários para a consecução dos objetivos institucionais da Diretoria do Fórum.

§ 2º A Diretoria do Fórum poderá apresentar sugestões referentes à elaboração do orçamento do Poder Judiciário do Estado.

Art. 231. A administração do foro judicial, no âmbito de cada comarca, compete ao juiz diretor do fórum.

Parágrafo único. Compete aos demais juizes administrar, orientar e fiscalizar os serviços auxiliares que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 232. O juiz titular da comarca, ou quem responder por ela, será o diretor do fórum.

Art. 233. Nas comarcas com mais de uma vara, o diretor do fórum será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a designação de juiz que exerça função eleitoral, salvo se estiver no último semestre do biênio.

Art. 234. Ao diretor de fórum incumbe:

- I - representar o Poder Judiciário do Estado no fórum ou comarca;
- II - administrar o edifício do fórum, zelando pela ordem e segurança nas suas dependências;

III - propor à Corregedoria-Geral de Justiça a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, para apurar irregularidade administrativa atribuída a servidor do foro judicial;

IV - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a sua frequência e a dos demais juizes de direito e servidores do foro judicial da comarca, bem como encaminhar a respectiva folha ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

V - organizar a escala de férias dos servidores do foro judicial e encaminhá-la ao Tribunal de Justiça, até o dia trinta de novembro de cada ano;

VI - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça a ocorrência de incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial;

VII - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios de Justiça que não estejam subordinados a outro juiz;

VIII - atestar a existência e o funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenção, auxílio ou qualquer outro benefício do poder público;

IX - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

X - gerir recursos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça para custeio da manutenção e do funcionamento do edifício do fórum e de outros imóveis do Poder Judiciário na comarca, prestando contas ao órgão competente do Tribunal de Justiça;

XI - indicar ao presidente do Tribunal de Justiça o nome de servidor, nos casos de substituição por ausência, impedimento ou suspeição;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 235. A Diretoria de Fórum será composta da seguinte forma:

I - nos fóruns com até duas varas, um Diretor de Fórum, nível I, um Gerente de Fórum, nível I e, no mínimo, um Auxiliar Judiciário;

II - nos fóruns com três ou quatro varas, um Diretor de Fórum, nível II, um Gerente de Fórum – nível II e, no mínimo, dois Auxiliares Judiciários;

III - nos fóruns com cinco a doze varas, um Diretor de Fórum, nível III, um Gerente de Fórum – nível III e, no mínimo, três Auxiliares Judiciários;

IV - nos fóruns com treze ou mais varas, um Diretor de Fórum, nível IV, um Gerente de Fórum – nível IV e, no mínimo, três Auxiliares Judiciários;

§ 1º O juiz que responder pela Diretoria de Fórum perceberá verba remuneratória na forma disposta no art. 118, alínea c, itens 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§ 2º No caso do inciso IV, o juiz que responder pela Diretoria de Fórum poderá ser autorizado a afastar-se da atividade jurisdicional, hipótese em que não perceberá a verba remuneratória a que faz referência o § 1º deste artigo.

§ 3º Os cargos de Gerente de Fórum são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o diretor do fórum, e terão o vencimento disposto no Anexo VII desta Lei.

Art. 236. Ao gerente de fórum incumbe:

- I - dirigir a gerência do fórum;
- II - auxiliar o diretor do fórum na administração do edifício do fórum e dos bens depositados judicialmente, onde não houver responsável pelo depósito judicial;
- III - preparar o expediente do diretor do fórum, bem como cumprir e fazer cumprir as suas determinações.

Seção II Da Assessoria de Gabinete do Juízo

Art. 237. O cargo de Assessor de Gabinete do Juízo é privativo de bacharel em Direito, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo presidente do Tribunal de Justiça, e tem remuneração definida em lei.

Art. 238. A indicação do Assessor de Gabinete do Juízo é feita pelo juiz titular da unidade judiciária ou por juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. - Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá nomear outro assessor, por indicação do juiz substituto, sem a observância do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 239. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá deixar de nomear o candidato indicado ao cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo e nomear outro, para o fim de ajustar o provimento do cargo ao percentual mínimo reservado aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado (art. 330 desta Lei).

Art. 240. Ao Assessor de Gabinete do Juízo incumbe:

- I - minutar sentenças, decisões e despachos;
- II - realizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária;
- III - cumprir outras atribuições compatíveis com a sua função, determinadas pelo juiz ao qual estiver diretamente subordinado.

Art. 241. Cada unidade judiciária poderá contar com até três assessores, que servirão unicamente ao juiz togado.

Art. 242. Ficam reservados, nos Bancos de Recursos Humanos das Comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, vinte cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, sendo doze no da primeira e oito no da segunda Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, a que faz referência o caput deste artigo, serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliarem:

- I - por tempo determinado, em regime de mutirão ou não, os

juizes titulares das unidades judiciárias integrantes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias;
II - a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, os juizes titulares de qualquer outra unidade judiciária que apresente processo em atraso.

Art. 243. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de distribuição dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo pelas unidades judiciárias do Estado.

Seção III Dos Cartórios de Justiça

Art. 244. Os Cartórios de Justiça, pelos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem:

- I - os cartórios judiciais privativos de varas especializadas;
- II - os cartórios judiciais mistos.

Art. 245. O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz titular do juízo ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Art. 246. Ao servidor designado para a chefia de cartório incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz, o respectivo cartório de justiça.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe de cartório, ainda, fiscalizar e zelar pela frequência e produtividade dos demais servidores do cartório.

Art. 247. Em cada comarca haverá um ou mais cartórios de Justiça, com as atribuições correspondentes à competência da respectiva unidade judiciária.

Art. 248. Os cartórios de Justiça serão numerados, ordinalmente, e denominados conforme a numeração e a denominação da respectiva unidade judiciária.

Art. 249. Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Tribunal de Justiça poderá unificar cartórios de justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios necessários à unificação prevista no caput deste artigo.

Seção IV Das Centrais de Mandados

Art. 250. Cada comarca do Estado possuirá uma Central de Mandados, que será composta da seguinte forma:

I - nas comarcas com uma a quatro unidades judiciárias por, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Administrativa.

II - nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias por, no mínimo, dois Técnicos Judiciários, sendo um da Área Administrativa e um da Área Judiciária;

III - nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias por, no mínimo, cinco Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Administrativa e três da Área Judiciária;

§ 1º A Central de Mandados, na hipótese do inciso I, será chefiada por um dos Técnicos Judiciários/Área Administrativa; e nas hipóteses do inciso II e III, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Mandados será investido na função de confiança de Chefe de Central de Mandados nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Mandados nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Mandados nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 251. Os Oficiais de Justiça serão lotados da seguinte forma:

- I - no mínimo quatro no Tribunal de Justiça;
- II - no mínimo dois na Corregedoria-Geral de Justiça;
- III - no mínimo dois em cada Vara da Infância e da Juventude das

Comarcas da Capital e de Campina Grande;

IV - os demais nas Centrais de Mandados das comarcas do Estado, na proporção de um para cada vara.

Art. 252. Compete à Central de Mandados, sob a coordenação do respectivo chefe:

- I - organizar e distribuir os mandados expedidos pelos juizes da comarca;

II - informar os dados de produtividade;

III - fiscalizar o cumprimento dos mandados, comunicando à diretoria do fórum respectivo as irregularidades e atrasos;

IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Seção V Das Centrais de Distribuição

Art. 253. Cada fórum possuirá uma Central de Distribuição, que será composta da seguinte forma:

I - nos fóruns com uma a quatro unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Judiciária;

II - nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciários, sendo um da Área Judiciária e um da Área Administrativa;

III - nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, três Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa;

§ 1º A Central de Distribuição, na hipótese do inciso I será chefiada pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária; e nas hipóteses dos incisos II e III, pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Distribuição será investido na função de confiança de Chefe de Central de Distribuição nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Distribuição nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Distribuição nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 254. A distribuição observará as normas processuais e as seguintes:

I - cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo ser revelado a quem caberá a distribuição;

II - além do registro dos feitos no livro respectivo, serão organizados índices alfabéticos, facultado o uso de fichário ou sistema informatizado;

III - os livros dos distribuidores obedecerão aos modelos estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - em todas as comarcas do Estado, a distribuição será feita através de sistema informatizado de computação de dados.

Seção VI Das Contadorias Judiciais

Art. 255. Cada comarca-sede de Circunscrição Judiciária do Estado possuirá uma Contadoria Judicial, que será composta da seguinte forma:

I - a comarca-sede da Primeira Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e oito Técnicos Judiciários, sendo cinco da Área Judiciária e três da Área Administrativa;

II - a comarca-sede da Segunda Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e cinco Técnicos Judiciários, sendo três da Área Judiciária e dois da Área Administrativa;

III - nas demais comarcas-sedes de Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e três Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa.

§ 1º A Contadoria Judicial será chefiada por um dos Analistas Judiciários/Especialidade Contabilidade e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Administrativa ou Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos das respectivas comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das comarcas-sedes da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Contadoria Judicial, nível I.

§ 3º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de chefe de Contadoria Judicial, nível II.

§ 4º A designação para as funções a que fazem referência os §§ 2º e 3º deste artigo será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º O servidor designado para a chefia de contadoria judicial incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar a respectiva contadoria.

Art. 256. Os cargos de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade -, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes das Circunscrições Judiciárias do Estado.

Seção VII Dos Depósitos Judiciais

Art. 257. Cada comarca do Estado possuirá, quando necessário, um Depósito Judicial, que será chefiado por servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Depósito Judicial, níveis I, II, III e IV, obedecido o seguinte:

I - nas comarcas com até duas unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível I.

II - nas comarcas com três ou quatro unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível II; e

III - nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível III;

IV - nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível IV.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Depósito Judicial são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum, e têm vencimento disposto no Anexo VI desta Lei.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 258. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a unificação dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial, discriminados nos incisos IV e V do art. 228 desta Lei, sempre que o movimento forense da comarca não justificar o seu funcionamento separadamente.

Art. 259. A reserva de cargos a que fazem referência os artigos 9º e 10 do Livro III desta Lei atenderá os casos de afastamentos legais dos servidores do Foro Judicial e não excederá o dobro do mínimo estabelecido nos artigos 235, 250, 251, 253, 255, 265, 335, § 1º e 336, § 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Art. 260. O foro judicial contará com o seguinte quadro funcional:

I - Analista Judiciário;

II - Oficial de Justiça;

III - Técnico Judiciário;

IV - Auxiliar Judiciário.

§ 1º Para o provimento do cargo de Analista Judiciário, exige-se graduação em Direito.

§ 2º Para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, exige-se graduação em curso de nível superior.

§ 3º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, exige-se escolaridade mínima de nível médio completo.

§ 4º Para o provimento do cargo de Auxiliar Judiciário, exige-se a escolaridade mínima de nível fundamental completo.

Art. 261. Os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário integram o Banco de Recursos Humanos das comarcas do Estado.

Art. 262. Os cargos de Oficial de Justiça integram as Centrais de Mandados das comarcas do Estado.

Art. 263. Os servidores que integram o quadro funcional do foro judicial poderão exercer as atribuições de distribuidor, contador judiciário e depositário judicial.

Art. 264. Cada servidor ficará responsável pela movimentação dos processos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 265. Na primeira, segunda e terceira entrâncias cada cartório de justiça contará com, no mínimo:

I - um Analista Judiciário;

II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º Não haverá designação máxima de servidores para os cartórios de Justiça, dependendo a designação de número superior ao discriminado nos incisos I e II deste artigo à comprovada necessidade do serviço.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o modelo para o dimensionamento de equipes nas unidades judiciárias do Estado.

Seção I Das Atribuições do Servidor do Foro Judicial

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 266. Ao servidor do Foro Judicial incumbe observar o disposto na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a prática de atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir as atribuições previstas nas leis processuais e nas subseções seguintes desta Lei.

Subseção II Do Analista Judiciário

Art. 267. Ao Analista Judiciário incumbe:

I - redigir, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados na unidade judiciária em que servir;

II - comparecer às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo nas diligências;

III - elaborar diariamente a nota de expediente e publicá-la;

IV - zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e quaisquer outros valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito diretamente pela parte ou por seu procurador, em estabelecimento autorizado;

V - preparar, diariamente, o expediente do Juízo;

VI - ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório;

VII - recolher ao arquivo público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos;

VIII - manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;

IX - entregar, mediante carga, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos ou com vista;

X - fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis no seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou sequestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de justiça;

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, contra menor;

f) administrativo, de caráter reservado;

XI - extrair, autenticar, conferir e concertar traslados;

XII - autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos

de processo;

XIII - manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;

livros de uso obrigatório;

XIV - manter e escriturar o livro de protocolo geral e os demais

em cartório;

XV - certificar, nas petições, o dia e a hora de sua apresentação

processuais e por esta Lei, bem como por resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça;

XVI - realizar todos os atos que lhe forem atribuídos pelas leis

XVII - fornecer informações verbais sobre o estado e o andamento dos feitos às partes e a seus procuradores;

XVIII - comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não

devolução ao cartório de autos de processo;

XIX - certificar, nos mandados devolvidos, o dia e a hora em que

lhe foram apresentados;

XX - acompanhar o juiz nas diligências realizadas dentro ou fora

do cartório;

XXI - manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;

XXII - transferir ao técnico judiciário as atribuições que lhe

forem compatíveis, previstas neste artigo.

Subseção III Do Oficial de Justiça

Art. 268. Ao Oficial de Justiça incumbe:

I - realizar, pessoalmente, as citações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz;

II - lavrar a certidão e o auto da diligência que efetuar;

III - solicitar, quando necessário, força pública para a efetivação de diligência;

IV - fazer-se presente às audiências, quando designado;

V - fazer os pregões nas audiências, nas arrematações e em outros atos judiciais, quando designado;

VI - realizar as praças e leilões designados pelo juiz;

VII - afixar e retirar editais;

VIII - devolver os mandados à Central de Mandados, efetivamente cumpridos;

IX - cumprir outras determinações do juiz, previstas em lei.

Subseção IV Do Técnico Judiciário

Art. 269. Ao Técnico Judiciário incumbe:

I - substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos;

II - atuar nas audiências, digitando os respectivos termos;

III - digitar mandados, cartas precatórias e demais atos inerentes ao seu ofício;

IV - exercer outras atribuições compatíveis que lhe forem determinadas pelo juiz ou pelo analista.

Subseção V Do Auxiliar Judiciário

Art. 270. Ao Auxiliar Judiciário incumbe:

I - a realização das atividades de apoio administrativo necessário a execução dos trabalhos das unidades em que estiver lotado;

II - a entrega, a recepção, cópia e arquivamento de documentos;

III - as atribuições que lhe forem determinadas pelo diretor ou pelo gerente do fórum;

IV - o cumprimento de outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo chefe imediato.

Subseção VI Do Distribuidor

Art. 271. Ao distribuidor incumbe:

I - registrar e distribuir, através do sistema próprio, as petições e os expedientes encaminhados aos juízos da comarca;

II - emitir certidões;

III - emitir guias de despesas processuais;

IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Parágrafo único. Ao servidor designado para a chefia da Central de Distribuição incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz diretor do fórum, a respectiva central de distribuição.

Subseção VII Do Contador Judiciário

Art. 272. Ao contador judiciário incumbe:

I - efetuar todos os cálculos, inclusive das custas e taxas judiciais, observada a norma aplicável;

II - proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;

III - lançar esboços de partilhas;

IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Subseção VIII Do Depositário Judicial

Art. 273. Ao depositário judicial incumbe:

I - receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e, por determinação judicial, entregá-los a quem de direito;

II - arrecadar os frutos e rendimentos dos bens sob sua guarda;

III - comunicar ao juiz, sob pena de responsabilidade, a necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos a deterioração ou que impliquem excessivo custo de manutenção;

IV - escriturar os valores dos frutos, rendimentos e vendas efetuadas, bem como de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz da causa;

V - apresentar, mensalmente, ao juiz um balancete da receita e da despesa;

VI - recolher a banco oficial ou, na falta deste, a qualquer banco designado pelo juiz as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependa de autorização judicial;

VII - promover, quando devidamente autorizado pelo juiz, as ações judiciais necessárias à defesa dos bens confiados à sua guarda;

VIII - prestar contas ao final de sua gestão.

Seção II Do Impedimento e da Suspeição

Art. 274. Aplicam-se aos servidores do foro judicial os mesmos motivos de impedimento e de suspeição aplicados aos magistrados.

Seção III Da Substituição

Art. 275. O servidor do foro judicial será substituído, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, por servidor do mesmo cartório de Justiça, na seguinte ordem:

- I - nos cartórios com mais de um Analista Judiciário, por outro Analista;
- II - nos cartórios com apenas um Analista Judiciário, pelo Técnico Judiciário/Área Judiciária;
- III - o Técnico Judiciário/Área Judiciária, por outro Técnico Judiciário/Área Judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, o servidor será substituído por outro servidor indicado pelo diretor do fórum.

Art. 276. A substituição será feita por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante indicação do diretor do fórum.

Art. 277. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito à diferença salarial correspondente, a título de complementação.

Seção IV Do Funcionamento dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial

Subseção I Do Expediente

Art. 278. O juiz é obrigado a cumprir expediente diário na comarca, pelo menos durante um dos turnos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, atendendo à natureza do serviço, poderá estabelecer normas especiais para o expediente do juiz.

Art. 279. O servidor da Justiça não pode afastar-se dos cartórios durante o expediente forense, salvo para cumprir diligências, devendo os respectivos cartórios de justiça permanecer abertos durante os horários estabelecidos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, salvo para a prática de atos indispensáveis à salvaguarda de direitos e outros atos, a critério do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem não prejudicarão quaisquer atos do serviço forense.

Art. 280. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o expediente forense em todas as comarcas do Estado.

Art. 281. O Tribunal de Justiça poderá, por relevante interesse público, decretar o encerramento do expediente forense antes da hora estabelecida.

Subseção II Do Feriado Forense

Art. 282. São feriados forenses:

- I - em todo o território do Estado:
 - a) os declarados em lei federal;
 - b) os declarados em lei estadual;
- II - na comarca, os declarados por lei do município-sede da comarca.

Subseção III Do Recesso Forense

Art. 283. O Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantão.

Art. 284. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, salvo com relação às medidas consideradas urgentes e necessárias à preservação de direito.

Subseção IV Do Plantão Judiciário

Art. 285. Encerrado o expediente normal e nos dias em que não houver expediente, o Tribunal de Justiça, mediante resolução, organizará o funcionamento do plantão judiciário, de modo a garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Seção V Das Medidas Saneadoras da Prestação Jurisdicional

Subseção I Da Correição Parcial

Art. 286. Cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correição parcial e a competência para processá-la e julgá-la.

Subseção II Do Exercício Jurisdicional Conjunto

Art. 287. Constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, acúmulo excessivo de serviço em unidade judiciária, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais juizes para exercerem, conjuntamente com o juiz titular, plena jurisdição no respectivo juízo.

§ 1º A designação será por tempo determinado.

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria específica.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I Dos Serviços Notarial e de Registro

Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 289. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a criação e a extinção dos serviços notarial e de registro do Estado (CF, art. 96, I, b).

Art. 290. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação, a acumulação ou a anexação; a desacumulação ou a desanexação de serviços notarial e de registro, bem como sobre as normas que definirem as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais.

Parágrafo único. A resolução a que faz referência o caput deste artigo será

notada após estudo elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, dispondo sobre a viabilidade econômica e o interesse público da medida, respeitado o direito adquirido.

Art. 291. Haverá, em cada município-sede de comarca, no mínimo, os seguintes serviços notarial e de registro:

- I - um tabelionato de notas;
- II - um tabelionato de protesto de títulos;
- III - um oficialato de registro de imóveis;
- IV - um oficialato de registro de títulos e documentos e registro

civil das pessoas jurídicas;

- V - um oficialato de registro civil das pessoas naturais e de

interdição e tutela.

Parágrafo único. Nos demais municípios, haverá, no mínimo, um oficial de registro civil das pessoas naturais.

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

Seção II Dos Emolumentos

Art. 293. Lei estadual fixará o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarial e de registro, atendidas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

LIVRO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS, COMARCAS E COMARCAS INTEGRADAS

Art. 294. O território do Estado da Paraíba, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em circunscrições judiciárias, comarcas e comarcas integradas.

CAPÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 295. As circunscrições judiciárias são integradas por agrupamento de comarcas, sendo uma delas a sua sede.

Art. 296. Na criação de circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

- I - as comarcas que integrarem a circunscrição judiciária devem estar localizadas próximas uma das outras, de preferência dentro da mesma região geográfica do Estado, e dispor de boas vias de acesso interligando-as à comarca-sede da circunscrição;
- II - quando possível, as comarcas agrupadas deverão ser da mesma entrância.

Art. 297. Na escolha da comarca-sede da circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

- I - sua situação geográfica, que deve polarizar as demais comarcas agrupadas;
- II - sua importância política, econômica e cultural na região;
- III - sua população, número de eleitores e movimento forense.

Art. 298. A relação das circunscrições judiciárias do Estado e as suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que a integram constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As circunscrições judiciárias são numeradas ordinalmente.

CAPÍTULO II DAS COMARCAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 299. As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias.

Art. 300. Em caso de calamidade ou relevante interesse público, a sede da comarca poderá ser transferida provisoriamente para outro local, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 301. O município que não for sede de comarca constitui termo judiciário da comarca à qual estiver integrada

Art. 302. Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, através de resolução, definirá a comarca à qual passa a integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da divisão judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 303. Ocorrendo a instalação, o desmembramento, a transformação ou a extinção de comarca ou unidade judiciária, o Tribunal de Justiça disporá através de resolução, conforme o caso, sobre o encaminhamento dos autos, livros e papéis ao juízo competente.

Art. 304. São considerados, cumulativamente, critérios determinantes para a definição de comarca de difícil provimento:

- I - não ser sede de zona eleitoral;
- II - não possuir casa para juiz;
- III - ser distante dos grandes centros urbanos;
- IV - ser de difícil acesso;
- V - possuir órgãos públicos e privados dotados instalações precárias;
- VI - deficiência de recursos humanos em razão da falta de interesse de magistrados e servidores em requerer remoção para a comarca;
- VII - a não permanência de magistrados e servidores na comarca.

§ 1º. A comprovação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo dar-se-á por meio dos editais de vacância não preenchidos pela falta de magistrado ou servidor interessado.

§ 2º. Resolução do Tribunal de Justiça indicará, após relatório circunstanciado elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, quais as comarcas do Estado que se enquadram nos critérios previstos nos incisos I a VII deste artigo.

Seção II Da Classificação das Comarcas

Art. 305. As comarcas são classificadas em três entrâncias, numeradas ordinalmente, observados o movimento forense, a densidade demográfica, a receita tributária, os meios de transporte e a situação geográfica.

Art. 306. As comarcas de primeira entrância são as iniciais na estrutura judiciária de primeiro grau; as de segunda entrância são as intermediárias e as de terceira entrância constituem a entrância final.

CAPÍTULO III DAS COMARCAS INTEGRADAS

Art. 307. O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais e de realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que:

- I - as suas sedes sejam próximas;
- II - possuam fáceis vias de comunicação;
- III - seja intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

TÍTULO II
DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE
COMARCA E OUTRAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

Seção I
Da Criação de Comarca

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;
- II - população mínima de vinte mil habitantes;
- III - número mínimo de cinco mil eleitores;
- IV - receita tributária mínima igual à exigida para a criação de

município no Estado;

V - número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação.

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Subseção I
Da Criação de Comarca Mediante Desmembramento

Art. 311. O desmembramento de comarca, seja qual for a sua entrância, implica na criação de nova comarca, que poderá ser de entrância inferior, igual ou superior à entrância da comarca desmembrada.

§ 1º No ato do desmembramento, deverá ser observado se a comarca desmembrada continuará atendendo aos requisitos que importaram na sua criação ou elevação.

§ 2º Se a comarca desmembrada tiver sua classificação rebaixada, o juiz que nela servir na condição de titular, permanecerá com a entrância inalterada, até que seja declarada a vacância do cargo.

Art. 312. O desmembramento que resultar na criação de comarca classificada como de primeira, segunda ou de terceira entrância estará subordinado ao atendimento, pela nova unidade judiciária, dos requisitos previstos nos artigos 309, 318 e 319 desta Lei, respectivamente.

Seção II
Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscientos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

- I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;
- II - será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;
- III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II
Da Instalação de Comarca

Art. 316. A instalação de comarca dependerá:

- I - da existência de edifício destinado ao fórum;
- II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;
- III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;
- IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro.

Seção III
Da Instalação de Unidade Judiciária

Art. 317. A instalação de unidade judiciária dependerá:

- I - da existência, na comarca, de instalações adequadas ao seu regular funcionamento;
- II - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DA RECLASSIFICAÇÃO DE COMARCA

Seção I
Da Elevação de Entrância

Art. 318. A comarca poderá ser elevada de primeira para segunda entrância, quando contiver:

- I - população mínima de quarenta mil habitantes;
- II - número mínimo de dez mil eleitores;
- III - receita tributária equivalente a cinco vezes a exigida para a criação de município no Estado;
- IV - número mínimo de mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 319. A comarca poderá ser elevada de segunda para terceira entrância, quando contiver:

- I - população mínima de cem mil habitantes;
- II - número mínimo de trinta mil eleitores;
- III - receita tributária equivalente a vinte vezes a exigida para a criação de município no Estado;
- IV - número mínimo de três mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 320. A elevação de entrância não importará na promoção do juiz titular da comarca cuja classificação foi elevada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo o juiz terá direito, enquanto permanecer na comarca, à diferença entre o subsídio do seu cargo e o subsídio do cargo da nova entrância.

Seção II
Do Rebaixamento de Entrância

Art. 321. A comarca poderá ser rebaixada de entrância caso desapareça pelo menos um dos requisitos necessários a sua classificação.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação.

Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III
DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 324. Integram a região metropolitana de João Pessoa, para efeito de divisão judiciária, as seguintes comarcas:

- I - da Capital;
- II - de Santa Rita;
- III - de Cabedelo;
- IV - de Bayeux.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325. O Tribunal de Justiça expedirá cédula de identidade funcional ao magistrado e ao servidor do Poder Judiciário, subscrita pelo presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Parágrafo único. As cédulas de identidade conterão os dados mínimos identificadores do magistrado ou servidor, terão validade em todo o território nacional e os seus modelos serão previamente aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 326. O regime jurídico do servidor do Poder Judiciário do Estado, em primeiro e segundo grau de jurisdição, será disciplinado, no que couber, pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2003).

Art. 327. São órgãos oficiais de publicação dos atos do Poder Judiciário do Estado o Diário da Justiça Eletrônico e a Revista do Foro.

Art. 328. A remessa de autos será feita preferencialmente pelo correio, sob registro, eletronicamente ou por oficial de justiça, mediante carga, ou outro meio seguro a critério do magistrado.

Art. 329. É vedada a relotação, a disposição ou qualquer outra forma de transferência de servidor do primeiro grau de jurisdição, para prestar serviço em outra comarca, no Tribunal de Justiça ou em quaisquer de seus órgãos, salvo no caso de concurso de remoção ou permuta, na forma disposta em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A vedação a que faz referência o caput deste artigo não obsta que o servidor efetivo, lotado no primeiro grau de jurisdição, seja nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça e seus respectivos órgãos.

Art. 330. No mínimo cinquenta por cento dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado serão providos por servidor efetivo da carreira judiciária estadual.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de implementação da porcentagem disposta no caput deste artigo.

Art. 331. A cessão de servidor do Poder Judiciário do Estado para outro Poder ou órgão da federação dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Poder Judiciário do Estado.

§ 2º O Tribunal de Justiça não autorizará a cessão quando a deficiência de servidor no âmbito do Poder Judiciário do Estado e a necessidade do serviço desautorizar a medida.

§ 3º A cessão não excederá o prazo de dois anos.

§ 4º A cessão somente será autorizada para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, indicados pelo cessionário.

§ 5º O servidor que estiver em estágio probatório somente será cedido para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 332. Os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado poderão permutar entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - a anuência da Administração;
- II - a equivalência entre os cargos;
- III - não contar os permutantes com menos de três anos para a aposentadoria.

§ 1º O pedido de permuta será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, estando o seu deferimento subordinado ao interesse da Administração.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o disciplinamento da permuta.

Art. 333. O cargo de Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SF-002, passa a denominar-se de Oficial de Justiça, com idêntico símbolo.

Parágrafo único. Lei ordinária poderá alterar o símbolo do cargo a que faz referência o caput deste artigo.

Art. 334. Na hipótese de permuta ou remoção entre Oficiais de Justiça de símbolos diversos, permanecerão inalterados os respectivos vencimentos.

Art. 335. Cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contará com equipe multidisciplinar, formada por Analista Judiciário – Especialidade Medicina Psiquiátrica e Analistas Judiciários – Especialidades Assistente Social e Psicologia.

§ 1º Os cargos de Analista Judiciário – Especialidades Medicina Psiquiátrica, Assistente Social e Psicologia integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, na forma do Anexo XII desta Lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 336. Cada comarca-sede de circunscrição judiciária contará com equipe multidisciplinar, formada por Analistas Judiciários – Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, que prestarão apoio às varas da infância e da juventude das comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

§ 1º Os cargos de Analista Judiciário – Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes de circunscrição judiciária, na forma do Anexo XIII desta Lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar das comarcas-sedes de circunscrição e a distribuição dos profissionais a que faz referência o caput deste artigo, pelos setores das varas da infância e da juventude da circunscrição judiciária.

Art. 337. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação e o funcionamento dos protocolos judiciais das comarcas do Estado.

Art. 338. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os procedimentos necessários ao encaminhamento de presos provisórios aos presídios de todas as comarcas do Estado, bem como a remessa das peças necessárias à execução e fiscalização das condições impostas aos beneficiários indicados nos incisos I e II do art. 178 desta Lei.

Art. 339. A Comarca de Boa Ventura, criada no art. 1º do Livro III desta Lei, integrará a Terceira Circunscrição Judiciária do Estado, terá como sede o Município de Boa Ventura, e compreenderá os seguintes termos judiciários:

- I - Diamante;
- II - Cural Velho;
- III - Pedra Branca.

Art. 340. A Comarca de Itaporanga permanece com a entrância inalterada e passa a compreender os seguintes termos judiciários:

- I - São José de Caiana;
- II - Serra Grande.

Art. 341. A Comarca de Boa Ventura e as unidades judiciárias criadas por esta Lei, bem como as comarcas de São José da Lagoa Tapada, do Conde, de Cubati, de Igaracy e de Jericó,

criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 53/2003, 64/2005, 80/2008 e 84/2008, integram os Anexos I, II, III e IV desta Lei independentemente de prévia instalação.

Art. 342. Os municípios abaixo discriminados passam à condição de termos judiciários das seguintes comarcas:

- I - o Município de Salgadinho, termo judiciário da Comarca de Taperoá;
- II - o Município de Caturité, termo judiciário da Comarca de Queimadas;
- III - o Município de Mulungu, termo judiciário da Comarca de Gurinhém;
- IV - o Município de Borborema, termo judiciário da Comarca de Serraria;
- V - o Município de Cuité, termo judiciário da Comarca de Guarabira;
- VI - o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, termo judiciário da

Comarca de Esperança;

- VII - o Município de Casserengue, termo judiciário da Comarca de Arara;
- VIII - o Município de Dona Inês, termo judiciário da Comarca de Belém;
- IX - o Município de Serra da Raiz, termo judiciário da Comarca de

Pirpirituba.

Art. 343. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as atribuições dos ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Assistente Jurídico e Assessor de Gabinete de desembargador.

Art. 344. O Tribunal de Justiça poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato administrativo.

§ 1º Considera-se de excepcional interesse público:

I - o atendimento de situações que, por sua natureza, detenham características extraordinárias e inadiáveis e delas decorram ameaça ou risco à execução, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

II - a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados na área de tecnologia da informação.

§ 2º O contrato administrativo a que faz referência o caput deste artigo discriminará os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes contratadas.

§ 3º A contratação será feita, em regra, pelo prazo de até seis meses e restringir-se-á ao período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de doze meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 6º A vinculação contratual extinguir-se-á automaticamente pelo decurso do prazo estipulado no contrato, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 345. A cada quatro anos, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com base nas estatísticas das demandas e com fundamento nas subseqüentes alterações legislativas, revisará a divisão de competências, bem como a necessidade de criação, transformação ou extinção de varas e a criação, reclassificação ou extinção de comarcas do Estado.

Art. 346. O Tribunal de Justiça fará até o final de cada ano a consolidação das suas resoluções e das leis de sua iniciativa.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE COMARCA

Art. 1º. Fica criada a Comarca de Boa Ventura, de primeira entrância, mediante o desmembramento da Comarca de Itaporanga.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I Da Criação de Varas e de Juizados Especiais

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital:
 - a) a 2ª Vara de Sucessões;
 - b) a Vara de Conflitos Agrários;
 - c) 5º Juizado Especial Cível;
 - d) 6º Juizado Especial Cível;
 - e) Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - f) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - g) 4ª Vara Regional de Mangabeira;
 - h) 5ª Vara Regional de Mangabeira;
 - i) 6ª Vara Regional de Mangabeira;
 - j) o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira;
 - l) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- II - na Comarca de Bayeux, a 5ª Vara Mista;
- III - na Comarca de Cabedelo, a 5ª Vara Mista;
- IV - na Comarca de Campina Grande:
 - a) a 9ª Vara Cível;
 - b) a 10ª Vara Cível;
 - c) o 3º Juizado Especial Cível;
 - d) o Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - f) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- V - na Comarca de Patos:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista.
- VI - na Comarca de Sousa:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista.
- VII - na Comarca de Cajazeiras, a 5ª Vara Mista;
- VIII - na Comarca de Guarabira, a 5ª Vara Mista;
- IX - na Comarca de Alagoa Grande, a 2ª Vara Mista;
- X - na Comarca de Santa Luzia, a 2ª Vara Mista;
- XI - na Comarca de Piancó, a 3ª Vara Mista;
- XII - na Comarca de Mamanguape, o Juizado Especial Misto.

§ 1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

§ 2º Até que seja instalada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, criada na alínea a, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados na alínea f, inciso I e alínea e, inciso IV, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às varas criminais das Comarcas da Capital e de Campina Grande, por distribuição.

§ 4º Até que sejam instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais de Mangabeira, criadas nas alíneas g, h e i, inciso I, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 5º Até que sejam instaladas as Varas de Execução de Penas Alternativas, criadas nas alíneas l, inciso I, e f, inciso IV deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas de Execução Penal das Comarcas da Capital e de Campina Grande, respectivamente.

§ 6º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista das Comarcas de Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira, criada nos incisos III, VII e VIII deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 7º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, criada no inciso II deste artigo, a competência das unidades judiciárias da respectiva comarca permanecerá inalterada, salvo quanto aos processos de natureza criminal da 3ª Vara Mista, que passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, a ser da competência privativa da 1ª Vara Mista, e serão, por essa razão, redistribuídos imediatamente para esta unidade judiciária.

§ 8º Até que sejam instaladas as 6ª e 7ª Varas Mistas das Comarcas de Patos e de Sousa, criadas nas alíneas a e b, inciso V e a e b, inciso VI, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 9º Até que seja instalada a 2ª Vara Mista das Comarcas de Alagoa Grande e Santa Luzia; e a 3ª Vara Mista da Comarca de Piancó, criadas nos incisos IX, X e XI deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

Seção II Da Criação de Juizado Auxiliar Especializado e Misto

Art. 3º. Ficam criados os seguintes juizados auxiliares, especializados e mistos, na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - nas comarcas que integram a Primeira Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
 - d) 4º Juizado Auxiliar Criminal;
 - e) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
 - f) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
 - g) 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
 - h) 1º Juizado Auxiliar de Família;
 - i) 2º Juizado Auxiliar de Família;
 - j) 3º Juizado Auxiliar de Família;
 - l) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
 - m) Juizado Auxiliar de Sucessões;
- II - nas comarcas que integram a Segunda Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
 - d) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
 - e) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
 - f) Juizado Auxiliar de Família;
 - g) Juizado Auxiliar de Família;
 - h) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
 - i) Juizado Auxiliar de Sucessões.
- III - nas comarcas que integram a Terceira Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Misto.
- IV - nas comarcas que integram a Quarta Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Misto.
- V - nas comarcas que integram a Quinta Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Misto.
- VI - nas comarcas que integram a Sexta Circunscrição Judiciária:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I Da Transformação de Varas e Juizados Especiais

Art. 4º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital:
 - a) a atual 7ª Vara Cível, na Vara de Feitos Especiais;
 - b) a atual 18ª Vara Cível na 7ª Vara Cível;
 - c) a atual 7ª Vara Criminal na Vara de Execução Penal;
 - d) a atual 8ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
 - e) a atual 9ª Vara Criminal na 7ª Vara Criminal;
 - f) o Juizado Especial do Conjunto Ernesto Geisel no 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira;
 - g) o Juizado Especial do Idoso na 1ª Vara de Sucessões;
 - h) a 7ª Vara da Fazenda Pública na 1ª Vara de Executivos Fiscais;
 - i) a 8ª Vara da Fazenda Pública na 2ª Vara de Executivos Fiscais.
- II - na Comarca de Campina Grande:
 - a) o Juizado das Malvinas, na Vara de Sucessões;
 - b) o Juizado do Idoso, na Vara de Feitos Especiais;
 - c) a atual 1ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
 - d) a atual 2ª Vara Criminal, na 1ª Vara Criminal;
 - e) a atual 3ª Vara Criminal, na 2ª Vara Criminal;
 - f) a atual 4ª Vara Criminal, na 3ª Vara Criminal;
 - g) a atual 5ª Vara Criminal, na 4ª Vara Criminal;
 - h) a atual 6ª Vara Criminal, na Vara de Execução Penal;
 - i) a atual 7ª Vara Criminal na 5ª Vara Criminal.
- III - nas Comarcas de Catolé do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapê, os Juizados Especiais Mistos na 3ª Vara Mista das respectivas comarcas.

§ 1º Os servidores efetivos lotados no Juizado Especial Misto do Conjunto Ernesto Geisel, transformado na alínea f, inciso I, deste artigo, passam a prestar serviço no cartório de justiça do 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira.

§ 2º Até que seja instalada a 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, objeto da transformação disposta na alínea g, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instaladas as Varas de Sucessões e de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, objetos da transformação disposta nas alíneas a e b, inciso II, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande, por distribuição.

Seção II Da Transformação de Juizado Substituto em Juizado Auxiliar Especializado

Art. 5º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital, os quinze Juizados Substitutos em:
 - a) 1º Juizado Auxiliar Cível;
 - b) 2º Juizado Auxiliar Cível;
 - c) 3º Juizado Auxiliar Cível;
 - d) 4º Juizado Auxiliar Cível;
 - e) 5º Juizado Auxiliar Cível;
 - f) 6º Juizado Auxiliar Cível;
 - g) 7º Juizado Auxiliar Cível;
 - h) 8º Juizado Auxiliar Cível;

- i) 9º Juizado Auxiliar Cível;
 j) 10º Juizado Auxiliar Cível;
 l) 11º Juizado Auxiliar Cível;
 m) 2º Juizado Auxiliar Cível;
 n) 3º Juizado Auxiliar Cível;
 o) 14º Juizado Auxiliar Cível;
 p) 15º Juizado Auxiliar Cível.
 II - na Comarca de Campina Grande, os sete Juizados Substitutos em:
 a) 1º Juizado Auxiliar Cível;
 b) 2º Juizado Auxiliar Cível;
 c) 3º Juizado Auxiliar Cível;
 d) 4º Juizado Auxiliar Cível;
 e) 5º Juizado Auxiliar Cível;
 f) 6º Juizado Auxiliar Cível;
 g) 7º Juizado Auxiliar Cível.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, DA TRANSFORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

Seção I Da Criação de Cargos

Subseção I No Segundo Grau de Jurisdição

Art. 6º Ficam criados trinta e oito cargos de Assistente Jurídico, na proporção de dois para cada gabinete de desembargador.

Subseção II No Primeiro Grau de Jurisdição

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Auxiliar:
 I - na Comarca da Capital, onze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
 II - na Comarca de Campina Grande, seis cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
 III - na Comarca de Bayeux, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;
 IV - na Comarca de Cabedelo, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ3;
 V - na Comarca de Patos, dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 VI - na Comarca de Sousa, dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 VII - na Comarca de Piancó, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 VIII - na Comarca de Boa Ventura, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;
 IX - na Comarca de Alagoa Grande, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 X - na Comarca de Santa Luzia, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 XI - na Comarca de Cajazeiras, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ2;
 XII - na Comarca de Guarabira, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ2;
 XIII - na Comarca de Mamanguape, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;
 XIV - nas comarcas que integram a Primeira Circunscrição Judiciária, doze cargos

de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XV - nas comarcas que integram a Segunda Circunscrição Judiciária, nove cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVI - nas comarcas que integram a Terceira Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVII - nas comarcas que integram a Quarta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVIII - nas comarcas que integram a Quinta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XIX - nas comarcas que integram a Sexta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2.

Art. 8º Ficam criados na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado:

I - trinta e quatro cargos de Analista Judiciário, símbolo PJSFJ - 001;

II - onze cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJSFJ - 004;

III - seis cargos de Analista Judiciário - Especialidade Contabilidade, símbolo PJSFJ - 001;

IV - trinta e dois cargos de Analista Judiciário - Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ - 001;

V - trinta cargos de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ - 001;

VI - dez cargos de Analista Judiciário - Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ - 001;

VII - dois cargos de Analista Judiciário - Especialidade Medicina Psiquiátrica, símbolo PJSFJ - 001;

VIII - cento e seis cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária, símbolo PJSFJ - 002;

IX - quinze cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, símbolo PJSFJ - 002;

X - cento e treze cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJSFJ - 003.

Art. 9º Ficam criados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas do Estado, além do limite mínimo fixado nesta Lei (artigos 235, 250, 251, 253 e 265), os seguintes cargos:

I - quarenta e cinco cargos de Analista Judiciário, símbolo PJSFJ - 001;

II - seis cargos de Oficial de Justiça, PJSFJ - 004;

III - duzentos e cinquenta cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária, símbolo PJSFJ - 002;

IV - dez cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, símbolo PJSFJ - 002;

V - dezesseis cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJSFJ - 003.

Art. 10. Ficam criados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes das Circunscrições Judiciárias, além do limite mínimo fixado nesta Lei (artigos 255, 335 e 336), os seguintes cargos:

I - nas comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias:

a) dois cargos de Analista Judiciário - Especialidade Contabilidade, símbolo PJSFJ - 001;

b) seis cargos de Analista Judiciário - Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ - 001;

c) sete cargos de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ - 001;

d) dois cargos de Analista Judiciário - Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ - 001;

e) um cargo de Analista Judiciário - Especialidade Medicina Psiquiátrica, símbolo PJSFJ - 001.

II - Nas demais comarcas-sedes de circunscrição judiciária:

a) dois cargos de Analista Judiciário - Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ - 001;

b) três cargos de Analista Judiciário - Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ - 001;

c) um cargo de Analista Judiciário - Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ - 001.

Art. 11. Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Fórum, nível I, para cada uma das seguintes comarcas:

I - Boa Ventura;

II - Cubati;

III - Conde;

IV - Igaracy;

V - São José da Lagoa Tapada;

VI - Jericó.

Art. 12. Ficam criados oitenta e três cargos de provimento em comissão de chefe de Depósito Judicial, sendo:

I - 67 de nível I;

II - 07 de nível II;

III - 07 de nível III;

IV - 02 de nível IV.

Art. 13. Ficam criados cento e cinquenta cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo.

Art. 14. Ficam criados sessenta encargos de Juiz Leigo.

Seção II Da Transformação de Cargos

Art. 15. Os cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SFJ-002, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados em cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJSFJ - 004, com vencimento fixado no Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre o símbo-

lo definitivo, o vencimento e as vantagens do cargo transformado no caput deste artigo.

Art. 16. Ficam transformados, na estrutura do primeiro grau de jurisdição, os cargos de Secretário de Fórum das comarcas do Estado, em:

I - 61 cargos de Gerente de Fórum, nível I;

II - 07 cargos de Gerente de Fórum, nível II;

III - 07 cargos de Gerente de Fórum, nível III;

IV - 02 cargos de Gerente de Fórum, nível IV.

Seção III Da Extinção de Cargos

Art. 17. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Administração, símbolos TJ-AAF-401, TJ-AAF-402 e TJ-AAF-403, criados pela Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998.

Art. 18. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Fórum do Juizado Especial Misto do Conjunto Ernesto Geisel, símbolo TJ-SSF-202, transformado na forma disposta na alínea f, inciso I, do art. 4º, inciso I, alínea f do LIVRO III desta Lei, e da Vara Distrital do Bairro de Cruz das Armas, transformada pela Lei nº 8.817, de 12 de junho de 2009.

Art. 19. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de chefe de Central de Mandados, símbolo TJ-SIS-002 e de chefes de Central de Guias, Símbolo TJ-SIS-003.

Art. 20. Ficam extintos os cargos de Conciliador dos Juizados Especiais do Estado.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

Art. 21. Ficam criadas duzentos e cinquenta e uma funções de Chefe de Cartório.

Art. 22. Fica criada uma função de Chefe de Cartório de Vara Militar.

Art. 23. Ficam criadas nove funções de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, sendo:

I - 03 de nível I;

II - 06 de nível II.

Art. 24. Ficam criadas seis funções de Chefe de Contadoria Judicial, sendo:

I - 04 de nível I;

II - 02 de nível II.

Art. 25. Ficam criadas oitenta e três funções de Chefe de Central de Mandados, sendo:

I - 74 de nível I;

II - 07 de nível II;

III - 02 de nível III.

Art. 26. Ficam criadas oitenta e três funções de Chefe de Central de Distribuição, sendo:

I - 74 de nível I;

II - 07 de nível II;

III - 02 de nível III.

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 27. Ficam criadas, na estrutura administrativa do primeiro grau de jurisdição, as Contadorias Judiciais, que serão instaladas nas comarcas-sedes da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias do Estado.

§ 1º Até que sejam instaladas as Contadorias Judiciais, criadas no caput deste artigo, a função de contador judiciário continua sendo desempenhada pelo servidor designado para o oficialato de serventia das comarcas do Estado.

§ 2º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça instalará as Contadorias Judiciais do Estado.

Art. 28. Até que sejam instaladas as Centrais de Mandados e de Distribuição, as funções de distribuidor e partidor continuam sendo desempenhadas pelo servidor designado para o oficialato de serventia das comarcas do Estado.

Art. 29. Fica criado, quando necessário, um Depósito Judicial em cada comarca do Estado.

Parágrafo único. Até que sejam instalados os Depósitos Judiciais, criados no caput deste artigo, a função de depositário será desempenhada por servidor nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o diretor do fórum.

Art. 30. Ficam criadas uma Central de Mandados e uma Central de Distribuição para cada uma das seguintes comarcas:

I - Boa Ventura;

II - Cubati;

III - Conde;

IV - Igaracy;

V - São José da Lagoa Tapada;

VI - Jericó.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Art. 31. Ficam extintos os seguintes Ofícios de Justiça:

I - 2º Ofício de Justiça da comarca de Brejo do Cruz;

II - 2º Ofício de Justiça da comarca de São João do Cariri;

III - 2º Ofício de Justiça da comarca de Umbuzeiro;

IV - 2º Ofício de Justiça da comarca de Areia;

V - 2º Ofício de Justiça da comarca de Bananeiras;

VI - 2º Ofício de Justiça da comarca de Caiçara;

VII - 2º Ofício de Justiça da comarca de São José de Piranhas;

VIII - 2º Ofício de Justiça da comarca de Soledade.

Parágrafo único. Os servidores lotados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas a que faz referência o caput deste artigo, designados para os Ofícios de Justiça extintos, passam a prestar serviço no cartório de Justiça da vara única das mencionadas comarcas, facultado o direito de opção para servirem junto às comarcas-sedes das respectivas Circunscrições Judiciárias.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 32. Até que seja aprovada resolução do Tribunal de Justiça dispoendo sobre os serviços notariais e de registro do Estado, bem como sobre as normas que definirão as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, na forma disposta nesta Lei, ficam:

I - mantidos os atuais serviços notariais e de registro, criados pela Lei Complementar n.º 25, de 27 de julho de 1996, e pela legislação complementar posterior;

II - em vigor as resoluções do Tribunal de Justiça que dispõem sobre as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e registros civis das pessoas naturais.

Art. 33. Até que seja aprovada Resolução regulamentando o acesso às Turmas Recursais no âmbito do Poder Judiciário do Estado, permanecerá inalterada a lista específica dos juizes de direito, elaborada em conformidade com o Ato nº 11/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei Complementar adequará o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

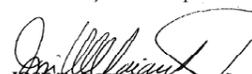
Art. 35. A efetiva implementação de quaisquer dispositivos da presente Lei que acarrete aumento de despesa fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira próprias do Poder Judiciário do Estado, obedecidos o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como à conveniência e a oportunidade da Administração.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 25, de 27 de julho de 1996.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

03 de dezembro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARBINO MARANHÃO
 Governador

ANEXO I
(Arts. 295 a 298 do LIVRO II)

CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	JOÃO PESSOA	João Pessoa	
		Cabedelo	
		Bayeux	
		Santa Rita	
		Mamanguape	Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca
		Alhandra	Conde
		Caaporã	Pitimbu
		Cruz do Espírito Santo	
		Conde*1	
		Gurinhém	Caldas Brandão
		Itabaiana	Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix
		Jacarauá	Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis
		Lucena	
		Pedras de Fogo	
		Pilar	São José dos Ramos e São Miguel de Taipu
		Rio Tinto	Baia da Traição e Marcação
		Sapé	Riachão do Poço e Sobrado
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	CAMPINA GRANDE	Campina Grande	Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
		Ingá	Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
		Aroeiras	Gado Bravo

1 Não instalada

		Boqueirão	Alcantil, Barra de Santana e Riacho de Santo Antônio
		Cabaceiras	Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri
		Queimadas	Caturité e Fagundes
		São João do Cariri	Caraúbas e Gurjão
		Umbuzeiro	Natuba e Santa Cecília
		Esperança	Areial, Montadas e São Sebastião de Lagoa de Roça
		Alagoa Grande	Juarez Távora
		Alagoa Nova	Matinhas
		Areia	
		Barra de Santa Rosa	Damião
		Cuité	Nova Floresta
		Cubati*2	São Vicente do Seridó e Sossego
		Picuí	Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
		Pocinhos	Puxinanã
		Remígio	Algodão de Jandaíra
		Soledade	Oliveiros, Cubati, São Vicente do Seridó e Sossego
		Monteiro	Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zabelê
		Prata	Ouro Velho
		Serra Branca	Coxixola, São José dos Cordeiros e Parari
		Sumé	Amparo e Congo
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	PATOS	Patos	Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas
		Água Branca	Imaculada e Juru
		Boa Ventura*3	Diamante, Curral Velho e Pedra Branca
		Coremas	

2 - Não instalada
3 - Não instalada.

		Itaporanga	Boa Ventura, Diamante, Curral Velho, Pedra Branca, São José de Caiana e Serra Grande
		Juazeirinho	Santo André e Tenório
		Malta	Condado e Vista Serrana
		Piancó	Catingueira, Emas, Olho D'Água, Aguiar e Igaracy
		Princesa Isabel	Manaíra, Tavares e São José de Princesa

		Santana dos Garrotes	Nova Olinda
		São Mamede	
		Santa Luzia	Bom Jesus, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea
		Taperoá	Assunção, Livramento e Salgadinho
		Teixeira	Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia
		Igaracy*4	Aguiar
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	SOU S A	Sousa	Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieirópolis
		Brejo do Cruz	Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz
		Catolé do Rocha	Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos
		Jericó 5	
		Paulista	
		Pombal	Cajazeirinha, Lagoa, São Bentinho e São Domingos de Pombal
		São Bento	
		Uiraúna	Poço Dantas e

4 - Não instalada
5 - Não instalada.

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	CAJAZEIRAS		
		São José de Piranhas	Carrapateira
		Conceição	Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês
		São João do Rio do Peixe	Bernardinho Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo
		São José da Lagoa Tapada*6	Nazarezinho
		Bonito de Santa Fé	Monte Horebe
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	GUARABIRA	Guarabira	Pilõesinhos e Cuitegi
		Alagoinha	Mulungú
		Arara	Casserengue
		Araçagi	
		Araruna	Tacima e Riachão
		Bananeiras	
		Belém	Dona Inês
		Caicara	Logradouro
		Cacimba de Dentro	
		Mari	
		Pilões	
		Pirpirituba	Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz
		Serraria	Borborema
		Solânea	

6 - Não instalada

ANEXO II
(Arts. 305 e 306 do LIVRO II)

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ÁGUA BRANCA	Vara Única
ALAGOA NOVA	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ARARA	Vara Única
ARAÇAGI	Vara Única
AROEIRAS	Vara Única
BARRA DE SANTA ROSA	Vara Única
BELÉM	Vara Única
BONITO DE SANTA FÉ	Vara Única
BOQUEIRÃO	Vara Única
BOA VENTURA	Vara Única ⁷
BREJO DO CRUZ	Vara Única
CAAPORÃ	Vara Única
CABACEIRAS	Vara Única
CACIMBA DE DENTRO	Vara Única
CONDE	Vara Única ⁸
CAIÇARA	Vara Única
COREMAS	Vara Única
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Vara Única
CUBATI	Vara Única ⁹
GURINHÉM	Vara Única
IGARACY	Vara Única ¹⁰
JUAZEIRINHO	Vara Única
JERICÓ	Vara Única ¹¹
LUCENA	Vara Única
MALTA	Vara Única
MARI	Vara Única
PAULISTA	Vara Única
PILÕES	Vara Única
PIRPIRITUBA	Vara Única

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
	1ª Vara Mista
ALAGOA GRANDE	2ª Vara Mista*13
ALHANDRA	Vara Única
ARARUNA	1ª Vara Mista
AREIA	2ª Vara Mista 14
BANANEIRAS	Vara Única
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
CAJAZEIRAS	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista 15
	Juizado Especial Misto
	1ª Vara Mista
CATOLÉ DO ROCHA	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
CONCEIÇÃO	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
CUITÉ	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
ESPERANÇA	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista*16
	Juizado Especial Misto
	1ª Vara Mista
INGÁ	2ª Vara Mista
	13 - Não instalada.
	14 - Não instalada.
	15 - Não instalada.
	16 - Não instalada.
ITABAIANA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
ITAPORANGA	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
JACARAÚ	Vara Única
	1ª Vara Mista
MAMANGUAPE	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	Juizado Especial Misto 17
	1ª Vara Mista
MONTEIRO	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
PATOS	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	6ª Vara Mista*18
	7ª Vara Mista*19
	1º Juizado Especial Misto
	2º Juizado Especial Misto
PEDRAS DE FOGO	Vara Única
	1ª Vara Mista
PIANCÓ	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista 20
PICUI	Vara Única
PILAR	Vara Única
	1ª Vara Mista
POMBAL	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
PRINCESA ISABEL	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	17 - Não instalada.
	18 - Não instalada.
	19 - Não instalada.
	20 - Não instalada.
QUEIMADAS	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
RIO TINTO	Vara Única
SANTA LUZIA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista*21
SÃO JOÃO DO CARIRI	Vara Única
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	1ª Vara Mista
SAPÉ	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
SOLÂNEA	Vara Única
	1ª Vara Mista

	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	6ª Vara Mista*22
	7ª Vara Mista*23
	1º Juizado Especial Misto
	2º Juizado Especial Misto
SOUSA	Vara Única
UMBUZEIRO	Vara Única
JUIZADOS AUXILIARES	1º Juizado Auxiliar Cível
	2º Juizado Auxiliar Cível
	3º Juizado Auxiliar Cível
	4º Juizado Auxiliar Cível
	5º Juizado Auxiliar Cível
	6º Juizado Auxiliar Cível
	7º Juizado Auxiliar Cível
	8º Juizado Auxiliar Cível
	9º Juizado Auxiliar Cível
	21 - Não instalada.
	22 - Não instalada.
	23 - Não instalada.
	10º Juizado Auxiliar Cível
	11º Juizado Auxiliar Cível
	12º Juizado Auxiliar Cível
	13º Juizado Auxiliar Cível
	14º Juizado Auxiliar Cível
	15º Juizado Auxiliar Cível
	1º Juizado Auxiliar Criminal*24
	2º Juizado Auxiliar Criminal*25
	3º Juizado Auxiliar Criminal*26
	4º Juizado Auxiliar Criminal*27
	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública*28
	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública*29
	3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública*30
	1º Juizado Auxiliar de Família*31
	2º Juizado Auxiliar de Família*32
	3º Juizado Auxiliar de Família*33
	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude*34
	Juizado Auxiliar de Sucessões*35
	1º Juizado Auxiliar Cível
	2º Juizado Auxiliar Cível
	3º Juizado Auxiliar Cível
	4º Juizado Auxiliar Cível
	5º Juizado Auxiliar Cível
	6º Juizado Auxiliar Cível
	7º Juizado Auxiliar Cível
	1º Juizado Auxiliar Criminal*36
	2º Juizado Auxiliar Criminal*37
	3º Juizado Auxiliar Criminal*38
	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública*39
	24 - Não instalado.
	25 - Não instalado.
	26 - Não instalado.
	27 - Não instalado.
	28 - Não instalado.
	29 - Não instalado.
	30 - Não instalado.
	31 - Não instalado.
	32 - Não instalado.
	33 - Não instalado.
	34 - Não instalado.
	35 - Não instalado.
	36 - Não instalado.
	37 - Não instalado.
	38 - Não instalado.
	39 - Não instalado.
	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública*40
	1º Juizado Auxiliar de Família*41
	2º Juizado Auxiliar de Família*42
	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude*43
	Juizado Auxiliar de Sucessões*44
	1º Juizado Auxiliar Misto*45
	2º Juizado Auxiliar Misto*46
	3º Juizado Auxiliar Misto*47
	1º Juizado Auxiliar Misto*48
	2º Juizado Auxiliar Misto*49
	3º Juizado Auxiliar Misto*50
	1º Juizado Auxiliar Misto*51
	2º Juizado Auxiliar Misto*52
	3º Juizado Auxiliar Misto*53
	1º Juizado Auxiliar Misto*54
	2º Juizado Auxiliar Misto*55
	3º Juizado Auxiliar Misto*56
	40 - Não instalado.
	41 - Não instalado.
	42 - Não instalado.
	43 - Não instalado.
	44 - Não instalado.
	45 - Não instalado.

- 46 - Não instalado.
- 47 - Não instalado.
- 48 - Não instalado.
- 49 - Não instalado.
- 50 - Não instalado.
- 51 - Não instalado.
- 52 - Não instalado.
- 53 - Não instalado.
- 54 - Não instalado.
- 55 - Não instalado.
- 56 - Não instalado.

ANEXO IV
(Arts. 305 e 306 do LIVRO II)

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível
	10ª Vara Cível
	11ª Vara Cível
	12ª Vara Cível
	13ª Vara Cível
	14ª Vara Cível
	15ª Vara Cível
	16ª Vara Cível
	17ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	4ª Vara da Fazenda Pública
	5ª Vara da Fazenda Pública
	6ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Executivos Fiscais
	2ª Vara de Executivos Fiscais
	1ª Vara de Família
	2ª Vara de Família
	3ª Vara de Família
	4ª Vara de Família
	5ª Vara de Família
	6ª Vara de Família
	7ª Vara de Família
	Vara de Feitos Especiais
	1ª Vara de Sucessões* ⁵⁷
	2ª Vara de Sucessões* ⁵⁸

- 57 - Não instalada.
- 58 - Não instalada.

	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁵⁹
	1ª Vara da Infância e da Juventude
	2ª Vara da Infância e da Juventude
	Vara de Conflitos Agrários* ⁶⁰
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	6ª Vara Criminal
	7ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas ⁶¹
	Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível
	4º Juizado Especial Cível
	5º Juizado Especial Cível* ⁶²
	6º Juizado Especial Cível* ⁶³
	Juizado Especial Criminal
	Vara Militar
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
	Contra a Mulher ⁶⁴
	1ª Vara Regional de Mangabeira
	2ª Vara Regional de Mangabeira
	3ª Vara Regional de Mangabeira
	4ª Vara Regional de Mangabeira* ⁶⁵
	5ª Vara Regional de Mangabeira* ⁶⁶
	6ª Vara Regional de Mangabeira* ⁶⁷
	1º Juizado Especial Misto de Mangabeira* ⁶⁸
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	

- 59 - Não instalada.
- 60 - Não instalado.
- 61 - Não instalada.
- 62 - Não instalada.
- 63 - Não instalado.
- 64 - Não provido.
- 65 - Não instalado.
- 66 - Não instalada.
- 67 - Não instalada.
- 68 - Não instalada.

CAMPINA GRANDE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível* ⁶⁹
	10ª Vara Cível* ⁷⁰
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família
	2ª Vara de Família
	3ª Vara de Família
	4ª Vara de Família
	5ª Vara de Família
	Vara de Feitos Especiais* ⁷¹
	Vara de Sucessões* ⁷²
	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁷³
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
	Contra a Mulher ⁷⁴
	Vara de Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal de Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas ⁷⁵
	Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível

- 69 - Não instalada.
- 70 - Não instalada.
- 71 - Não instalada.
- 72 - Não instalada.
- 73 - Não instalado.
- 74 - Não instalado.
- 75 - Não instalada.

CABEDELO	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível ⁷⁶
	Juizado Especial Criminal
	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
BAYEUX	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista* ⁷⁷
	Juizado Especial Misto
	1ª Vara Mista
SANTA RITA	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	Juizado Especial Misto

- 76 - Não instalado.
- 77 - Não instalada.
- 78 - Não instalada.

ANEXO V
(Arts. 161 a 179 do LIVRO I)

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
COMARCA COM UMA UNIDADE JUDICIÁRIA	Vara Única	-	Artigos 164 a 179

COMARCAS COM DUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e o 179.	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista		Artigos 168, 169, 171, 172, 173
COMARCAS COM TRÊS UNIDADES	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e 179	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista		Artigos 169, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista		Artigo 168
CAPITAL	Varas Cíveis	-	Artigo 164
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165
	Varas de Executivos Fiscais	-	Artigo 166
	Varas de Família	-	Artigo 168
FORO REGIONAL	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169
	Varas de Sucessões	-	Artigo 170
	Vara de Conflitos Agrários	-	Artigo 174
	Varas Criminais	-	Artigo 175
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177
	Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178
	Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179
	Vara Militar	-	Artigo 190
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95
	FORO REGIONAL	Juizado Especial da Fazenda Pública	-
1ª Vara da Infância e da Juventude		-	Artigo 171, incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII, Artigo 172, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, Art. 173, incisos I e II.
2ª Vara da Infância e da Juventude		-	Artigo 171, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, Art. 172, incisos VI e VIII.
1ª Vara Regional de Mangabeira		Artigo 164	-
2ª Vara Regional de Mangabeira		Artigo 168 e 170	-
3ª Vara Regional de Mangabeira		Caput e parágrafo único do Artigo 175	-
4ª Vara Regional de Mangabeira		Artigo 164	-
5ª Vara Regional de Mangabeira	Artigos 168 e 170	-	
6ª Vara Regional de Mangabeira	Caput e parágrafo único do Artigo 175	-	
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	-	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	-	Artigos 167, 171, 172, 173, 179
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	-	-
5ª Vara Mista	-	-	
Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.099/95	
FORO REGIONAL	Varas Cíveis	-	Artigo 164
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165
	Varas de Família	-	Artigo 168
	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169
	Vara de Sucessões	-	Artigo 170
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Vara da Infância e da Juventude	-	Artigos 171, 172 e 173
	Varas Criminais	-	Artigo 175
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177
Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178	
Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179	
Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95	
Juizado Especial da Fazenda Pública	-	Lei nº 12.153/2009	
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 175	Artigos 167 e 179
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	-	Artigos 167, caput e parágrafo único dos Artigos 175, 176, 177, 178 e 179
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173.
	3ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	4ª Vara	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 168 e 170
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	Artigos 176, 177, 178, parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 166 e 169
	5ª Vara Mista	Artigo 164 e caput do Artigo 175	Artigos 165, 167 e 179
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.00/95	-	
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
FORO REGIONAL	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.00/95	-
FORO REGIONAL	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do Artigo 175	Artigos 167, 171, 172, 173, 179
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.099/95

GUARABIRA	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	Artigos 176, 177, 178, 179 e parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigos 164 e caput do Artigo 175	Artigos 167, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.00/95

ANEXO VI
(Arts. 6º, 11 e 13 do LIVRO III).

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS E NÃO PROVIDOS

CARGOS	NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	
NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO	Assistente Jurídico	38	R\$ 1.500,00	
	Assessor de Gabinete do Juízo	150	R\$ 250,00	
NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	Gerente do Fórum da comarca de Boa Ventura, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca do Conde, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Cubati, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Igaracy, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de São José da Lagoa Tapada, nível I	01	R\$ 150,00	
	Gerente do Fórum da comarca de Jericó, nível I	01	R\$ 150,00	
	Chefe de Depósito Judicial	67 de Nível I	67	R\$ 140,00
		07 de Nível II	07	R\$ 170,00
		07 de Nível III	07	R\$ 250,00
		02 de Nível IV	02	R\$ 600,00

ANEXO VII
(Art. 16 do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSFORMADOS

CARGOS	TRANSFORMADOS	VENCIMENTO
Secretário de Fórum	61 de Gerente de Fórum, nível I	R\$ 150,00
	07 de Gerente de Fórum, nível II	R\$ 250,00
	07 de Gerente de Fórum, nível III	R\$ 400,00
	02 de Gerente de Fórum, nível IV	R\$ 1.000,00

ANEXO VIII
(Arts. 17 a 20 do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS

QUANTITATIVO	QUANTITATIVO
Auxiliar de Administração	103
Subsecretário de Fórum do Conjunto Ernesto Geisel, transformado por esta Lei.	01
Subsecretário de Fórum da Vara do Bairro de Cruz das Armas, transformada pela Lei nº 8.817, de 12 de junho de 2009.	01
Chefe de Central de Mandados	02
Chefe de Central de Guias	02
Conciliador	26

ANEXO IX
(Arts. 21 a 26 do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	VALOR
Chefe de Cartório	250	R\$ 350,00
Chefe de Cartório de Vara Militar	01	R\$ 350,00
Chefe de Secretaria de Turma Recursal	03 de Nível I	R\$ 500,00
	06 de Nível II	R\$ 1.000,00
Chefe de Contadoria Judicial	04 de Nível I	R\$ 500,00
	02 de Nível II	R\$ 1.000,00
Chefe de Central de Mandados	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00
Central de Distribuição	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00

ANEXO X
(Art. 27 do LIVRO III)

CONTADORIAS JUDICIAIS

CONTADORIAS JUDICIAIS COMARCAS-SEDES	COMARCAS
JOÃO PESSOA	João Pessoa
	Cabedelo
	Bayeux
	Santa Rita
	Mamanguape
	Alhandra
	Caaporã
	Cruz do Espírito Santo
	Conde* ⁷⁹
	Gurinhém
	Itabaiana
	Jacaraú
	Lucena
	Pedras de Fogo
Pilar	
Rio Tinto	
Sapé	
CAMPINA GRANDE	Campina Grande
	Ingá
	Aroeiras
	Boqueirão
	Cabaceiras
	Queimadas
	São João do Cariri
	Umbuzeiro
	Esperança
	Alagoa Grande
	Alagoa Nova
	Areia
	Barra de Santa Rosa
	Cuité
	Cubati* ⁸⁰
	Picuí
	Pocinhos
	Remígio
	Soledade
	Monteiro
	Prata
	Serra Branca
	Sumé

79 - Não instalada
80 - Não instalada

PATOS	Patos
	Água Branca
	Boa Ventura ⁸¹
	Conceição
	Coremas
	Itaporanga
	Juazeirinho
	Malta
	Piancó
	Princesa Isabel
	Santana dos Garrotes
	São Mamede
	Santa Luzia
	Taperoá
	Teixeira
	Igaracy* ⁸²
SOUSA	Sousa
	Brejo do Cruz
	Catolé do Rocha
	Jericó
	Paulista
	Pombal
	São Bento
Uiraúna	
CAJAZEIRAS	Cajazeiras
	São José de Piranhas
	Conceição
	São João do Rio do Peixe
	São José da Lagoa Tapada* ⁸³
	Bonito de Santa Fé
GUARABIRA	Guarabira
	Alagoinha
	Arara
	Araçagi
	Araruna
	Bananeiras
	Belém
	Caiçara
	Cacimba de Dentro
	Mari
	Pilões
	Pirpirituba
Serraria	
Solânea	

81 - Não instalada.
82 - Não instalada.
83 - Não instalada

ANEXO XI
(Art. 8º do LIVRO III)
BANCO DE RECURSOS HUMANOS
ESTRUTURA FUNCIONAL MÍNIMA

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
CAPITAL	11 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	38 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
	09 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CAMPINA GRANDE	06 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	21 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	02 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
03 de Auxiliar Judiciário, símbolo	RS 1.210,00	
BAYEUX	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário, símbolo	RS 1.210,00
CABEDELLO	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SANTA RITA	03 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
MAMANGUAPE	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	RS 1.210,00
ALHANDRA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CAAPORÃ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CONDE* ⁸⁴	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	RS 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
GURINHÉM	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ITABAIANA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
JACARAÚ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
LUCENA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PEDRAS DE FOGO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PILAR	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
RIO TINTO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SAPÉ	02 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
INGÁ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
AROEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

84 - Não instalada

BOQUEIRÃO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
BOA VENTURA ⁸⁵	02 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	04 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00

	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário, símbolo	RS 1.210,00
CABACEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
QUEIMADAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SÃO JOÃO DO CARIRI	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
UMBUZEIRO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ESPERANÇA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ALAGOA GRANDE	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ALAGOA NOVA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
AREIA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
BARRA DE SANTA ROSA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CUITÉ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CUBATI* ⁸⁵	01 Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	RS 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

85 - Não instalada.

86 - Não instalada.

PICUÍ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
POCINHOS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
REMÍGIO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SOLEDADE	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
MONTEIRO	02 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PRATA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SERRA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
SUMÉ	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PATOS	02 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	RS 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	RS 1.584,00	
03 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00	
ÁGUA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
CONCEIÇÃO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
COREMAS	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
ITAPORANGA	02 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
JUAZEIRINHO	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
MALTA	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00
PIANCÓ	01 de Analista Judiciário	RS 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	RS 1.800,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	RS 1.584,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	RS 1.210,00
PRINCESA ISABEL	01 de Auxiliar Judiciário	RS 1.210,00

SANTANA DOS GARROTES	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO MAMEDE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SANTA LUZIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
TAPEROÁ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
TEIXEIRA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
IGARACY*87	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SOUSA	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

87 - Não instalada

BREJO DO CRUZ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CATOLÉ DO ROCHA	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PAULISTA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
POMBAL	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO BENTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
UIRAÚNA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAJAZEIRAS	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DA LAGOA TAPADA*88	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BONITO DE SANTA FÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

88 - Não instalada

GUARABIRA	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ALAGOINHA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARARA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARAÇAGI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARARUNA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BANANEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

BELÉM	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAIÇARA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CACIMBA DE DENTRO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MARI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PILÕES	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PIRPIRITUBA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SERRARIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

ANEXO XII
(Art. 8º do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Médico – Especialidade Psiquiatria	R\$ 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Médico – Especialidade Psiquiatria	R\$ 2.046,00

ANEXO XIII
(Art. 8º do LIVRO III)

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO ÀS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	11 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	13 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	04 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	05 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	05 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário – Especialidade Assistente Social	RS 2.046,00
	02 de Analista Judiciário – Especialidade Psicologia	RS 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Pedagogia	RS 2.046,00

ANEXO XIV
(Art. 183, parágrafo único, do LIVRO I)

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
JOÃO PESSOA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível
2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível
3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível
4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível
5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível
6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível
7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível
9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível	14ª Cível
12ª Cível	13ª Cível	14ª Cível	15ª Cível
13ª Cível	14ª Cível	15ª Cível	16ª Cível
14ª Cível	15ª Cível	16ª Cível	17ª Cível
15ª Cível	16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível
16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3º Juizado Especial Cível	4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível
4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível
5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível
6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	4º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	6º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
6ª Criminal	7ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
7ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
1º Tribunal do Júri	2º Tribunal do Júri	3ª Criminal	4ª Criminal
2º Tribunal do Júri	1º Tribunal do Júri	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
Entorpecentes	6ª Criminal	7ª Criminal	1ª Criminal
Vara de Execução Penas Alternativas	Execução Penal	2ª Criminal	3ª Criminal
Juizado Especial Criminal	Vara Militar	1ª Criminal	2ª Criminal
1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda
2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda
3ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Cível
4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública
5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública
6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública	1ª Fazenda Pública
1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública
2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública

1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	6ª Família	7ª Família	1ª Família
6ª Família	7ª Família	1ª Família	2ª Família
7ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
1ª Sucessões	2ª Sucessões	4ª Cível	5ª Cível
2ª Sucessões	1ª Sucessões	6ª Cível	7ª Cível
1ª Infância e Juventude	2ª Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família
2ª Infância e Juventude	1ª Infância e Juventude	3ª Família	4ª Família
1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira
2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira
3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira
4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira
5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
1º Juizado Especial Misto de Mangabeira	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	1º Juizado Especial de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
Vara Militar	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	4º Juizado Especial Cível
Vara de Feitos Especiais	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
Vara de Conflitos Agrários	11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA CAMPINA GRANDE

UNIDADE JUDICIÁRIA	2º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível
2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível
3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível
4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível
5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível
6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível
7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível
9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
1º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3ª Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
1º Tribunal do Júri	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
2º Tribunal do Júri	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Execução Penal	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
Entorpecentes	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Juizado Especial Criminal	4ª Vara Criminal	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Juizado Especial da Fazenda Pública	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Cível
2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Cível
3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Cível
1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Sucessões	10ª Cível	9ª Cível	8ª Cível
Feitos Especiais	7ª Cível	6ª Cível	5ª Cível
Vara de Execução de Penas Alternativas	Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA CABEDELO

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA BAYEUX

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
5ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

3ª ENTRÂNCIA SANTA RITA

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA

1ª e 2ª ENTRÂNCIAS

COMARCA	1ª SUBSTITUIÇÃO	2ª SUBSTITUIÇÃO	3ª SUBSTITUIÇÃO
ÁGUA BRANCA	Princesa Isabel -3ª Vara Mista	Princesa Isabel -1ª Vara Mista	Princesa Isabel 2ª Vara Mista
ALAGOAGRANDE - 1ª Vara Mista	Alagoa Grande - 2ª Vara Mista	Alagoinha	Areia
ALAGOA GRANDE - 2ª Vara Mista	Alagoa Grande - 1ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 5ª Vara Mista
ALAGOA NOVA	Esperança - 1ª Vara Mista	Esperança - 2ª Vara Mista	Areia
ALAGOINHA	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Alagoa Grande - 1ª Vara Mista
ALHANDRA	Caaporã	Conde	6º Juizado Especial Cível - Capital
ARARA	Serraria	Solânea	Bananeiras
ARAÇAGI	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
ARARUNA	Cacimba de Dentro	Solânea	Belém
AREIA	Remígio	Pilões	Esperança - 1ª Vara Mista
AROEIRAS	Umbuzeiro	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas 2ª Vara Mista
BANANEIRAS	Solânea	Serraria	Belém
BARRA DE SANTA ROSA	Cuité - 1ª Vara Mista	Cuité - 2ª Vara Mista	Remígio
BELÉM	Caicara	Pirpirituba	Araruna
BOA VENTURA	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Itaporanga -2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista
BONITO DE SANTA FÉ	São José de Piranhas	Conceição - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista
BOQUEIRÃO	Cabaceiras	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista
BREJO DO CRUZ	São Bento	Paulista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista
CAAPORÃ	Pedras de Fogo	Conde	Alhandra
CACIMBA DE DENTRO	Araruna	Arara	Barra de Santa Rosa
CABACEIRAS	Boqueirão	Queimadas - 2ª Vara Mista	São João do Cariri
CAIÇARA	Belém	Pirpirituba	Bananeiras
CAJAZEIRAS - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto
CAJAZEIRAS - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 1ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Cajazeiras - 3ª Vara Mista
CAJAZEIRAS - Juizado Especial Misto	Cajazeiras - 4ª Vara Mista	Cajazeiras - 5ª Vara Mista	Cajazeiras - Juizado Especial Misto
CATOLÉ DO ROCHA - 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista	Brejo do Cruz
CATOLÉ DO ROCHA - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 1ª Vara Mista	São Bento
CATOLÉ DO ROCHA - 3ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Brejo do Cruz

CONCEIÇÃO - 1ª Vara Mista	CONCEIÇÃO - 2ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé	Itaporanga - 2ª Vara Mista
CONCEIÇÃO - 2ª Vara Mista	CONCEIÇÃO - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé
CONDE	Alhandra	Caaporã	Vara Militar
COREMAS	Malta	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista
CUBATI	Soledade	Barra de Santa Rosa	Cuité - 1ª Vara Mista
CUITÉ - 1ª Vara Mista	CUITÉ - 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa	Picuí
CUITÉ - 2ª Vara Mista	CUITÉ - 1ª Vara Mista	Picuí	Barra de Santa Rosa
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Santa Rita - Juizado Especial Misto	Santa Rita - 1ª Vara Mista	Santa Rita - 2ª Vara Mista
ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	Remígio	Areia
ESPERANÇA - 2ª Vara Mista	ESPERANÇA - 1ª Vara Mista	Alagoa Nova	Remígio
GUARABIRA - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista
GUARABIRA - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista
GUARABIRA - 3ª Vara Mista	Guarabira - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto
GUARABIRA - 4ª Vara Mista	Guarabira - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista
GUARABIRA - 5ª Vara Mista	Guarabira - Juizado Especial Misto	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
GUARABIRA - Juizado Especial Mista	Guarabira - 1ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista	Guarabira - 3ª Vara Mista
GURINHÉM	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Pilar	Sapé - 1ª Vara Mista
IGARACY	Piancó - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas
INGÁ - 1ª Vara Mista	Ingá -2ª Vara Mista	Gurinhém	Pilar
INGÁ - 2ª Vara Mista	Ingá - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista
ITABAIANA - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITABAIANA - 2ª Vara Mista	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITAPORANGA - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista
ITAPORANGA - 2ª Vara Mista	Itaporanga - 3ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista
ITAPORANGA - 3ª Vara Mista	Itaporanga - 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista
JACARAÚ	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista
JUAZEIRINHO	Soledade	Pocinhos	Taperoá
JERICÓ	Catolé do Rocha -1ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista
LUCENA	Santa Rita - 1ª Vara Mista	Santa Rita - 4ª Vara Mista	Cabedelo - 1ª Vara Mista
MALTA	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista
MAMANGUAPE - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Jacaraú
MAMANGUAPE - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE - Juizado Especial Misto	Mamanguape - 1ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Jacaraú
MARI	Sapé - 3ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista
MONTEIRO - 1ª Vara Mista	Monteiro - 2ª Vara Mista	Monteiro - 3ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO - 2ª Vara Mista	Monteiro - 3ª Vara Mista	Monteiro - 1ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO - 3ª Vara Mista	Monteiro - 1ª Vara Mista	Monteiro - 2ª Vara Mista	Prata
PATOS - 1ª Vara Mista	Patos - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista
PATOS - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista
PATOS - 3ª Vara Mista	Patos - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista
PATOS - 4ª Vara Mista	Patos - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista
PATOS - 5ª Vara Mista	Patos - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado especial Misto
PATOS - 6ª Vara Mista	Patos - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto
PATOS - 7ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista
PATOS - 1º Juizado Especial Misto	Patos - 2º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Vara Mista	Patos - 2ª Vara Mista

PATOS -2º Juizado Especial Misto	Patos - 1ª Juizado Especial Misto	Patos - 2ª Vara Mista	Patos - 3ª Vara Mista
PAULISTA	São Bento	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista
PEDRAS DE FOGO	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Alhandra
PIANCÓ - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PIANCÓ -2ª Vara Mista	Piancó - 1ª Vara Mista	Santana dos Garrotes	Coremas
PIANCÓ -3ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PICUÍ	Cuité - 1ª Vara Mista	Cuité - 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa
PILAR	Itabaiana - 1ª Vara Mista	Itabaiana - 2ª Vara Mista	Pedras de Fogo
PILÕES	Serraria	Areia	Bananeiras
PIRIPITUBA	Belém	Guarabira - 3ª Vara Mista	Guarabira - 2ª Vara Mista
POCINHOS	Esperança - 1ª Vara Mista	Esperança - 2ª Vara Mista	Juazeirinho
POMBAL - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista	Pombal - 3ª Vara Mista	Malta
POMBAL - 2ª Vara Mista	Pombal - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto
POMBAL - 3ª Vara Mista	Pombal - 1ª Vara Mista	Pombal - 2ª Vara Mista	Sousa - 2º Juizado Especial Misto
PRATA	Sumé	Monteiro - 2ª Vara Mista	Serra Branca
PINCESA ISABEL - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista	Princesa Isabel - 3ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL - 2ª Vara Mista	Princesa Isabel - 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL - 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista	Água Branca
QUEIMADAS - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista	Boqueirão	Aroeiras
QUEIMADAS - 2ª Vara Mista	Queimadas - 1ª Vara Mista	Aroeiras	Boqueirão
REMÍGIO	Esperança - 2ª Vara Mista	Areia	Alagoa Nova
RIO TINTO	Mamanguape - 3ª Vara Mista	Mamanguape - 2ª Vara Mista	Mamanguape - 1ª Vara Mista
SANTANA DOS GARROTES	Piancó - 1ª Vara Mista	Piancó - 2ª Vara Mista	Coremas
SÃO BENTO	Brejo do Cruz	Paulista	Catolé do Rocha - 3ª Vara Mista
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO CARIRI	Serra Branca	Sumé	Cabaceiras
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 2ª Vara Mista	Uiraúna	Cajazeiras - 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - 2ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 1ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista	Uiraúna
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Bonito de Santa Fé	Cajazeiras - 3ª Vara Mista	Cajazeiras - 2ª Vara Mista
SANTA LUZIA - 1ª Vara Mista	Santa Luzia - 2ª Vara Mista	São Mamede	Juazeirinho
SANTA LUZIA - 2ª Vara Mista	Santa Luzia - 1ª Vara Mista	São Mamede	Patos - 2º Juizado Especial Misto
SÃO MAMEDE	Santa Luzia - 1ª Vara Mista	Santa Luzia - 2ª Vara Mista	Patos - 1º Juizado Especial Misto
SAPÉ - 1ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Sapé - 3ª Vara Mista	Mari
SAPÉ - 2ª Vara Mista	Sapé - 3ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista	Cruz do Espírito Santo
SAPÉ - 3ª Vara Mista	Sapé - 1ª Vara Mista	Sapé - 2ª Vara Mista	Mari
SERRA BRANCA	São João do Cariri	Sumé	Prata
SERRARIA	Pilões	Solânea	Piripituba
SOLÂNEA	Bananeiras	Serraria	Belém
SOLEDADE	Juazeirinho	Pocinhos	Cubati
SOUSA - 1ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista
SOUSA - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista
SOUSA - 3ª Vara Mista	Sousa - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista
SOUSA - 4ª Vara Mista	Sousa - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista
SOUSA - 5ª Vara Mista	Sousa - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto
SOUSA - 6ª Vara Mista	Sousa - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto
SOUSA - 7ª Vara Mista	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista
SOUSA - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista
SOUSA - 2º Juizado Especial Misto	Sousa - 1º Juizado Especial Misto	Sousa - 2ª Vara Mista	Sousa - 3ª Vara Mista
SUMÉ	Prata	Serra Branca	Monteiro-1ª Vara Mista

TAPEROÁ	Juazeirinho	Teixeira	Água Branca
TEIXEIRA	Água Branca	Patos - 1ª Vara Mista	Taperoá
UIRAÚNA	São João do Rio do Peixe - 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe - 2ª Vara Mista	Sousa - 2ª Vara Mista
UMBUZEIRO	Aroeiras	Queimadas - 1ª Vara Mista	Queimadas - 2ª Vara Mista

LEI Nº 9.261 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Governador do Estado a realizar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 24.766.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias até o valor de R\$ 24.766.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil reais).

Art. 2º O remanejamento far-se-á para suplementar as dotações consignadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 3º O remanejamento ocorrerá dentro do mesmo Órgão e entre Órgãos, nos valores e rubricas indicados no Anexo II, desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010; 122ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

ANEXO I
SUPLEMENTAÇÃO

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
02.101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.032.5072-2097- FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE EXTERNO	3390.08	00	277.200,00
	3390.46	00	617.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			894.200,00

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	5.000,00
	3390.30	00	15.000,00
	3390.39	00	150.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			170.000,00

17.000- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4194 - CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	00	8.796,00
	3390.39	00	8.004,00
	3390.30	00	27.000,00
04.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.13	00	27.400,00
04.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	142.280,00
	3390.36	00	50.000,00
	3390.37	00	136.520,00
04.126.5046-4219 - SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3190.16	00	35.000,00
	3390.14	00	60.000,00
04.129.5049-2072 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	3390.37	00	135.000,00
	3390.39	00	338.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			968.000,00

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.201- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	45.000,00
	3390.39	00	20.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			65.500,00

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	01	34.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			34.500,00

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.206 - FUNDAÇÃO ERNANI SÁTYRO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046-4216-MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	3.800,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.800,00

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046-4209 - REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	30.000,00
14.122.5046-4212 - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	155.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			185.000,00

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5006-2274 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	3390.39	10	300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			300.000,00

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4218 - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	00	15.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			15.000.000,00

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5175-4417- MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PROJETO COOPERAR	3390.30	00	5.000,00
	3390.33	00	15.000,00
	3390.36	00	5.000,00
	3390.39	00	40.000,00
	3390.30	00	15.000,00
04.122.5175-4418- SUPERVISÃO E MONITORAMENTO	3390.36	00	15.000,00
	3390.39	00	20.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			115.000,00

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.103- UNIDADE EXECUTORA LOCAL - PAC NA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5014-1728- APOIO A SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	4490.51	30	6.600.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			6.600.000,00

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4195 - ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	01	301.000,00
	3390.36	01	34.500,00
20.122.5046-4199 - ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.30	01	15.500,00
	3391.47	01	60.000,00
20.122.5046-4205 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.37	01	14.000,00
	3390.14	01	5.000,00
20.122.5046-4216 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
20.606.5260-4425 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS AGRICULTORES DO ESTADO			
TOTAL DO ÓRGÃO			430.000,00
TOTAL GERAL			24.766.000,00

ANEXO II
REMANEJAMENTO

02.000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
02.101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.032.5280-1059- MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	3390.30	00	30.000,00
	3390.33	00	20.000,00
	3390.35	00	100.000,00
	3390.36	00	600,00
	3390.39	00	6.400,00
	3390.47	00	30.000,00
	3390.14	00	5.000,00
01.032.5280-1648-VOLUNTÁRIOS DO CONTROLE EXTERNO	3390.30	00	10.000,00
	3390.32	00	16.200,00
	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	10.000,00
	3191.13	00	40.000,00
01.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3390.30	00	150.000,00
01.128.5280-2870- FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS	3390.32	00	10.000,00
	3390.33	00	10.000,00
	3390.35	00	20.000,00
	3390.36	00	216.000,00
	3390.39	00	200.000,00
	4490.52	00	10.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			894.200,00

09.000- SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5045-4542- MANUTENÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR	3390.14	00	10.000,00
	3390.30	00	25.000,00
	3390.39	00	25.000,00
	4490.52	00	20.000,00
	3350.39	00	30.000,00
08.244.5045-2610- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3390.18	00	10.000,00
	3390.32	00	40.000,00
	3390.48	00	10.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			170.000,00

17.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
17.102 - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5316-4531- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA ESAT	3390.30	00	7.000,00
	3390.36	00	13.000,00
	3390.39	00	10.000,00
	4490.52	00	10.000,00
	3390.30	00	10.000,00
04.128.5316-4255- CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS	3390.39	00	120.000,00
	4490.35	00	94.000,00
	4490.36	00	24.000,00
	4490.39	00	112.000,00
SUBTOTAL			400.000,00

17.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5292-1572- CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES FAZENDÁRIAS	3390.30	00	8.000,00
	3390.39	00	50.000,00
	4490.51	00	180.000,00
04.122.5292-1576- AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	4490.52	00	65.000,00
04.122.5292-1642- AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	4490.52	00	20.000,00
	4490.35	00	130.000,00
04.122.5292-1667- MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS E DA GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL-PMÃE	3390.13	00	90.000,00
	3390.30	00	5.000,00
	3390.39	00	10.000,00
	4490.52	00	10.000,00
04.122.5292-4323- APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL			
SUBTOTAL			568.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			968.000,00

19.000- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.201- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.846.0000-7001- EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	3390.91	00	15.000,00
10.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	50.000,00
10.846.0000-7051- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3390.93	00	500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			65.500,00

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.202- EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PB-TUR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	01	34.500,00
TOTAL DO ÓRGÃO			34.500,00

22.000- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.206- FUNDAÇÃO ERNANI SÁTYRO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-1353-CURSOS QUALIFICAÇÃO	3390.39	00	1.000,00
13.392.5178-4485- DIVULGAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS	3390.39	00	2.800,00
TOTAL DO ÓRGÃO			3.800,00

24.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.10 1 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5040-4544- CASAS DA CIDADANIA	4490.52	00	185.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			185.000,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.39	10	300.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			300.000,00

28.000- SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
28.101- GABINETE DO SECRETÁRIO.

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.544.5180-1161-CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES	4490.51	30	6.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			6.000.000,00

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.843.0000-7048- ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA DA SAÚDE ATÉ 2000	4690.71	00	15.000.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			15.000.000,00

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.5175-1588- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRA- ESTRUTURA	4450.51	00	115.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			115.000,00

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.103- UNIDADE EXECUTORA LOCAL - PAC NA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
17.512.5155-1729- APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	4490.51	30	600.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			600.000,00

35.000- SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.201- EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3 190.92	01	430.000,00
TOTAL DO ÓRGÃO			430.000,00
TOTAL GERAL			24.766.000,00

LEI Nº 9.262 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010
AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de R\$ 495.000.000,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governador do Estado fica autorizado a suplementar dotações orçamentárias relativas a:

I - Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de R\$ 470.000.000,00

II - Outras Despesas, até o limite de R\$ 25.000.000,00

§ 1º A autorização de que trata o caput é limitado em até R\$ 495.000.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões de reais).

§ 2º Para realizar as suplementações, exclusivamente para atender às insuficiências registradas nas dotações das despesas constantes dos incisos I e II do caput, é o Governador do Estado autorizado a realizar:

a) anulação total ou parcial de dotações de uma mesma categoria de programação e órgão;

b) remanejamento total ou parcial das dotações de programas, ações e/ou operações especiais dentro de um mesmo órgão ou não, podendo, ainda, alterar a categoria da programação;

c) excesso de arrecadação de receitas orçamentárias; e

d) anulação da reserva de contingência

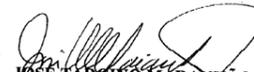
§ 3º As mudanças de categoria de programação ou a transferência de dotações de um órgão para outro, do mesmo poder ou não, far-se-á na estrita obediência aos limites e às condições estabelecidas nesta lei, ou seja, no limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 2º Os decretos de abertura dos créditos adicionais ora autorizados explicitarão as dotações a serem anuladas e os programas e as despesas para os quais serão transferidos os valores daquelas dotações, de acordo com o § 6º, do art. 108, da Lei Estadual nº 3.654/71, observado ainda, o disposto nos artigos 42, 43, 1º, III, e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim o § 2º, art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSÉ TEREINO MARANHÃO
 Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto n. 31.841 de 03 de dezembro de 2010.

Homologa Deliberação N.º 0014/2010 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais- CONPEC - Órgão de Orientação Superior do IPHAEP, declaratória do Tombamento da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, situada em Monte-Mor, Vila Regina, na cidade de Rio Tinto, Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no Art 40, do Decreto Estadual N.º 7.819, de 24 de outubro de 1978,

CONSIDERANDO que o CONPEC - Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, ao apreciar proposta de Tombamento da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, situada em Monte-Mor, Vila Regina na Cidade de Rio Tinto, neste Estado, reconheceu o significativo valor histórico, e cultural de sua preservação, para a compreensão da composição arquitetônica e histórica do aludido Templo;

CONSIDERANDO ainda, que o referido Imóvel abriga um complexo de detalhes arquitetônicos, consideradas como importantes da época de sua construção, sobretudo para o conhecimento dos recursos técnicos e artísticos utilizados para os adornos das fachadas.

DECRETA:

Art1.º - Fica homologada a Deliberação N.º 0014/2010, realizada em 12 de maio de 2010 na 1.096ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, do IPHAEP, declaratória do Tombamento da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, situada em Monte-Mor, Vila Regina na Cidade de Rio Tinto, neste Estado da Paraíba, pela sua importância cultural, histórica e arquitetônica.

Art. 2.º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente;

Art 3.º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010; 122.º da Proclamação da República.


JOSÉ TEREINO MARANHÃO
 Governador


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Governo do Estado da Paraíba

Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

Avenida João Machado, 348.
 Centro - João Pessoa/PB
 Brasil - CEP: 58013-520
 Tel.: (0XX83) 3218 5124
 Telfax: (0XX83) 3218 5125
 CGC 40.971.152/0001-56

CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS - CONPEC/IPHAEP

DELIBERAÇÃO - Nº 0014/2010

IPHAEP
 Proc. N.º 0130-100
 Fl. 27

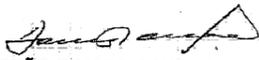
INTERESSADO: Adailton Cordeiro Campos
LOCALIZAÇÃO: Monte-Mor (Vila Regina), Rio Tinto - PB
ASSUNTO: Tombamento da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres
PROCESSO: 0130/2000/IPHAEP
SESSÃO: N.º 1096ª, DE 12/5/2010

De acordo com o Processo nº. 0130/2000/IPHAEP, e a ATA nº1096ª, de 12/5/2010, o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior do IPHAEP, reuniu-se em Sessão do dia 12/5/2010, com o comparecimento dos conselheiros: Josecelia Rangel Pontes - SUDEMA, Raglan Rodrigues Gondim - IAB/PB, Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque - IPHAN/PB, Ronilson José da Paz - IBAMA/PB, João Cristiano Rebouças Rolim - CREA/PB, Maria Betânia Matos de Carvalho - COMEG, Cristina Evelise Vieira Alexandre - PGJ, Ovídio Lopes de Mendonça - OAB/PB, José Octávio de Arruda Mello - APL, Carlos Alberto Farias de Azevedo - IHGP, Marcela Xavier Sitônio Lucena - API, Maria Rossana da Costa Silva - APAN e Amaro Muniz Castro - FAMUP, sob a presidência de Damião Ramos Cavalcanti, Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,

DELIBEROU

Aprovar, por unanimidade, o Parecer do Conselheiro Carlos Alberto Farias de Azevedo, representante do Instituto Histórico Geográfico da Paraíba - IHGP, em anexo, que se posiciona tecnicamente favorável ao Tombamento da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada em Monte-Mor (Vila Regina), Rio Tinto - PB.

Sala das Sessões do Conselho do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 12 de maio de 2010.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
 Presidente do CONPEC/ Diretor do IPHAEP

Decreto nº. 31.842 de 03 de dezembro de 2010.

Homologa Deliberação N.º 0021/2010 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais-CONPEC - Órgão de Orientação Superior do IPHAEP, declaratória do Tombamento; de delimitação da Poligonal de proteção rigorosa do entorno; classificação quanto ao grau de preservação dos imóveis e, orientações técnicas normativas do Centro Histórico da Cidade de Bananeiras, neste Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no Art. 40, do Decreto Estadual N.º 7.819, de 24 de outubro de 1978,

DECRETA:

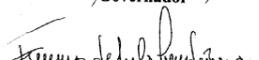
Art. 1.º - Fica homologada a Deliberação N.º 0021/2010 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, do IPHAEP, na 1099ª Sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2010, Declaratória do Tombamento; da delimitação da poligonal de proteção rigorosa e de entorno; classificação quanto ao grau de preservação dos imóveis e orientações técnicas normativas do Centro Histórico da Cidade de Bananeiras, Paraíba pela sua importância cultural, histórica, política e arquitetônica.

Art. 2.º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente;

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 03 de dezembro de 2010., 122.º da Proclamação da República.


JOSÉ TAREINO MARANHÃO
 Governador


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Governo do Estado da Paraíba
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

Avenida João Machado, 348.
 Centro - João Pessoa/PB
 Brasil - CEP: 58013-520
 Tel.: (0XX83) 3218 5124
 Telfax: (0XX83) 3218 5125
 CGC 40.971.152/0001-56

CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS - CONPEC/IPHAEP

DELIBERAÇÃO - Nº 0021/2010

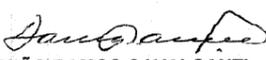
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Bananeiras
 LOCALIZAÇÃO: Bananeiras - PB
 ASSUNTO: Tombamento do Centro Antigo da Cidade de Bananeiras
 PROCESSO: 0108/2005/IPHAEP
 SESSÃO: N.º 1099ª, DE 30/6/2010

De acordo com o Processo nº. 0108/2005/IPHAEP, e a ATA nº1099ª, de 30/6/2010, o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior do IPHAEP, reuniu-se em Sessão do dia 30/6/2010, com o comparecimento dos conselheiros: Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque - IPHAN/PB, Josecelia Rangel de Pontes - SUDEMA, Ronilson José da Paz - IBAMA/PB, João Cristiano Rebouças Rolim - CREA/PB, Maria Betânia Matos de Carvalho - COMEG, Cristina Evelise Vieira Alexandre - PGJ, Ovídio Lopes de Mendonça - OAB/PB, José Octávio de Arruda Mello - APL, Carlos Alberto Farias de Azevedo - IHGP, Raglan Rodrigues Gondim - IAB/PB, Maria Rossana da Costa Silva - APAN e Valério Moura Tomaz - FAMUP, sob a presidência de Damiano Ramos Cavalcanti, Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,

DELIBEROU

Aprovar o Parecer do Conselheiro Carlos Alberto Farias de Azevedo, representante do Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba - IHGP, em anexo, referente ao Tombamento, delimitação da poligonal de proteção rigorosa e de entorno e, classificação quanto ao grau de preservação dos imóveis e orientações técnicas normativas do Centro Histórico da Cidade de Bananeiras - PB.

Sala das Sessões do Conselho do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 30 de junho de 2010.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
 Presidente do CONPEC/ Diretor do IPHAEP

Decreto nº. 31.843 de 03 de dezembro de 2010.

Homologa Deliberação N.º 0027/2009 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais-CONPEC - Órgão de Orientação Superior do IPHAEP, declaratória do Tombamento do Imóvel nº 1090 da Avenida Epitácio Pessoa, na Capital deste Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no Art. 40, do Decreto Estadual N.º 7.819, de 24 de outubro de 1978,

CONSIDERANDO que o CONPEC - Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, ao apreciar proposta de Tombamento do Imóvel nº 1090, situado na Avenida Epitácio Pessoa Capital deste Estado da Paraíba, reconheceu o significativo valor histórico e cultural de sua preservação, um a vez que o mesmo constitui-se um típico, original e autêntico exemplar da arquitetura moderna Brasileira na Paraíba;

CONSIDERANDO ainda, que o projeto arquitetônico de Acácio Gil Borsoi possui estrutura formal, espacial e de implantação vinculadas a Escola Modernista Brasileira.

CONSIDERANDO, finalmente que o imóvel a ser preservado, possui projeto paisagístico do artista plástico, ambientalista e paisagista Roberto Burle Marx ícone do paisagismo Modernista Brasileiro o qual demonstra ainda em sua estrutura física e vegetacional a complexidade e a combinação de variados espécimes vegetais originais ao projeto primeiro.

DECRETA:

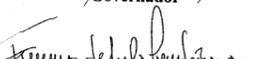
Art. 1.º - Fica homologada a Deliberação N.º 0027/2009 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, do IPHAEP, de 29 de junho de 2009, declaratória do Tombamento do Imóvel nº 1090 da Av. Presidente Epitácio João Pessoa, nesta Cidade de João Pessoa, Capital da Paraíba, pela sua importância cultural, histórica e arquitetônica, ambiental e paisagista.

Art. 2.º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente, inscrevendo o referido imóvel no Livro de Tombo respectivo e sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente;

Art. 3.º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 03 de dezembro de 2010., 122.º da Proclamação da República.


JOSÉ TAREINO MARANHÃO
 Governador


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Estado da Paraíba
Secretaria da Educação e Cultura
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba
 Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC

Avenida João Machado, 348.
 Centro - João Pessoa/PB
 Brasil - CEP: 58013-520
 Tel.: (0XX83) 3218 5124
 Telfax: (0XX83) 3218 5125
 CGC 40.971.152/0001-56

CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS - CONPEC/IPHAEP

DELIBERAÇÃO - Nº 0027/2009

INTERESSADO: ANDRÉ CABRAL HONOR E OUTROS
 LOCALIZAÇÃO: AV. EPITÁCIO PESSOA, 1090, TAMBAUZINHO, JOÃO PESSOA/PB.
 ASSUNTO: TOMBAMENTO
 PROCESSO: 0133/2006/IPHAEP
 SESSÃO: N.º 1079ª, DE 29/07/2009

Analisando o presente processo, e a ATA nº1079ª, de 29/07/2009, o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior do IPHAEP, reuniu-se em Sessão do dia 29/7/2009, com o comparecimento dos conselheiros: Jussara Bióca de Medeiros - IAB/PB, Kleber Moreira de Souza - APAN/PB, Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque - IPHAN/PB, Josecelia Rangel Pontes - SUDEMA, Maria Betânia Matos de Carvalho - COMEG, João Cristiano Rebouças Rolim - CREA/PB, Fernando Andrade Teixeira - COMUNIDADE/PB, Cláudio Roberto da Costa - IBAMA, Rossana Cristina Honorato de Oliveira - PMJP, Raimundo Gilson Vieira Frade - COMUNIDADE, Ovídio Lopes de Mendonça - IPHAEP, Raglan Rodrigues Gondim - IPHAEP e Carlos Alberto Farias de Azevedo sob a presidência de Damiano Ramos Cavalcanti, Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,

DELIBEROU,

- Aprovar por maioria dos seus membros o tombamento do imóvel nº. 1090, situado na Avenida Epitácio Pessoa, no Bairro da Torre, João Pessoa/PB, de propriedade do Senhor ALDENOR MENDES.
- O referido imóvel se encontra sob a proteção da legislação em vigor no Estado da Paraíba, "ex vi legis" no Decreto Nº7. 819/78, para que o IPHAEP, após os procedimentos de estilo, faça o seu registro no livro de tomo.

Sala das Sessões do Conselho do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 29 de julho de 2009.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
 Presidente do CONPEC/ Diretor do IPHAEP

Decreto n. 31.844 de 03 de dezembro de 2010.

Homologa Deliberação N.º 034/2010 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do IPHAEP, Declaratória do Tombamento da Granja Santana, residência oficial do Governador do Estado da Paraíba, situada na Rua Padre Ayres, s/n, no Bairro do Miramar, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no Art. 40, do Decreto Estadual N.º 7.819, de 24 de outubro de 1978,

CONSIDERANDO que o CONPEC - Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, ao apreciar proposta de Tombamento da Granja Santana, Residência oficial do Governador do Estado da Paraíba, situada na Rua Padre Ayres, s/n, Bairro do Miramar, João Pessoa, Paraíba, reconheceu o significativo valor cultural de sua preservação para a compreensão da composição histórica do referido Imóvel;

CONSIDERANDO ainda, que o referido Imóvel abriga um complexo de detalhes paisagísticos, considerados como importantes para representatividade do espaço urbano e pelo valor histórico e cultural das edificações ali existentes, sobretudo para o conhecimento dos recursos técnicos, culturais e artísticos utilizados na sua composição.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica homologada a Deliberação N.º 0034/2010, realizada em 24 de novembro de 2010, na 1.105ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, do IPHAEP, declaratória de Tombamento da Granja Santana, residência oficial

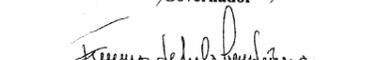
do Governador do Estado da Paraíba, situada na Rua Padre Ayres, s/n, Miramar, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, pela sua importância cultural, histórica e paisagística.

Art. 2.º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente;

Art 3.º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2010; 122.º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



Governo do Estado da Paraíba
 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba

Avenida João Machado, 348.
 Centro - João Pessoa/PB
 Brasil - CEP: 58013-520
 Tel.: (0XX83) 3218 5124
 Telefax: (0XX83) 3218 5125
 CGC 40.971.152/0001-56

CONSELHO DE PROTEÇÃO DOS BENS HISTÓRICOS CULTURAIS - CONPEC/IPHAEP

DELIBERAÇÃO - Nº 0034/2010

INTERESSADO: ASSIS LEMOS, JOSÉ JACKSON CARVALHO E OUTROS
LOCALIZAÇÃO: Rua Padre Ayres, s/n, Miramar, João Pessoa - PB
ASSUNTO: Tombamento da Granja Santana
PROCESSO: 0355/2010/IPHAEP
SESSÃO: N.º 1105ª, DE 24/11/2010

De acordo com o Processo nº. 0355/2010/IPHAEP, e a ATA nº1105ª, de 24/11/2010, o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, órgão de deliberação superior do IPHAEP, reuniu-se em Sessão do dia 24/11/2010, com o comparecimento dos conselheiros: Josecelia Rangel de Pontes - SUDEMA, Marcela Xavier Sitônio Lucena - API, Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque - IPHAN, Ronilson José da Paz - IBAMA, Maria de Fátima Matos de Carvalho Leitão - COMEG, Cristina Evelise Vieira Alexandre - PGJ, Antonio Juarez Farias - APL, Carlos Alberto Farias de Azevedo - IHGP, Maria Rossana da Costa Silva - APAN, João Cristiano Rebouças Rolim - CREA, Ovidio Lopes de Mendonça - OAB, Manoel Brito de Farias Segundo - IAB, Raimundo Gilson Vieira Frade - SINDUSCON e Amaro Muniz Castro - FAMUP, sob a presidência de Damião Ramos Cavalcanti, Diretor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP,

DELIBEROU

Aprovar o Parecer do Conselheiro João Cristiano Rebouças Rolim, representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/PB, em anexo, referente ao Tombamento da Granja Santana, localizada na Rua Padre Ayres, s/n, Miramar, João Pessoa - PB, pela representatividade do espaço urbano, pelos elevados valores paisagísticos, históricos e culturais da edificação.

Sala das Sessões do Conselho do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 24 de novembro de 2010.


DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
 Presidente do CONPEC/ Diretor do IPHAEP

Ato Governamental nº 3.086 João Pessoa, 03 de dezembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado; de acordo com a Lei nº 5.357, de 16 de janeiro de 1991,

R E S O L V E nomear para integrar o Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais do IPHAEP, na qualidade de representante do IAB/PB - Instituto dos Arquitetos do Brasil, como Titular **MANOEL BRITO DE FARIAS SEGUNDO**, em substituição ao ocupante anterior do cargo, **RAGLAN RODRIGUES GONDIM**.

Ato Governamental nº 3.087 João Pessoa, 03 de dezembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 18.097, de 08 de janeiro de 1996, em atenção ao OFÍCIO TRT-GP nº 4070/2010, do Exmº Sr. Desembargador José Barbosa Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a cessão para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a servidora **ROSÁRIO DE FÁTIMA CORDEIRO PEDROSA**, Assistente Social, matrícula 74.532-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, pelo prazo de 01(um) ano, **sem ônus** para o órgão de origem, na forma do art. 90, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
 Governador

Secretarias de Estado

Administração

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Processo Administrativo nºs 10003680-5, 10013959-1 e 10020357-4

Interessado: **DALLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições conferidas em lei, **RESOLVE:**

Considerando o conteúdo constante no processo administrativo acima indicado;

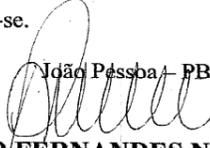
Considerando que a conduta praticada pela empresa indicada no processo, vencedora do Pregão Presencial nº 194/2009 realizado por esta SEAD, constitui-se ilícito administrativo, cuja tipificação encontra descrita na lei de regência das Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando ainda todo o conteúdo dos Pareceres nºs 081/2010 e 374/2010/ASSJUR/SEAD, **DECIDO:**

APLICAR a empresa **DALLAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cumulativamente, as sanções de: a) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR** com o Estado da Paraíba, por um período de **06 (seis) MESES**, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e Art. 87, III da Lei nº 8.666/03; b) **DESCRENCIAMENTO DA EMPRESA** ao **SIREF** pelo prazo de **6 (seis) meses**, conforme disposto no Art. 7º da Lei 10.520/2002.

Registre-se, Intime-se e Publique-se.

João Pessoa - PB, 12 de novembro de 2010.


ANTÔNIO FERNANDES NETO
 Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 136 /2010 EXPEDIENTE DO DIA: 02 / 12 /2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº14.167 de 12 de novembro de 1991, **DESPAÇOU** os Processos abaixo relacionados **RETORNANDO AO ORGÃO DE LOTAÇÃO** os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	ÓRGÃO DE RETORNO
10035521-8	68.714-6	MARIA DO CARMO PEREIRA VIEIRA	Secretaria de Estado da Educação e Cultura
10034316-3	145.363-7	WOODROW WILSON CAVALCANTI DE CARVALHO	Secretaria de Estado da Educação e Cultura
10034376-7	149.217-9	JOSÉ VIEIRA FILHO	Secretaria de Estado da Saúde
10035353-3	87.108-7	MARIZA VIRGILIA DOS SANTOS DINIZ	Secretaria de Estado da Saúde
10035520-0	71.499-2	ANTONIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES	Secretaria de Estado da Receita


ANTÔNIO FERNANDES NETO
 Secretário

RESENHA Nº 137 /2010 EXPEDIENTE DO DIA: 03 / 12 /2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os seguintes pedidos de cessão dos servidores para serem colocados **À DISPOSIÇÃO:**

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
10005404-8	157.611-9	KARINA KELLY DOS ANJOS LIMA	SEEC	Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA
10034320-1	132.889-1	GERALDA HENRIQUE DA SILVA	SEDH	Fundação de Ação Comunitária - FAC
10034762-2	94.569-2	ELIANILSON PEREIRA DA SILVA	SEEC	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN
10019748-5	68.033-8	FLAVIANO JORGE DE SOUSA	SETDE	Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP
10034242-6	78.323-4	EDNA FERREIRA AMORIM	SER	Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD


ANTÔNIO FERNANDES NETO
 Secretário

RESENHA Nº 138 /2010 EXPEDIENTE DO DIA : 03 / 12 /2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, resolve transferir a lotação dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO NOVA
10033842-9	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	79.692-1	PM	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
10032077-5	VALTEMR DO NASCIMENTO SILVA	128.308-1	SEG	Procuradoria Geral do Estado
10012476-3	MARIA MIRACY PEREIRA DA SILVA	98.220-2	SEEC	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019501-6	MIRTES GOMES SOARES	95.203-6	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019949-6	ELEONORA MARIA DOS SANTOS VELOSO	89.598-9	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019479-8	EDNE CONSTÂNCIA COSTA	98.236-9	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019497-4	MARIA GORETE ALVES DE ANDRADE	134.522-2	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019475-3	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	92.950-6	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10025249-4	MARLENE BEZERRA MARTINS	114.671-8	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019500-8	MARIA DO SOCORRO SANTOS	112.681-4	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10019810-4	ROSIANE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA	94.871-3	SEAD	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária
10033518-7	LIANETE GABRIEL DE FARIAS	83.055-1	SEG	Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária


ANTÔNIO FERNANDES NETO
 Secretário

RESENHA Nº 139 /2010 EXPEDIENTE DO DIA: 03 / 12 /2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º do Decreto nº 14.167 de 12 de novembro de 1991, e de acordo com o artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** os pedidos de **PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO**, dos seguintes servidores:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
10034481-0	135.006-4	EDIVALDO DO NASCIMENTO LIMA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	137.958-5	JUDAS TADEU FERREIRA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	119.954-4	LIANE CRUZ E SILVA DA COSTA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	110.907-3	LIÂNIA MARCIA ALVES DE FRANCA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	109.672-9	LEOVIGILDO RAIMUNDO FRANCO FILHO	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	125.726-9	LÚCIA DE FATIMA BORGES DE SOUZA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	96.359-3	LÚCIA DE FATIMA FREIRE DE ARAÚJO	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	92.405-9	MARIA JOSÉ RODRIGUES PACHECO	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP
10034481-0	100.997-4	WELLINGTON BURITTY MEIRA	SEDH	Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP


ANTÔNIO FERNANDES NETO
 Secretário

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 593/2010

EXPEDIENTE DO DIA 03.12.10

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTACAO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	71.296-5	EDNA MARIA DO AMARAL VERAS	60	DE 12.07.10 a 09.09.10
SER	75.292-4	SEVERINA FATIMA SOARES CORREIA	15	DE 12.07.10 a 26.07.10
SEEC	82.028-8	TANIA MARIA PEREIRA DE ARRUDA	30	DE 30.05.10 a 28.06.10
SEEC	83.778-4	FRANCISCA SELMA LEITE DE LIMA COSTA	30	DE 01.07.10 a 30.07.10
SEEC	84.277-0	ANA VITURIANO DE ABREU	60	DE 30.06.10 a 28.08.10
SEEC	84.278-8	VIRGINIA LIGIA MOURA DE SOUZA	30	DE 31.05.10 a 29.06.10
SEEC	84.519-1	FELISMINA NONATO DE ABRANTES	30	DE 10.05.10 a 08.06.10
SEEC	85.016-1	MARIA DA SOLIDADE DA SILVA COSTA	90	DE 24.07.10 a 21.10.10
SER	90.383-3	LUIS CASUSA DE MELO	60	DE 19.04.10 a 17.06.10
SEEC	92.603-5	MARIA ANGELA DE BARROS MATEUS	30	DE 01.07.10 a 30.07.10
SEEC	92.260-9	ANA MARIA COSME ALVES	30	DE 11.05.10 a 09.06.10
SEDPAP	94.529-3	VALMIR BERNARDINO DOS SANTOS	60	DE 17.05.10 a 15.07.10
SEEC	98.864-2	ANTONIO FERREIRA LOPES	60	DE 02.06.10 a 01.08.10
SEEC	99.482-1	ILDA MARCAL DE SOUSA	30	DE 15.05.10 a 13.06.10
SEEC	114.887-7	GENIRA DE SOUSA DANTAS	30	DE 07.05.10 a 05.06.10
SEEC	121.864-6	MARILENE VIEIRA DE SOUSA	30	DE 03.05.10 a 01.06.10
SEEC	123.791-8	ANILMA LOPES DE MEDEIROS	30	DE 22.04.10 a 21.05.10
SEEC	132.522-1	MARIA NECY RODRIGUES DA SILVA	90	DE 01.07.10 a 28.09.10
SEEC	136.885-1	MARIA SINEIDE SIQUEIRA	30	DE 10.05.10 a 08.06.10
SEEC	142.265-1	RILDO ARAUJO RODRIGUES	60	DE 24.05.10 a 22.07.10
SEEC	143.438-1	REGINA LEANDRO MAIA LIM A	30	DE 08.04.10 a 07.05.10
SEEC	143.439-0	JOSEFA DA SILVA ANDRE	60	DE 09.06.10 a 07.08.10
SEEC	143.558-2	FATIMA MARIA BEZERRA LOPES RAMOS	30	DE 17.05.10 a 15.06.10
SEEC	143.730-5	ELBA LEANDRO NOBREGA	30	DE 10.05.10 a 08.06.10
SEEC	144.069-1	MARIA AUXILIADORA DA SILVA	60	DE 19.05.10 a 16.08.10
SEEC	144.092-6	MARIA NECY RODRIGUES DA SILVA	90	DE 01.07.10 a 28.09.10
SEEC	144.115-9	MARIA LUCIA DA SILVA	30	DE 05.07.10 a 03.08.10
SEEC	144.733-5	FILOMENA MEDEIROS LACERDA	30	DE 30.06.10 a 29.07.10
SES	150.902-1	SILVIA BANDEIRA BULCAO	15	DE 12.07.10 a 26.07.10

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 594/2010

EXPEDIENTE DO DIA 03.12.10

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTACAO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SER	63.579-1	DORACI MARIA CORDEIRO DA SILVA	30	DE 12.07.10 a 10.08.10
SEEC	67.258-1	MARIA DE FATIMA SANTANA DE VASCONCELOS	30	DE 07.07.10 a 05.08.10
SEEC	68.217-9	MARIA DO CARMO SERAFIM FELIX	15	DE 19.07.10 a 02.08.10
SEEC	78.082-1	MARIA DE FATIMA COSTA AMORIM	15	DE 13.07.10 a 27.07.10
SEEC	82.044-0	LUCIMAR GONCALVES DE ASEVEDO	30	DE 12.07.10 a 10.08.10
PGE	88.365-4	MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS	30	DE 12.07.10 a 10.08.10
SER	89.303-0	SORAYA DE CASTRO SOARES	30	DE 13.07.10 a 11.08.10
SEEC	89.757-4	MARIA DO ROSARIO BRASILEIRO N. BARROS	30	DE 05.07.10 a 03.08.10
SECAP	90.443-1	MARIA DE LOURDES DA SILVA	15	DE 06.07.10 a 20.07.10
SEEC	92.106-8	ROSIDETE MARIA DE MOURA BEZERRA	20	DE 13.07.10 a 27.07.10
SEDPH	94.653-2	MANOEL FERREIRA DA SILVA	30	DE 05.07.10 a 03.08.10
SEEC	95.312-1	JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO	15	DE 20.07.10 a 03.08.10
SES	96.071-3	RISONETE DE LIMA BARBOSA	20	DE 30.06.10 a 19.07.10
SES	96.090-0	MARIA SONIA DE ALMEIDA BATISTA	15	DE 29.06.10 a 13.07.10
SEDPH	99.347-6	IRANI MARIA DA SILVA	30	DE 01.07.10 a 30.07.10
SECOM	127.985-8	BLENIO MAIA DE MELO	30	DE 14.07.10 a 12.08.10
SEEC	129.799-6	JOSE ABEL PAULO	15	DE 13.07.10 a 27.07.10
SEEC	131.043-7	ISABELA FARIAS DE SOUSA	30	DE 11.05.10 a 09.06.10
SER	135.248-2	ANA SILENE LUNA DE LUCENA FREIRE	30	DE 13.07.10 a 11.08.10
SEEC	136.707-2	JANE EYRIE DE CASTRO VERAS	15	DE 15.07.10 a 29.07.10
SEEC	137.701-9	KATHARINE MEDEIROS VILLAR DE AZEVEDO	15	DE 15.07.10 a 29.07.10
SEG	139.550-5	ARTUR VICENTE DA SILVA	15	DE 27.06.10 a 11.07.10
SEEC	141.423-2	PETRONILA ILMA ARAUJO FALCAO	30	DE 14.07.10 a 12.08.10
SEEC	144.604-5	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA	30	DE 08.07.10 a 06.08.10
SES	148.546-6	ELIANE SILVA DO NASCIMENTO	20	DE 26.06.10 a 15.07.10
SEDS	156.572-9	MICHELLE ANNE FERNANDES DA SILVA	15	DE 06.07.10 a 20.07.10
SES	161.098-8	MARIA DE JESUS DA SILVA	30	DE 18.06.10 a 17.07.10
SES	161.463-1	JOSE DIOGENES BEZERRA	30	DE 14.07.10 a 12.08.10
SES	162.159-9	KATIA CRISTINA FERREIRA EVANGELISTA	30	DE 09.07.10 a 07.08.10

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 595/2010

EXPEDIENTE DO DIA 03.12.10

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTACAO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEDS	60.094-6	VALDEMAR SANTANA DOS SANTOS	30	DE 14.07.10 a 12.08.10
SEEC	68.332-9	CREMILDA DIAS DA SILVA	10	DE 15.07.10 a 24.07.10
SER	70.313-3	OSMIDIO DA SILVA GOMES	30	DE 25.06.10 a 24.07.10
SES	79.020-6	CLEUDE MARIA DE OLIVEIRA LIMA	60	DE 13.07.10 a 10.09.10
SEEC	81.339-7	SUSETE SILVA DE SOUSA FALCAO	60	DE 12.07.10 a 09.09.10
SEEC	84.795-0	MARIA VILANI DE ARAUJO LEITE	30	DE 21.07.10 a 19.08.10
SEEC	86.350-5	MARIA DE FATIMA GOMES DE MOURA	45	DE 04.07.10 a 17.08.10
SEEC	88.306-9	MAGNA SARMENTO DE OLIVEIRA	20	DE 08.07.10 a 27.07.10
SEEC	88.553-3	EUGENIO PACELLE MAIA DE MELO	60	DE 05.07.10 a 02.09.10
SEEC	89.737-0	GISELDA DE CARVALHO SILVA	15	DE 07.07.10 a 21.07.10
SEEC	91.813-0	JOSE FRANCISCO DE PAIVA FILHO	08	DE 05.07.10 a 12.07.10
SEEC	92.624-8	LUCIA DE FATIMA CARNEIRO HENRIQUES	30	DE 22.07.10 a 20.08.10
SEEC	96.907-9	ISABEL FELIX DE LIMA	45	DE 13.07.10 a 26.08.10
SEG	97.123-5	EDSON ANTONIO DO NASCIMENTO	60	DE 07.07.10 a 04.09.10
SEEC	123.202-9	MARIA MARGARIDA FORMIGA DE LIMA	30	DE 19.04.10 a 18.05.10
SEEC	124.794-8	MARIA DO CARMO FERNANDES GAMA	30	DE 13.07.10 a 11.08.10
SEEC	126.658-6	BERNADETE RODRIGUES PALHANO	30	DE 20.07.10 a 18.08.10
SEDS	129.275-7	MARIA DE FATIMA FONSECA AGUIAR	30	DE 14.07.10 a 12.08.10
SEEC	130.532-8	RITA DE CASSIA COSTA	30	DE 20.07.10 a 18.08.10
SEEC	130.600-6	MARIA CRISTINA VAZ TOLENTINO	30	DE 20.07.10 a 18.08.10
SEEC	131.073-9	GENOVEVA MARIA VIEIRA DE SA	60	DE 20.07.10 a 17.09.10
SEEC	131.383-5	MARIA DIAS FERREIRA	60	DE 15.07.10 a 12.09.10
SEEC	134.377-7	MAURICIO SOARES DA SILVA	08	DE 04.07.10 a 11.07.10
SEEC	141.484-4	JOANA DARCI FERNANDES DE QUEIROGA	60	DE 13.07.10 a 10.09.10
SEEC	141.627-8	EUZIA DANTAS DOS SANTOS	15	DE 02.07.10 a 16.07.10
SEEC	141.871-8	LUZIA ADELAIDE DOS SANTOS	30	DE 23.07.10 a 21.08.10
SEEC	143.971-5	MARILENE FERNANDES DIAS ARRUDA	20	DE 07.07.10 a 26.07.10
SES	150.070-8	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA	15	DE 05.07.10 a 19.07.10

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 596/2010

EXPEDIENTE DO DIA 03.12.10

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTACAO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEEC	54.543-1	ZELIA MARIA RIBEIRO DE GOUVEIA	60	DE 28.07.10 a 25.09.10
SECAP	65.714-0	JOSE PEREIRA LIMA	30	DE 02.08.10 a 31.08.10
SER	70.531-4	ADAU TO TRIGUEIRO BEZERRA	45	DE 07.07.10 a 20.08.10
SEPLAG	76.202-4	MARIA DO SOCORRO MAIA LIMA GUEDES	30	DE 26.07.10 a 24.08.10
SEEC	77.641-6	MARIA VALDETE DE SA BERNARDO	60	DE 09.08.10 a 07.10.10
SES	80.281-6	EVANGELINA B. R. COUTINHO DE MESQUITA	30	DE 09.08.10 a 07.09.10
SEAD	83.455-6	ERIVONEIDE ESTRELA DE LACERDA	15	DE 28.07.10 a 11.08.10
SEEC	85.193-1	ZENEIDE GOMES CARNEIRO	30	DE 02.08.10 a 31.08.10
SECAP	90.413-9	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA	60	DE 19.07.10 a 16.09.10
SEAD	92.802-0	VANDEBERGUE JOSE DE SOUZA	15	DE 02.08.10 a 16.08.10
SES	94.499-8	FATIMA MARIA L. ALBUQUERQUE SERAFIM	60	DE 27.07.10 a 24.09.10
SES	96.071-3	RISONETE LIMA CAVALCANTI	45	DE 28.07.10 a 10.09.10
SEEC	97.361-1	MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA	15	DE 02.08.10 a 16.08.10
SEDS	98.652-6	JOSE MARIA PAULINO	60	DE 27.07.10 a 24.09.10
SEEC	128.676-5	ODETE BELIZARIO GUEDES	30	DE 31.07.10 a 29.08.10
SEDS	130.704-5	JOSILDA MELO ALVES	30	DE 21.07.10 a 19.08.10
SEEC	130.954-4	MARIA CLAUDINO RAFAEL	10	DE 19.07.10 a 28.07.10
SES	131.766-1	PATRICIA MEIRA BENTO	45	DE 20.07.10 a 02.09.10
SEEC	134.373-4	SOLANGE ANDRADE DE MOURA	15	DE 06.08.10 a 20.08.10
SEDPH	136.166-0	LUZIA VERONICA SANTIAGO DE OLIVEIRA	30	DE 18.07.10 a 16.08.10
SEEC	137.485-1	TERESINHA HENRIQUES DE CASTRO GOMES	30	DE 12.07.10 a 10.08.10
SEEC	137.660-8	FRANCISCA DELFINA BATISTA	60	DE 02.08.10 a 30.09.10
SEEC	141.988-9	MARIA DO SOCORRO PESSOA RIBEIRO	30	DE 07.08.10 a 05.09.10
SES	150.902-1	SILVIA BANDEIRA BULCAO	15	DE 29.07.10 a 12.08.10

SEDS	155.096-9	MOACIR DE LIMA RIBEIRO JUNIOR	15	DE 03.08.10 a 17.08.10
SEEC	157.824-3	TERESINHA HENRIQUES DE CASTRO GOMES	30	DE 12.07.10 a 10.08.10
SES	160.936-0	LUCIMAR ALMEIDA ALBUQUERQUE	40	DE 29.07.10 a 06.09.10
SES	161.707-9	ANA PAULA DA SILVA	20	DE 30.07.10 a 18.08.10
SES	162.318-4	RANIELLE GOMES NUNES DA SILVA LOURENÇO	30	DE 02.08.10 a 31.08.10

PUBLIQUE-SE

MARIA HERMÍNIA PIMENTA CORREIA LIMA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 028 /2010 – GS

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, com fulcro no inciso II, do art. 24da Lei 8666/93 e § 2º da Lei 10.696/2003, reconhece e ratifica a DISPENSA DE LICITAÇÃO dos Contratos de Fornecimento do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar (PAA) para o exercício de 2010, conforme relação abaixo:

PROCESSO	FORNECEDOR/AGRICULTOR	LOCALIZAÇÃO	VALOR(RS)	VIGENCIA
207/2855/2010	ADJALMIR ALBERTO MUNIZ	Itabaiana	1.000,00	31/12/2010
208/2850/2010	JOSÉ DURÉ IRMÃO	Itabaiana	1.000,00	31/12/2010
209/2854/2010	IVANILDA BARBOSA DE LIMA	Itabaiana	1.000,00	31/12/2010
210/2884/2010	SEVERINO CORREIA DA SILVA	Itabaiana	1.000,00	31/12/2010
211/2882/2010	MARIA DE LOURDES C. DE SOUSA	Itabaiana	1.000,00	31/12/2010

*Convênio Federal nº 101/2009-SESAN
PUBLIQUE-SE

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Portaria Nº 029 /2010 / SEDH/ GS

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art 1º- Designar os representantes abaixo indicados para comporem a Comissão Intergestora Bipartite - CIB/PB, conforme estabelece a Norma Operacional Básica - NOB/SUAS – 2005.

a)Pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano- SEDH.

TITULARES	SUPLENTE
Giucélia de Araújo Figueiredo	Maxwell Castelo Branco Nogueira
Pe. Nilson Nunes da Silva	Aldacy de Paiva Costa
Josefa Rosemar de Oliveira	Sigríd Falconi de Carvalho Maia

b)Como membros representantes dos Gestores Municipais da Assistência

TITULARES	MUNICÍPIOS	SUPLENTE	MUNICÍPIOS
Laureci Siqueira dos Santos	João Pessoa	Josélia Santos de Azevedo	Itapororoca
Robson Dutra da Silva	Campina Grande	Márcia Mª G. Santa Cruz	Bananeiras
Norma Soeli Xavier de Luna	Alagoa Nova	Edna Berto Lira	Belém
Elisângela Maria da Costa	Alcantil	Maria de Fátima Alves	São Mamede
José de Souza Santos	Nova Palmeira	Robéria Dantas Marques	Conceição
Maria de Fátima A. da Silva	Catolé do Rocha	Joseilton de Lima Azevedo	Picuí

Art 2º - Designar o titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH como Coordenador da Comissão Intergestora Bipartite- CIB/PB, e o Secretário Executivo como substituto.

Art 3º - Instituir a Secretaria Técnica para prestar apoio à Comissão Intergestora Bipartite, que será constituída por servidores da SEDH, lotados na Gerência Operacional de Proteção Social Básica.

Art 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

Segurança e da Defesa Social

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 991/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil Maria Madileine de Oliveira, matrícula nº. 077.397-2, para responder pelo expediente da Delegacia Especializada de Vigilância Geral de Campina Grande, durante as férias de seu Titular Cícero Pereira Filho, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 992/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições que

matrícula nº. 156.511-7, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Aroeiros, durante as férias de seu Titular Henry Fábio Bandeira Ribeiro, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 996/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil **Fábio Facciolo**, matrícula nº. 156.095-6, para responder pelo expediente das Delegacias de Polícia do Município de Esperança, durante as férias de seu Titular Cristiano Rodrigo de Souza Brito, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 997/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil **Durval Santos de Barros**, matrícula nº. 133.202-3, para responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante as férias de seu Titular Heriberto Paulino da Costa Filho, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 998/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil **Francisco Iasley Lopes de Almeida**, matrícula nº. 156.073-5, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Areal, durante as férias de seu Titular Cristiano Rodrigo de Souza Brito, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 999/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil **Patrícia Pinheiro Ricarte**, matrícula nº. 155.657-6, para responder pelo expediente das Delegacias de Polícia dos Municípios de Cabaceiras e São Domingos do Cariri, durante as férias de seu Titular Rubia Christianni de Freitas Vieira, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 1000/DEGEPOL

Em 01 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Delegacia abaixo mencionada,

RESOLVE designar o Delegado de Polícia Civil **Fernando Antonio Zoccola Ferreira**, matrícula nº. 156.483-8, para responder pelo expediente da Delegacia de Polícia do Município de Boqueirão e Caturité, durante as férias de seu Titular Erissandro Pinto de Andrade, no período de 01 a 30 de dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 1001/DEGEPOL

Em 02 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

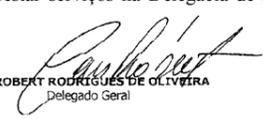
RESOLVE remover o servidor **Tales de Oliveira Soares**, matrícula nº. 159.941-1, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a **DÉCIMA REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de Sapé.

PORTARIA Nº 1002/DEGEPOL

Em 02 de dezembro de 2010.

O **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso II, da Lei Complementar nº. 85, de 12 de agosto de 2008, e tendo em vista a necessidade administrativa da Unidade Policial, abaixo mencionada,

RESOLVE remover o servidor **Ryzemberg Guilhermino de Lima Santos**, matrícula nº. 156.463-3, Agente de Investigação, Código GPC-608, para a **DÉCIMA REGIÃO DE POLÍCIA CIVIL**, a fim de prestar serviços na Delegacia de Polícia do Município de Mari.


CANROBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA
Delegado Geral

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**PORTARIA Nº 204/2010-DS**

João Pessoa, 30 de novembro de 2010.

O **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979.

RESOLVE:

I – Designar os servidores abaixo relacionados, para exercer a função de **Agente da Autoridade de Trânsito**, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba, de conformidade com o Artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, atendendo solicitação contida no **Ofício nº 055/2010**, proveniente do Diretor Superintendente da Superintendência de Transportes e Trânsito – STTRANS de Sousa.

MATRICULA

11.547-9	Aldair Fernandes de Paula
11.542-8	Antonio Marcos Ramalho
11.543-6	France Ramon Pedrosa de Sousa
11.541-0	Francivan Elias Formiga
11.538-0	Geraldo Gomes
10.970-3	Humberyna de Lima Silva
11.539-8	Jairan Vicente de Araujo
11.546-1	Jessica Jane Pires da Silva
11.398-1	José Andriola de Lira Neto
11.396-4	Jose Nildo Sales da Silva
11.545-2	Julio Cesar Vieira
11.548-7	Lamarck Maciel de Sousa
11.400-7	Mario Ferreira Neto
11.549-5	Paulo Sergio Lima de Sousa
11.399-9	Petrônio Paiva Garrido
11.395-6	Rodrigo Batista Lopes
11.544-4	Rogério Vieira Pedrosa
11.665-3	Vicente Juvencio de Almeida

II – Encaminhe-se à Diretoria de Engenharia, para conhecimento e adoção dos procedimentos legais, junto a Central de Controle e Instrução de Processos de Autos de Infrações de Trânsito-CIPAI.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 205/2010-DS

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

O **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o Processo nº 00016.016844/2010-6,

RESOLVE:

I – Designar o servidor **MARCOS MARCELO DA NÓBRENA FERREIRA**, matrícula nº 0590-8, para responder pelo cargo de Chefe da 23ª Ciretran, localizada no município de Santa Luzia-PB, Símbolo DAS-4, enquanto durar o afastamento de seu titular **FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO**, matrícula nº 1182-7, em gozo de férias regulamentares no período de 30.12.2010 a 30.01.2011.

II – Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 206/2010-DS

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

O **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, de acordo com o Art. 16 da Resolução nº 099/2010-CD, publicada no Diário Oficial do Estado na edição de 16 de outubro de 2010,

RESOLVE:

I – Designar a servidora **FRANCISCA LEITE DE MELO PEREIRA**, matrícula nº 3291-3, Pedagoga, para exercer a função de Diretora Geral da Escola Pública de Trânsito – EPTRAN-PB.

II – Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 207/2010-DS

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

O **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, de acordo com o Art. 16 da Resolução nº 099/2010-CD, publicada no Diário Oficial do Estado na edição de 16 de outubro de 2010,

RESOLVE:

I – Designar a servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE ATHAYDE**, matrícula nº 3723-1, Pedagoga, para exercer a função de Coordenadora de Educação e de Ensino Aprendizagem de Trânsito da Escola Pública de Trânsito – EPTRAN/PB.

II – Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e devidas anotações.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Francisco de Assis Silva
Diretor Superintendente

Educação e Cultura**Portaria nº 519**

João Pessoa, 30 de 11 de 2010.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0026228-2/2010-SEEC,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GICELIA DE QUEIROZ OLIVEIRA**, Professor, matrícula nº 85.845-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Clementino Procopio, para o Centro Estadual de Jovens e Adultos-CEJA, ambas em Campina Grande.

UPG: 001

UTB: 13214

Portaria nº 520

João Pessoa, 30 de 11 de 2010.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009,

RESOLVE designar **MARIA DE LOURDES SANTOS DE ANDRADE**, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 73.902-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na EEEFM Tenente Lucena, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 11007

Portaria nº 521

João Pessoa, 30 de 11 de 2010.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009,

RESOLVE designar **HILDAMI BATISTA DE ANDRADE**, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 79.905-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na EEEFM Tenente Lucena, nesta Capital.

UPG: 200

UTB: 11007

Portaria nº 523

João Pessoa, 30 de 11 de 2010.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 315, de 06 de março de 2009, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00288223-5/2010-SEEC,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ROOSELIT ALVES HERCULANO FORMIGA**, Professor, matrícula nº 158.786-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Daniel Carneiro, em Riacho dos Cavalos, para a EEEFM Arruda Camara, na cidade de Pombal.

UPG: 030

UTB: 20065


EMÍLIA AUGUSTA LINS FREIRE
Secretária Executiva

Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 3352

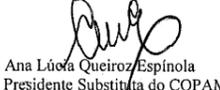
O **CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM**, em sua 496.ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de Novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981,

modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981; DELIBERA:

Art. 1.º Homologar as licenças emitidas pela SUDEMA nº 1243/10 - LO - F.SANTOS CIA LTDA - 2100/10 - AA - RICARDO SILVA DE VASCONCELOS - 2101/10 - LO - JOSÉ WILLIAN DA COSTA - 2102/10 - LO - REINALDO CREAZZOLA SILVEIRA - 2103/10 - LI - JOSÉ IVANILDO ARAÚJO DE SÁ - 2104/10 - LO - TRJC - CAMARÃO LTDA - 2105/10 - LO - JOÃO JOSÉ GOMES (CASA DE MATERIAIS DE CONST. PAI E FILHO) - 2106/10 - AA - JANETE DA SILVA SANTOS - 2107/10 - AA - ALBERTO GOMES DE SOUZA - 2108/10 - AA - GILIARD JORGE LUNA DE AZEVEDO - 2109/10 - AA - GILIARD JORGE LUNA DE AZEVEDO - 2110/10 - AA - GILIARD JORGE LUNA DE AZEVEDO - 2111/10 - AA - FERNANDO ANTONIO JACINTO DA COSTA - 2112/10 - AA - ELI BARBOSA DA SILVA - 2113/10 - LO - JOSENILDO BATISTA MARQUES - 2114/10 - LO - HELIO DE LIMA ARAUJO - 2115/10 - AA - VALBERIO DE SOUSA CRUZ - 2116/10 - AA - DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA - 2117/10 - AA - VALBERIO DE SOUSA CRUZ - 2118/10 - LI - ISABEL DERLANGE SOARES VIEIRA - 2119/10 - LA - PETROBOI - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 2120/10 - LO - PETROBOI - COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 2122/10 - LA - TESS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 2123/10 - LO - TS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2124/10 - LO - L. ARAUJO - 2125/10 - LA - POSTO DE COMBUSTIVEIS TROVÃO LTDA - 2126/10 - LO - CRUZ MIRANDA ENGENHARIA LTDA - 2127/10 - LO - AGROPECUARIA SILVESTRE LTDA - 2128/10 - LO - ENEROIL BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - 2129/10 - LO - ENEROIL BEIRA RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - 2130/10 - LO - MAPRI.COM. DE ALIMENTOS LTDA - 2131/10 - LO - JAKELINE GOMES NOBRE - 2132/10 - LO - COOMIPEL - COOPERATIVA DOS MINERADORES DE PEDRA LAVRADA LTDA - 2133/10 - AA - MOVEIX - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - 2134/10 - LO - RIOEX - INTER-RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - 2135/10 - LO - ARTESANAL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - 2136/10 - LO - POSTO DE COMBUSTIVEIS TROVÃO LTDA - 2137/10 - LO - CAVALCANTE & PRIMO - 2138/10 - LA - POSTO DE COMBUSTIVEIS BELA VISTA PRATA LTDA - 2139/10 - LO - HONDA - CAVALCANTI & PRIMO - 2140/10 - LO - ROCHELANIO JOSÉ DOS SANTOS - 2141/10 - LO - EXPRESSO COMERCIO DE GLP LTDA - 2142/10 - LO - JANIO MUNIZ BRANDÃO (SUCATA BRANDÃO) - 2143/10 - AA - CLAUDIO CEZAR SILVA DE MELO - 2145/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - 2146/10 - LO - PAX DOMINI PARTIPACOES LTDA - 2147/10 - LP - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2148/10 - LO - PVC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2149/10 - LO - JOSÉ HAMITON VIEGAS - 2150/10 - LI - MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA - 2151/10 - LI - COLPAT 2 EMPEEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 2152/10 - LI - COLJAZ 2 EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA - 2153/10 - LI - REPUBLICA VIDROS DISTRIBUIDORA E BENEFICIADORA LTDA - 2154/10 - LO - CLINICA VETERINARIA DR. EDSON MAURO NOBREGA DA CUNHA LTDA - 2155/10 - AA - ALDEMIR ALVES DE MACEDO - 2156/10 - AA - ALDEMIR ALVES DE MACEDO - 2157/10 - LO - CARVALHO & OLIVEIRA LTDA - 2158/10 - LO - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - 2159/10 - LO - SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA - 2160/10 - LI - MARTINS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA - 2161/10 - LO - JOSÉ HAILSON DA SILVA NUNES - 2162/10 - AA - ESMERALDO PINHEIRO FLORENCIO - 2163/10 - LI - RIOEX - INTER-RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - 2164/10 - LO - VETOR EMPREENDIMENTO LTDA (EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL) - 2165/10 - AA - DIEGO AUGUSTO MEIRELES DA COSTA - 2166/10 - LO - IRACEMA DE ALBUQUERQUE CHAVES - 2167/10 - LO - ALDEMAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 2168/10 - AA - DIEGO AUGUSTO MEIRELES DA COSTA - 2169/10 - LO - JAIR DO NASCIMENTO RIBEIRO - 2170/10 - AA - MOABI ALVES PORPINO - 2171/10 - LO - JOSÉ WILLIAN DA COSTA - 2172/10 - LO - JOSÉ WILLIAN DA COSTA - 2173/10 - AA - DIEGO AUGUSTO MEIRELES DA COSTA - 2174/10 - AA - JOÃO FIGUEIREDO DE LIMA - 2175/10 - AA - JOÃO PAULO OLIVEIRA ARAUJO - 2176/10 - AA - CLAUDIO CEZAR SILVA DE MELO - 2177/10 - LO - MARIA GORETE DA SILVA SOUZA - 2178/10 - LO - EDVALDO MADRUGA DA SILVA - 2179/10 - LO - JOSÉ HUMBERTO DE FIGUEIREDO - 2180/10 - LO - IVO SEVERO DA SILVA - 2181/10 - LO - ROSA MASTER LTDA-ME - 2182/10 - LO - GERMANO VIEIRA DE LIMA SILVA - 2183/10 - LO - JONILDO CAVALCANTI DA SILVA - 2184/10 - AA - ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO - 2185/10 - LO - RAFAEL INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - 2186/10 - LO - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - 2187/10 - LO - GERMANO AZEVEDO DE MORAES - 2188/10 - AA - ADILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 2189/10 - LO - FOCCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2190/10 - LO - ERINALDO MUNIZ DE ANDRADE - 2191/10 - AA - PATRICIO FERNANDES DOS SANTOS - 2192/10 - LO - VANILSON ARAUJO SILVA - 2193/10 - AA - EDBERG DE MELO FERREIRA - 2194/10 - LO - ADAIAS DIAS LUNA DA SILVA - 2195/10 - LO - AFONSO JOSÉ DE SOUSA - 2196/10 - LO - MARLUCE FLORIANO DOS SANTOS - 2197/10 - LO - JOSEFA DA PAZ SILVA - 2199/10 - LO - SEBASTIÃO DA SILVA PASCOAL.

Art. 2.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Antonio Mousinho Fernandes Filho
Secretário Executivo do COPAM


Ana Lúcia Queiroz Espínola
Presidente Substituta do COPAM

DELIBERAÇÃO N.º 3353

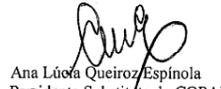
O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 497.ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de Novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981; DELIBERA:

Art. 1.º Homologar as licenças emitidas pela SUDEMA nº 0375/10 - LO - LOJÃO DAS PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA - 2144/10 - LI - MARIA DO SOCORRO MEIRA JUCA - 2200/10 - LO - ANDREIA SOARES DOS SANTOS - 2201/10 - LO - SEVERINO DO ROAMO LIMA DA SILVA - 2202/10 - LO - DANIEL JAIME MENDES SANTOS-ME (OLARIA QUIPAUÁ) - 2203/10 - AA - HERIBERTO TIMOTE DE SOUZA - 2204/10 - LO - FRANCISCO DE ASSIS SALES - 2205/10 - LO - JOSÉ IRAN DE FREITAS - 2206/10 - LO - ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA ME - 2207/10 - LO - PONTANELLA TRANSPORTES LTDA - 2208/10 - LO - POSTO DE COMBUSTIVEIS PETROCENTER LTDA - 2209/10 - LO - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO S/A - 2210/10 - LO - AGES INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - 2211/10 - LO - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - 2212/10 - LO - F.A. FIGUEIREDO AUTO PEÇAS LTDA - 2213/10 - LO - REPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - 2214/10 - LO - CADERSIL INDUSTRIAL LTDA - 2215/10 - LO - LENICE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - 2216/10 - LO - RESTAURANTE JOÃO DE BARROS LTDA - 2217/10 - LO - L.A. ARAUJO FILHO - 2218/10 - LA - NOVA UNIÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - 2219/10 - LO - SUELLY MARTINS SARAIVA-ME - 2220/10 - LO - REVENDEDORA DE GÁS SOUSA LTDA - 2221/10 - LO - AMIRALDO BAUNILHA DIAS JUNIOR (LOT. PARQUE DOS COQUEIROS) - 2222/10 - LO - CENTRAL PREMOLDADOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - 2223/10 - LO - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - 2224/10 - LO - ANTONIO CARLOS PEREIRA DINIZ - 2225/10 - LO - CLAUDILENE DE ANDRADE SANTOS FARIAS - 2226/10 - LO - JOÃO FERNANDES SOBRINHO - 2227/10 - LO - WALDECY MARIA DA CONCEIÇÃO - 2228/10 - LO - BRAZ COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - 2229/10 - LO - MARINALVA MENDES LUCENA - 2230/10 - LO - JANDECIRA CAVALCANTE SOARES SOUSA - 2231/10 - LO - INDUSTRIA DE DOCES SÃO JOSÉ LTDA - 2232/10 - LO - ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTE JUNIOR (POSTO METROPOLIS) - 2233/10 - LO - REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA - 2234/10 - LI - JAPUNGU - AGRO INDUSTRIAL S/A - 2236/10 - LO - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2237/10 - LO - VISIOTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - 2238/10 - LO - INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL - 2239/10 - LO - RIBEIRO CONST. E EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA - 2240/10 - LO - MARIA ZULIETE MARTINS DA SILVA - 2241/10 - AA - JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA NETO - 2242/10 - LO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MACAPA LTDA - 2243/10 - AA - VALDIR DA SILVA - 2244/10 - LO - MITRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AGREGADOS LTDA - 2245/10 - LO - MITRA MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE AGREGADOS LTDA - 2246/10 -

LA - ADAILTON FERNANDES MACHADO - 2247/10 - LI - FREIRE EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA - 2248/10 - LO - LUIS FERNANDO GUEDES CAMARGO - 2249/10 - LO - PEDRO HENRIQUE RAMOS PESSOA DE MELO - 2250/10 - LO - F.SANTOS CIA LTDA - 2251/10 - LA - EUCLIDES VIANA DE FREITAS NETO (POSTO TRES MARIAS) - 2252/10 - LO - EUCLIDES VIANA DE FREITAS NETO (POSTO TRES MARIAS) - 2253/10 - LA - F.SANTOS CIA LTDA - 2254/10 - LA - NOVO HORIZONTE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 2255/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - 2256/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - 2257/10 - LA - F.SANTOS CIA LTDA - 2258/10 - LO - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS - 2259/10 - AA - SEVERINO SERGIO ALVES GUEDES - 2260/10 - LO - HERMES FERREIRA COSTA JUNIOR - 2261/10 - AA - JOSÉ VENTURA DA SILVA - 2262/10 - AA - GUTEMBERG GOMES DA SILVA - 2263/10 - AA - EDINILSON DE MELO BELÉM - 2264/10 - AA - SEVERINA PEREIRA DA SILVA - 2265/10 - AA - ROMULO PEREIRA DA SILVA - 2266/10 - AA - ORLANDO ANTONIO - 2267/10 - LO - RR MEDEIROS - 2268/10 - LO - LUCENA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - 2269/10 - LO - EDINILSON DOS SANTOS RAMALHO - 2270/10 - AA - JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE - 2271/10 - LO - JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO - 2272/10 - LO - L.FECHINE COMBUSTIVEIS LTDA - 2273/10 - AA - FERNANDO JORDÃO DA SILVA - 2274/10 - AA - JOSÉ FRANCISCO SILVINO - 2275/10 - LO - LABORATORIO DR. JORGE LUIS (GADELHA E RODRIGUES LTDA) - 2276/10 - LO - PAULO FERNANDO DE FARIAS XIMENES - 2277/10 - AA - CCT CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA - 2278/10 - AA - VERA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA - 2279/10 - AA - JAILTON LUCENA MARQUES - 2280/10 - AA - CICERO LEANDRO MANISOBA - 2281/10 - AA - INAILTON DONATO DE ARAUJO - 2282/10 - LO - RICARDO ALEXANDRE ALCANTRA GARCIA - 2283/10 - LO - RICARDO BARBOSA - 2284/10 - AA - DAVID LOPES DE BARROS - 2285/10 - LO - RICARDO BARBOSA - 2286/10 - AA - GENIVAL MACIEL DE MEDEIROS - 2287/10 - LO - RICARDO BARBOSA - 2288/10 - AA - KLEBER CESAR RODRIGUES GUEDES - 2289/10 - AA - KLEBER CESAR RODRIGUES GUEDES - 2290/10 - AA - KLEBER CESAR RODRIGUES GUEDES - 2291/10 - AA - KLEBER CESAR RODRIGUES GUEDES - 2292/10 - LO - HENRIQUE BERNARDO NETO COUTINHO - 2293/10 - AA - LANUZA LAURENTINO SILVA DE ARAUJO - 2294/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO - 2295/10 - LO - INGA COMERCIO DE MADEIRA E FERRAGENS LTDA - 2296/10 - AA - RAIMUNDO JORGE DE GUSMÃO - 2297/10 - LO - EDMILSON DOS SANTOS RAMALHO - 2298/10 - AA - GILIARD JORGE LUNA DE AZEVEDO - 2299/10 - LO - FERNANDO JORDÃO DA SILVA - 2300/10 - AA - FRANCISCO TIAGO DE SOUSA MENDES - 2301/10 - AA - FRANCISCO HELITON AURELIO - 2302/10 - AA - LUTERO HENRIQUES DE MENEZES JUNIOR - 2303/10 - AA - TOVAR ALVES CORREIA LIMA - 2304/10 - LO - MANAIRA TURISMO LTDA - 2305/10 - AA - ANTONIO BELO DA SILVA - 2306/10 - AA - INACIO GERALDO SOBRINHO - 2307/10 - AA - MARCELO FIGUEIREDO PONTES - 2308/10 - AA - CICERO LEANDRO MANISOBA - 2309/10 - AA - JOSE FRANCISCO SILVINO - 2310/10 - LO - JORGE CORREIA DE OLIVEIRA ME - 2311/10 - LI - ANTONIO DE ALBUQUERQUE LIMA - 2312/10 - LO - WAGNER GOMES DE ARAUJO - 2313/10 - AA - ROBERTO CARLOS NUNES - 2314/10 - LO - EDIVAL BEVENUTO DA SILVA - 2315/10 - AA - ALEXANDRO DE CARVALHO BASILIO - 2316/10 - AA - HILDAMI BATISTA DE ANDRADE - 2317/10 - LO - DONATO LOCIO FILHO - 2318/10 - LO - WAGNER MARQUES DANTAS - 2319/10 - AA - JOSE ELIAS FERREIRA FILHO - 2320/10 - AA - IONILDO DA SILVA CUNHA - 2321/10 - AA - JOSE CARLOS RODRIGUES - 2322/10 - AA - CARLOS JOSÉ ROCHA TARGINO - 2323/10 - AA - CARLOS SOARES DA SILVA - 2324/10 - AA - PERICLES VIEIRA NUNES - 2325/10 - LO - FLAVIO COSTA PEREIRA - 2326/10 - LO - ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELLO - 2327/10 - LO - ENGENHO CARRO - 2328/10 - LI - FLORIVALDO GOMES CABRAL - 2329/10 - LA - JOSÉ MARCONI DE CARVALHO RABELLO SOARES - 2330/10 - LO - NESIL METALUGICA LTDA - 2331/10 - LA - ZALYNE MARIA GUEDES TORRES - 2332/10 - LO - RAPHAEL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 2333/10 - LO - LIRA ANALISES CLINICAS S C LTDA - 2334/10 - LP - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2335/10 - LI - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - 2336/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO - 2337/10 - LP - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2338/10 - LP - HM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2339/10 - LP - EQUILIBRIUM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 2340/10 - LI - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - 2341/10 - LO - VICTOR'S CENTER HOTEL LTDA - 2342/10 - LO - CICERO JOSÉ DA SILVA - 2343/10 - LA - J.F.SOARES E CIA LTDA - 2344/10 - LI - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2345/10 - LP - INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - 2346/10 - LO - EP - ZENITE CONSTRUÇÕES SPE - 2347/10 - AA - JOSÉ ANDERSON MOURA DE SOUZA - 2348/10 - AA - JOÃO WELLINGTON JERONOMO ROCHA - 2349/10 - AA - JUVENAL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2350/10 - LO - JACINTO SOARES DA SILVA - 2351/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - 2352/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - 2353/10 - LO - FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO - 2354/10 - LI - JOSÉ MARCOS PAULINO ARAUJO - 2355/10 - LO - SUENIO CLEMENTE CRUZ (NOVO GÁS) - 2356/10 - LO - AMADEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - 2357/10 - LO - AGRIMEX - AGRO IND.MERCANTIL EXCELSIOR S/A - 2358/10 - LO - MAMOABA AGRO PASTORIL S/A - 2359/10 - LO - INSTITUTO SÃO JOSÉ/HOSPITAL PADRE ZÉ - 2360/10 - LI - PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO - 2361/10 - LO - GLORIA JEANE MEDEIROS (PANIFICADORA ELDORADO) - 2362/10 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2363/10 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2364/10 - LO - STOP PLACAS LTDA - 2365/10 - AA - JUVENAL FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2366/10 - LO - LAVANDERIA VIA SUL LTDA - 2367/10 - LO - WILLINGTON ALVES FREIRE - ME - 2368/10 - AA - EVERTON EUGENIO ESCARIÃO DA NOBREGA - 2369/10 - AA - PETRONIO VIEIRA NUNES - 2370/10 - LO - METALURGICA TUBOSSAURO LTDA - 2371/10 - LI - J.A.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA - 2372/10 - LO - SAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 2373/10 - LA - INDUSTRIA METALURGICA SILVANA S/A - 2374/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - 2375/10 - LO - BOUGAVILLE URBANISMO LTDA E OUTROS - 2376/10 - LO - BETINHO MOTO PEÇAS LTDA - 2377/10 - LO - SUPER COMERCIO DE ÁGUA E GÁS - 2378/10 - LO - PEDRO IVO FERREIRA (MADEIREIRA IPOARANA) - 2379/10 - AA - TRANSTASSI LTDA - 2380/10 - LO - BENTONIT UNIÃO NORDESTE IND. E COMERCIO LTDA - 2381/10 - LO - HYGILINE IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - 2382/10 - LO - GS MADEIRA LTDA - 2383/10 - LO - GIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - 2384/10 - LO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTARES BEIJA FLOR LTDA - 2385/10 - LA - POSTO CAIOCA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 2386/10 - LO - J.R.L. SOUSA RESTAURANTE - 2387/10 - LO - CADERSIL INDUSTRIA LTDA - 2388/10 - AA - ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO - 2389/10 - LO - LUCIA MARIA DE ALMEIDA PORDEUS - 2390/10 - LO - JOÃO MENDONÇA ALVES ME - 2391/10 - AA - MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S/A - 2392/10 - LO - RALLY MOTOS COM. DE PEÇAS E SERV. PARA MOTOS LTDA - 2393/10 - LO - MEGA BURG LANCHONETE LTDA - 2394/10 - LO - MARIVONE PEREIRA MARTINS - ME - 2395/10 - LO - ANA LUCIA PINTO MANGUEIRA - 2396/10 - LO - JOSEMAR OLEGARIO DE SOUSA - 2397/10 - AA - JOÃO DE LIMA FIDELIS - 2398/10 - AA - MARCONI LAURENTINO CARNEIRO DA SILVA - 2399/10 - AA - PAULO RODRIGUES DA ROCHA - 2400/10 - AA - JOSE VERISSIMO DA SILVA - 2401/10 - AA - MARINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES - 2402/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2403/10 - AA - LUIS VIDAL DE NEGREIROS - 2404/10 - AA - LUIS WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2405/10 - LO - JOSE NILDO ALVES DE ARAUJO - 2406/10 - AA - JOSE EVALDO DE VASCONCELOS VIEIRA DA ROCHA - 2407/10 - AA - JOÃO LUIZ LIMA DOS SANTOS - 2408/10 - AA - JOSE PAULO DA LUZ - 2409/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2410/10 - AA - MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO - 2411/10 - LI - UTC ENGENHARIA S.A. - 2412/10 - LI - PETROLEO BRASILEIRO S/A - 2413/10 - LO - ROBERLANDIO OLIVEIRA DE FREITAS - 2414/10 - LO - ARNOBIO FIRMINO DA SILVA - 2415/10 - LO - WAGNER GUEDES ABRANTES - 2416/10 - LO - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS - 2418/10 - LI - FRANCISCO CLAUDIO CONST. CIVIS LTDA - 2419/10 - LO - SP CONSTRUÇÕES - 1224/08 - LP - THERMES PARTICIPAÇÕES S/A - 1225/08 - LP - THERMES PARTICIPAÇÕES S/A.

Art. 2.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Antonio Mousinho Fernandes Filho
Secretário Executivo do COPAM


Ana Lúcia Queiroz Espínola
Presidente Substituta do COPAM

DELIBERAÇÃO N.º 3354

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - COPAM, em sua 498.ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de Novembro de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 8 de julho de 1999, regulamentada pelo decreto 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981;

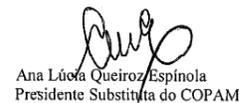
DELIBERA:

Art. 1º Homologar as licenças emitidas pela 1743/10-U-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS/RODAGEM-DER- 2198/10 - LI - JOÃO GUTEMBERG DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS - 2420/10 - LO - CERÂMICA LARANJEIRAS LTDA - 2421/10 - LO - SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO AR/PB (CLINICA ODONTOLÓGICA) - 2422/10 - LO - CARIOLANDO FELIX DA COSTA - 2423/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI - 2424/10 - LO - ÉNORBERTO PEREIRA DE ANDRADE - 2425/10 - LA - NOBERTO PEREIRA DE ANDRADE - 2426/10 - LA - SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE JOÃO XXII - 2427/10 - LI - BENTONIT UNIÃO NORDESTE IND. E COMERCIO LTDA - 2428/10 - LO - PGMATIOS DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA - 2429/10 - LO - N. NÓBREGA DA SILVA LTDA - 2430/10 - LO - GINOCLINICA CLINICA MEDICA LTDA - 2431/10 - LO - MIGUEL FRANCILINO DE QUEIROZ (POSTO BR MARAVILHA) - 2432/10 - LI - RODRIGO ALENCAR RAMALHO - 2434/10 - LO - MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA - 2435/10 - LO - AUTO POSTO MOGEIRENSE LTDA - 2436/10 - LA - AUTO POSTO MOGEIRENSE LTDA - 2437/10 - LO - LEDA COMBUSTÍVEIS LTDA - 2438/10 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2439/10 - LO - SOUSA BANDEIRA INDUSTRIA LTDA - 2440/10 - LI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER - 2441/10 - LO - PEDREIRA CAXETU LTDA - 2442/10 - LO - CONFECÇÕES MARINHO LTDA - 2444/10 - LO - POSTO LAVACAR LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA - 2445/10 - LO - JOSÉ GUEDES DE OLIVEIRA - 2446/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - 2447/10 - LO - AURISTELA ANDRADE E AZEVEDO LTDA - 2448/10 - LO - J. F. SOARES & CIA LTDA - 2449/10 - LO - BRUNO AMARO DA SILVA ME - 2450/10 - LO - REINALDO CREAZZOLA SILVEIRA - 2451/10 - LO - ENTILDO BEZERRA DA SILVA - PANIF. NOVA VITÓRIA - 2452/10 - LO - I.E. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LIMITADO - 2453/10 - LO - MOTOGÁS - INDUSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA - 2454/10 - LO - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO PÃO DE AÇÚCAR - 2455/10 - LO - FARMÁCIA MACENA LTDA - 2456/10 - LO - VERÔNICA SALETE DE ANDRADE FARIAS (VIAÇÃO CRUZEIRO) - 2457/10 - LO - RODOPNEUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - 2458/10 - AA - ATREVIDA TRANSPORTES LTDA - 2459/10 - LA - LUIZ GUEDES SOBRINHO - 2460/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - 2461/10 - LO - ALESAT COMBUSTÍVEIS SA - 2462/10 - LO - LUCIANA OLIVEIRA DE MELO - 2464/10 - LA - CONDOMÍNIO SHOPPING CAMPINA GRANDE - 2465/10 - LO - LAVANDERIA VIA SUL LTDA - 2466/10 - LO - JOSÉ MENDES DE MENEZES - 2467/10 - LP - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHEF - 2468/10 - LI - MANOEL BARBOSA JÚNIOR - 2469/10 - LO - GILENE MARTINS DE OLIVEIRA - 2470/10 - LO - ANA CLAUDIA DA SILVA TAVARES - 2471/10 - LI - FRANCISCO TEOTÔNIO BISNETO JÚNIOR - 2472/10 - LA - RENATA MONTEIRO DE LACERDA - 2473/10 - LO - WALTIVIA MARIA BORGES DA SILVA - 2474/10 - LO - PROJETO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA - 2475/10 - LO - NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2476/10 - LO - RENATA MONTEIRO DE LACERDA - 2477/10 - LO - SANDRA VALERIA FUOCO SANTOS - 2478/10 - LI - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA - 2479/10 - LO - RICOL TÊXTIL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - 2480/10 - LO - A. ARAUJO NÓBREGA CONSTRUÇÕES LTDA - 2481/10 - LO - J.J. C. ADMINISTRADORA & INCORPORADORA LTDA - 2482/10 - LO - JAMPA X TREME COMERCIO DE AUTOPEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - 2483/10 - LO - JOILSON ROCHA AZEVEDO - 2484/10 - LO - PADARIA E PASTELARIA NOVO HORIZONTE LTDA - 2485/10 - LI - PATRÍCIA VALESKA FERNANDES - 2486/10 - LO - LAVANDERIA VIA SUL LTDA - 2487/10 - LO - ALBERTO LUIZ DUARTE MARINHO - 2488/10 - LO - MC INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - 2489/10 - LI - SUPLAN-SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - 2490/10 - LI - FREDERICO CARLOS FRANCO DE SÁ NETO - 2491/10 - LO - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2492/10 - LO - E.C. R. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 2493/10 - AA - TRANSULOG LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA - 2494/10 - LO - VALDEMI COSTA CAVALCANTE - 2495/10 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - 2496/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2497/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2498/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2499/10 - LO - SEVERINO NICACIO DA SILVA NETO - 2500/10 - LO - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - 2501/10 - LO - LUIZ AUGUSTO DA SILVA - 2502/10 - AA - JOSE FERNANDO DE BARROS DA SILVA - 2503/01 - LO - JOHN EDSON CAVALCANTI DO NASCIMENTO - 2504/10 - LO - NELSON DE LIRA FILHO - 2505/10 - LO - JOSÉ MIGUEL DA SILVA FILHO ME - 2506/10 - LO - MIGRA MINERAÇÃO GRAMAME LTDA - 2507/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2508/10 - LO - JOSE TRINDADE PEREIRA DA SILVA - 2509/10 - AA - JOSE LUCRÉCIO SOUZA DE OLIVEIRA - 2510/10 - LO - RA VA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2511/10 - LO - RA VA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2512/10 - LO - PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO - 2513/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2514/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2515/10 - AA - JOSÉ WALDEIRES BEZERRA MARQUES - 2516/10 - AA - TALATON CEMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - 2517/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - 2518/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - 2519/10 - LO - DIJUAN-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 2520/10 - AA - EDGARD JOSÉ ALENCAR PINHEIRO FERNANDES - 2521/10 - AA - AGUINALDO VELOSO BORGES RIBEIRO - 2522/10 - LO - KATHLEEN GRASIANE FERREIRA - 2523/10 - AA - JAISE FERREIRA LIMA - 2524/10 - AA - AGUINALDO VELOSO BORGES RIBEIRO - 2525/10 - AA - TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA - 2526/10 - LO - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA - 2527/10 - LO - NATHALIA CRISTINA DE OLIVEIRA SÁ - 2528/10 - AA - JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA SOARES - 2529/10 - AA - MARCIUS VINÍCIOS BARROS PROCÓPIO - 2530/10 - AA - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA - 2531/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS - 2532/10 - LO - ESPEDITO DA SILVA PEREIRA - 2533/10 - LO - BERENICE CARVALHO FALCÃO DOS SANTOS - 2534/10 - LO - PROARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - 2535/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO - 2536/10 - LI - ARAUJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - 2537/10 - LO - ARAUJO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - 2538/10 - AA - LEONARDO DANTAS DE M. LULA ME - 2539/10 - AA - SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA COSTA - 2540/10 - AA - SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA COSTA - 2541/10 - LI - ANDRADE MARINHO E LMF ATMOSFERA SPE LTDA - 2543/10 - AA - JOÃO BATISTA MOREIRA ALMEIDA - 2544/10 - LA - ED-POSTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - 2545/10 - LO - GERALDO BARACHO FILHO - 2546/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - 2547/10 - LA - ANTONIO PEREIRA DE MOURA NETO - 2548/10 - AA - MARCONI PAIVA F. DE OLIVEIRA - 2549/10 - AA - MARCOS ANTONIO COSTA - 2550/10 - AA - MHG SERVIÇOS E MINERAÇÕES S/A - 2551/10 - AA - ROBERTO RANIERY DE A. PAULINO - 2552/10 - AA - KELSON DE ASSIS CHAVES - 2553/10 - LO - CAVALCANTE VIDROS DE QUALIDADE LTDA - 2554/10 - AA - EXPRESSO BR 500 TRANSPORTES LTDA - 2555/10 - LO - COTAPA OPERADOR PORTUÁRIO - 2556/10 - LO - COOPERNUT COOP. DE PROD.SUP.NAT. DE CAMPINA GRANDE LTDA - 2557/10 - LO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS MISTER LTDA - SALELLU'S - 2559/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - 2560/10 - LO - HUGO MAGALHÃES DE MELO - 2561/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2562/10 - LO - GUERRAL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - 2563/10 - LI - CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - 2564/10 - LO - ENZILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - 2565/10 - LO - MC INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - 2566/20 - AA - ORLANDO PETRONIO DE SOUZA - 2567/10 - AA - BELA VEÍCULOS LTDA - 2568/10 - AA - LEANDRO FLORÊNCIO DA SILVA - 2569/10 - AA - RUTH MARINHO ALVES DE MORAIS - 2570/10 - AA - LINDEMBERG FIRMINO DO NASCIMENTO - 2571/10 - AA - FRANCISCO RONALDO FERNANDES - 2572/10 - LI - MOURA & MACEDO ENGENHARIA LTDA - 2573/10 - AA - ROBERTO RANIERY DE A. PAULINO - 2574/10 - LI - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - 2575/10 - LO - CENTRAL DAS COOP. DE CRED.NORDESTE SICOOB - 2577/10 - LO - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2578/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2579/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2580/10 - LO

- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2581/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2582/10 - LO - AVIL TÊXTIL LTDA - 2583/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2584/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2585/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2586/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2587/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2588/10 - LO - ROLDÃO PAIVA DE MENESES (DETSERV) - 2589/10 - 10 - AA - JOSÉ ALMEIDA SILVA - 2591/10 - AA - SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA COSTA - 2592/10 - AA - SM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME - 2593/10 - AA - ANTONIO ALEXANDRE DIAS PACHECO - 2594/10 - AA - JOSEILTON JOSE RIBEIRO DA SILVA - 2595/10 - AA - ADÃO WILSON DOS SANTOS ALVES - 2596/10 - AA - MARCOS NASCIMENTO DE FRACA - 2597/10 - AA - MÁXIMO FELIPE C. FREIRE - 2598/10 - AA - ROBERLAN LIMA DE SOUSA - 2599/10 - AA - EDUARDO FELIPE BEZERRA - 2600/10 - AA - JEFFESON GRACILIANO DOS SANTOS - 2601/10 - AA - POTIGUAR GUINCHOS S/C - 2602/10 - AA - JOÃO IBIAPINO DE FREITAS - 2603/10 - AA - JOSÉ NETO MOTA RIBEIRO - 2604/10 - LO - COOP. DE TRABALHO DOS AGENTES COLETES COLETORES E RECICLADORES ESTADO DA PARAÍBA - 2605/10 - AA - SEBASTIÃO VERÍSSIMO DE ASSIS - 2606/10 - AA - EFRAIN DE ARAUJO MORAIS - 2607/10 - AA - SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA COSTA - 2608/10 - AA - MARIA MARTINS SAMPAIO - 2609/10 - LI - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - 2610/10 - AA - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO - 2611/10 - AA - BELA VEÍCULOS LTDA - 2612/10 - AA - AUDINEZE MELO DE VASCONCELOS ME - 2613/10 - AA - JUTAY MENESES GOMES - 2614/10 - AA - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DOS ANJOS - 2616/10 - AA - LUIZ RODRIGUES DA SILVA - 2617/10 - AA - MARCOLINDO DE SOUZA BARBOSA - 2618/10 - AA - SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA COSTA - 2619/10 - AA - ERIVAN FREITAS DE MEDEIROS - 2620/10 - AA - ELIZIÁRIO BENVINDO DA SILVA - 2621/10 - AA - ANTONIO VENÂNCIO RIBEIRO JÚNIOR - 2622/10 - AA - BRÁULIO SOARES DE LIMA - 2623/10 - AA - PEDRO COUTINHO FILHO - 2624/10 - AA - JOÃO CARLOS LANTMANN - 2625/10 - AA - MANOEL GOMES DE ARRUDA - 2626/10 - AA - JORDANES FERREIRA LIRA - 2628/10 - LO - REFRILINE ENGENHARIA LTDA - 2629/10 - LO - JOÃO ALBERTO DA COSTA JÚNIOR - 2630/10 - LO - MARLOG MARAJÓ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA - 2631/10 - LO - S.A. NETO ME - 2632/10 - LO - ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - 2633/10 - LO - J.NUNES E CIA LTDA - 2634/10 - LO - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - 2635/10 - LO - JAIRO CEZAR MACIEL DE MIRANDA - 2636/10 - LO - IND.COM.DE CALÇADOS RECBOLL LTDA - 2637/10 - LI - OCA-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - 2638/10 - LA - JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA (POSTO STA MARIA) - 2639/10 - LO - HERACLITO LIBERALINO DA NOBRAGA JÚNIOR - 2651/10 - AA - JOSÉ ROBERTO LIMA DA SILVA - 2676/10 - LI - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA - 2677/10 - AA - ROD TRANSPORTES LTDA.

Art. 2.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.


Antonio Mousinho Fernandes Filho
Secretário Executivo do COPAM


Ana Lúcia Queiroz Espínola
Presidente Substituta do COPAM

Comunicação Institucional

A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Portaria 004/2010

João Pessoa, 26 de novembro de 2010.

O Superintendente de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art. 37, do Decreto nº 10.745 de 27 de junho de 1985,

RESOLVE nomear ANTÔNIA RAMALHO MACEDO para exercer em comissão o cargo de Chefe de Serviço de Redação, Símbolo CAI-1, de A União Superintendência e Editora. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Portaria 005/2010

João Pessoa, 26 de novembro de 2010.

O Superintendente de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art. 37, do Decreto nº 10.745 de 27 de junho de 1985,

RESOLVE nomear CLEIENZA MARIA GOMES DE SOUSA para exercer em comissão o cargo de Chefe de Serviço de REPORTAGEM, Símbolo CAI - 1, de A União Superintendência e Editora. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.


NELSON COELHO DA SILVA
Superintendente

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1368

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 4349-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 72.373-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**
João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1369

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 694-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **GENIVAL SALES DE ARAÚJO**, Regente de Ensino, matrícula nº. 64.250-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**
João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº. 1370

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2243-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LEDA PORTO AGRA DANTAS**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 57.857-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1372

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 654-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DA GUIA RAMOS PEREIRA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 66.047-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1374

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1459-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 63.512-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1375

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3631-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **NELI ANDRADE DA ROCHA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 65.108-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1376

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1443-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS BRILHANTE DA SILVA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 65.884-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1378

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1842-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **AMAURI FRANÇA DE MELO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 69.737-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1379

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3555-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VITAL**, Regente de Ensino, matrícula nº. 81.706-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1380

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto

no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1469-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JOSÉ BARREIROS BARBOSA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 77.484-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1381

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 382-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 65.885-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1382

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 3724-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 84.662-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1384

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 788-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DE LOURDES RAMALHO PIRES**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 74.404-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1385

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2516-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUCIANE FIGUEIREDO DA SILVA**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 71.338-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1386

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1916-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **SEBASTIANA CÂNDIDA DO NASCIMENTO**, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 130.852-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 29 de Abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1400

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 2715-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 60.635-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03.**

João Pessoa, 30 de Abril de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 591 T**

O Presidente da **PBPREV- Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo TC nº 04740/08:

RESOLVE:

Art. 1º - Tomar sem efeito a Portaria – P – Nº 477 T, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 04 de setembro de 2009 e a Portaria – P – Nº 101, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02 de março de 2010;

Art. 2º - Retificar a Portaria – P – Nº 450 T, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21 de setembro de 2007, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **HAYANE MACHADO DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **IREMAR MENEZES DA SILVA**, matrícula nº 91.430-4, com base no art. 19, § 2º, “a”, da Lei nº 7.517/2003, a partir de 20 de abril de 2007 (art. 2º, da Portaria nº 018/2004-PBPREV), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2519**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com revisão *ex-officio* procedida no Processo nº. 4214-05,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 135 de 03/03/07, a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA MADALENA LIMA**, Professor, matrícula nº. 84.898-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º e inciso I a IV da EC nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2391**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 750-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **EDIMILSON SOARES DE SOUSA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 131.944-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2390**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2720-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA ELIEZITA SOUZA DE OLIVEIRA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 133.749-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2386**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2692-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 132.358-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 09 de setembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2318**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2288-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **HENRIETTE BARBOSA DE MEDEIROS**, Agente Auxiliar Administrativo00, matrícula nº. 109.699-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2095**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6428-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA RODRIGUES DE LIMA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº. 132.307-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2094**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 7049-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **JÚLIO PINHEIRO DO NASCIMENTO**, Vigilante, matrícula nº. 93.192-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2086**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3777-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, Vigilante, matrícula nº. 64.228-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2052**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6481-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **ANTONIO BENICIO SOBRINHO**, Técnico de Nível Médio, matrícula nº. 94.471-8, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, conforme o disposto no **Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/04.**

João Pessoa, 02 de agosto de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1733**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2175-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **JOSINEIDE ANDRADE BATISTA**, Professor de Educação Básica 3D VII, matrícula nº. 58.645-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.**

João Pessoa, 09 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1732**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2188-10,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **SALOMÃO ALMEIDA MONTENEGRO**, Engenheiro, matrícula nº. 611.681-7, lotado na Superintendência de Obras do plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN, conforme o disposto no **Art. 8º, incisos I, II e III, alínea “a” e “b” da EC nº. 20/98, c/c o art. 3º da EC nº. 41/03.**

João Pessoa, 09 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1727**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 2068-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSILDA BARROS DE FARIAS SOUSA**, Professor de Educação Básica 1B VII, matrícula nº. 62.578-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 08 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1726**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3547-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA AUXILIADORA DE ABREU TAVARES DE SOUSA**, Professor de Educação Básica 3D VII, matrícula nº. 61.568-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 08 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1725**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 6422-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **LENICE SOARES MARQUES ROLIM**, Professor de Educação Básica 3D VI, matrícula nº. 65.786-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 08 de Junho de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1606**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3353-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DAS NEVES DE FARIAS LACERDA**, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 65.327-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88.**

João Pessoa, 31 de Maio de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1582**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 1240-09,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA HELENA E SILVA**, Professor de Educação Básica 1,

matrícula nº.66.278-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88. João Pessoa, 27 de Maio de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2645**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 9080-09,
RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 185 de 15/03/08, a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 66.552-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2644**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 1631-10,
RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 1130 de 14/10/08, a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora GRINAURA MANGUEIRA DE FIGUEIREDO, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº. 142.450-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2643**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 9027-09,
RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 262 de 19/04/07, a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA PARAGUASSU DANTAS DE MELO BELINO, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº. 58.550-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 2629**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão procedida no Processo nº. 3431-09,
RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 225 de 18/02/09, a qual passará a ter a seguinte redação:
CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE FÁTIMA GALDINO DE OLIVEIRA, Professor de Educação Básica, matrícula nº. 75.084-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 16 de novembro de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº 359/2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	29286-10	MARIA DA PENHA LOPES DE AQUINO	62.921-9	REV. DE APOSENTADORIA
02	28659-10	ELIZETE DE ARAUJO PEREIRA	54.365-9	REV. DE APOSENTADORIA
03	29230-10	RAIMUNDA DE ANDRADE CARNEIRO	26.609-4	REV. DE APOSENTADORIA
04	28774-10	NELMA FREIRE SANTOS LOCKS	66.984-9	REV. DE APOSENTADORIA
05	25480-10	EDAISE TAVARES FORMIGA	2.703-1	REV. DE APOSENTADORIA
06	25409-10	DALVANIRA AMORIM	15.859-3	REV. DE APOSENTADORIA
07	28675-10	MARIA DO SOCORRO MOURA GRISI	50.225-1	REV. DE APOSENTADORIA
08	31536-10	ANTONIA FERNANDES DE LIMA	48.424-5	REV. DE APOSENTADORIA
09	31521-10	RUTH BEZERRA DE FARIAS	10.129-0	REV. DE APOSENTADORIA
10	31513-10	JOSEFA TAVARES DE SOUSA	61.933-7	REV. DE APOSENTADORIA
11	33397-10	MARIA DAS NEVES LIMA MOREIRA	36.541-6	REV. DE APOSENTADORIA
12	27597-10	EDVAN GOMES DANTAS E SILVA	61.549-8	REV. DE APOSENTADORIA
13	25882-10	MARIA ABRANTES RODRIGUES	40.466-7	REV. DE APOSENTADORIA
14	4020-10	EUNICE FERREIRA NOBRE	53.013-1	REV. DE APOSENTADORIA
15	3619-10	REGINA FERREIRA DE SOUSA	35.770-7	REV. DE APOSENTADORIA
16	25092-10	PAULA FRASSINETE DE ANDRADE	56.387-1	REV. DE APOSENTADORIA
17	26907-10	FRANCISCA IZIDRO DE MELO	37.686-8	REV. DE APOSENTADORIA
18	28083-10	FRANCISCA VENTURA FERNANDES	6.612-5	REV. DE APOSENTADORIA
19	29226-10	SEVERINA DE PONTES MELO	42.071-9	REV. DE APOSENTADORIA
20	26972-10	TEREZINHA DELFINO DE CARVALHO	51.922-7	REV. DE APOSENTADORIA
21	31533-10	ADESUITA FERNANDES DE LIMA	37.850-0	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 370/2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	25187-10	ANA DE LOURDES ALVES DE FARIAS	61.520-0	REV. DE APOSENTADORIA
02	22728-10	ADELAIDE DA SILVA LINHARES	54.094-3	REV. DE APOSENTADORIA
03	22423-10	ANTONIO MARTILDES LEITE	54.135-4	REV. DE APOSENTADORIA
04	20158-10	ELI CORREIA SANTOS	39.533-1	REV. DE APOSENTADORIA
05	27711-10	IRACEMA RIBEIRO DE QUEIROZ	31.817-5	REV. DE APOSENTADORIA
06	20318-10	EDVAN GUEDES PESSOA	9.215-1	REV. DE APOSENTADORIA
07	27213-10	MARIA VILANI PALITOT DE OLIVEIRA	9.156-1	REV. DE APOSENTADORIA
08	25700-10	CARMELITA MEDEIROS GOMES	34.978-0	REV. DE APOSENTADORIA
09	21128-10	DARCY NUNES DE ALMEIDA LEITE	29.526-4	REV. DE APOSENTADORIA

10	30495-10	JOSE GOMES BATISTA	58.478-9	REV. DE APOSENTADORIA
11	25090-10	GUIOMAR GUIMARÃES BARROS	10.179-6	REV. DE APOSENTADORIA
12	27730-10	MARIA DO CARMO SANTOS	75.075-1	REV. DE APOSENTADORIA
13	35704-10	ELIZETE QUEIROZ MELO PERAZZO	53.839-6	REV. DE APOSENTADORIA
14	25060-10	IRACEMA DE SOUZA BRITO	9.192-8	REV. DE APOSENTADORIA
15	28208-10	MARIA HEROINA DE SOUSA DINIZ	38.434-8	REV. DE APOSENTADORIA
16	30419-10	MARIA DO SOCORRO LEITÃO SOARES	37.875-5	REV. DE APOSENTADORIA
17	29806-10	SERGINA DE ARAUJO BARRETO	7.345-8	REV. DE APOSENTADORIA
18	28023-10	INIVONETE CORDEIRO PORTO	143.240-1	REV. DE APOSENTADORIA
19	29554-10	INACIA MEIRA DA NOBREGA CARVALHO	54.803-1	REV. DE APOSENTADORIA
20	28885-10	ODETE DE SOUSA DINIZ	42.163-4	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 437-2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	5820-10	JOEL CAMARA FILHO	60.417-8	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
02	37156-10	MARIA DE FATIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAUJO	469.814-2	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
03	38379-10	MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA	70.674-4	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
04	3864-10	VERA LUCIA SOUZA DA SILVA SÁ	82.717-7	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
05	11108-10	ROSA DE LOURDES AMORIM	130.973-1	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
06	35453-10	ESTACIO RANGEL DE FARIAS FILHO	460.054-1	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
07	28164-10	RICARDO DA COSTA FREITAS	471.774-1	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
08	28165-10	ERICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS	473.043-7	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
09	38204-10	GLORIA REGINA CAVALCANTI SILVA	612.128-4	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
10	4091-10	MARIA DE LOURDES ALVES DE AMORIM	96.363-1	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
11	3740-10	VALDSON NONATO SOARES NOBREGA	95.641-4	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO
12	3863-10	IRENE SANTOS SILVA DE MELO	134.401-3	RESSARCIMENTO DESCONTO PREVIDENCIARIO

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 360/2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	29530-10	NILZA ALMEIDA LIRA MACIEL	38.313-9	REV. DE APOSENTADORIA
02	29527-10	MARIA DA PENHA DINIZ	23.958-5	REV. DE APOSENTADORIA
03	29251-10	MARIA DO SOCORRO TEODULO FONSECA	7.699-6	REV. DE APOSENTADORIA
04	32371-10	MARIA GORETE MARINHEIRO MORAIS	81.403-2	REV. DE APOSENTADORIA
05	28741-10	MARIA ALVARENGA RODRIGUES	86.357-2	REV. DE APOSENTADORIA
06	29988-10	MARIA DO SOCORRO LIMA DINIZ	78.051-1	REV. DE APOSENTADORIA
07	29870-10	MARIA ARAUJO DE MEDEIROS	6.647-8	REV. DE APOSENTADORIA
08	29432-10	MARIA DE ALMEIDA	032.272-5	REV. DE APOSENTADORIA
09	28768-10	IZABEL MARIZ PEREIRA	66.163-5	REV. DE APOSENTADORIA
10	25442-10	MARLENE ALVES DE MEDEIROS	48.303-6	REV. DE APOSENTADORIA
11	28692-10	ODETE DE BRITO	72.009-7	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 381/2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	26924-10	MARIA SONIA DE OLIVEIRA	39.829-2	REV. DE APOSENTADORIA
02	32701-10	MARIA DO SOCORRO P. DA SILVA	14.891-1	REV. DE APOSENTADORIA
03	27246-10	BERENICE BATISTA GOMES	8.823-4	REV. DE APOSENTADORIA
04	30957-10	MARIA DO CEU SERAFIM	36.938-1	REV. DE APOSENTADORIA
05	27471-10	BENIRA BRITO N. PEREIRA	55.994-6	REV. DE APOSENTADORIA
06	27959-10	ISAURA ALVES PEREIRA	10.324-1	REV. DE APOSENTADORIA
07	27541-10	MARIA DO SOCORRO O. VERAS	56.967-4	REV. DE APOSENTADORIA
08	27348-10	IDECI VERAS B. DE OLIVEIRA	59.866-6	REV. DE APOSENTADORIA
09	36253-10	LUCILVIA DA SILVA SOUSA	74.086-1	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 08 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 403/2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto	
01	8093-09	JOSE RENATO DOS SANTOS LIMA	321047-2	REV. DE APOSENTADORIA
02	10317-09	MATIAS DONATO DE MEDEIROS	61.427-1	REV. DE APOSENTADORIA
03	37117-10	ELVIRA RODRIGUES DA SILVA LEITE	41.536-7	REV. DE APOSENTADORIA
04	28057-10	FRANCINETE GOMES DE ANDRADE	37.660-4	REV. DE APOSENTADORIA
05	2318-07	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA	258.831-5	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 291-2010

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) de pensão abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto
3434-07	ROSELITA DOS SANTOS	PENSAO VITALÍCIA
30356-10	HALISON JORGE CARLOS GOMES	PENSAO TEMPORÁRIA
29240-10	EVELLYNE MARTINS R. DAMASCENO	PENSAO TEMPORÁRIA
30289-10	AMANDA DE FIGUEIREDO PEREIRA	PENSAO TEMPORÁRIA
30284-10	ALANA DE FIGUEIREDO PEREIRA	PENSAO TEMPORÁRIA
18185-10	JACINTA FATIMA SOUZA	RETROATIVO DE PENSAO

10981-09	ELLEN CRISTINE DE M. BORGES	CANCELAMENTO DE PENSÃO
32835-10	IZABELLE BEZERRA P. MARQUES	PENSAO TEMPORARIA
10528-09	CLÉLIA ARAUJO DA SILVA	RETROATIVO DE PENSÃO
1039-10	MARLENE LEAL ESPINOLA	DESMEMBRAMENTO DE PENSÃO
9189-09	JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA	REVERSÃO DE QUOTA
3193-10	EUDES BARROS PINTO	RETROATIVO DE PENSÃO
32889-10	MARIA AMERICA GOMES DANTAS	AUXÍLIO RECLUSÃO
6388-08	ZANILDA FREIRE LAUREANO	REVISÃO DE PENSÃO
1950-09	JOÃO NAILSON DE O. COSTA	RETROATIVO DE PENSÃO
30279-10	MARIA CÍCERA DE SOUSA	REATIVAÇÃO DE PENSÃO
31869-10	THALES HENRIQUE NOBREGA VIEIRA	PENSÃO TEMPORÁRIA
24837-10	MARIA LUIZA CARNEIRO DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO
30106-10	RITA FARIAS DE AS SILVA	AUXÍLIO RECLUSÃO

João Pessoa, 06 de Outubro de 2010

Resenha/PBprev/GP/nº 347-2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	27689-10 ROSE MARIE MOTA	27.121-7	REV. DE APOSENTADORIA
02	28209-10 FRANCISCA CIRILO DE SA FURTADO	14.894-6	REV. DE APOSENTADORIA
03	30287-10 JORGE RIBEIRO NOBREGA	55.227-5	REV. DE APOSENTADORIA
04	3381-10 FRANCISCA TERESINHA MAIA	72.057-7	REV. DE APOSENTADORIA
05	505-10 MARIA DA PENHA CARMÉLIO SILVA	56.363-3	REV. DE APOSENTADORIA
06	27448-10 MARIA JOSÉ GUILHERME DE ANDRADE	48.355-9	REV. DE APOSENTADORIA
07	29746-10 BERNADETE MARIA ANTAS FERRAZ COSTA	51.925-1	REV. DE APOSENTADORIA
08	28753-10 AMELIA FERREIRA CIRILO	63.926-5	REV. DE APOSENTADORIA
09	27567-10 ADELAIDE CAVALCANTI DO REGO CUNHA	39.272-3	REV. DE APOSENTADORIA
10	26453-10 JACINTA BADU DE SOUSA	41.816-1	REV. DE APOSENTADORIA
11	26532-10 GERCINA LUSTOZA DE ASSIS	7.613-9	REV. DE APOSENTADORIA
12	27993-10 NAIRE DE SOUSA ASSIS	57.041-9	REV. DE APOSENTADORIA
13	27943-10 MARIA AUXILIADORA XAVIER TOSCANO	44.571-1	REV. DE APOSENTADORIA
14	27310-10 MARLENE DE LUCENA CLAUDINO	56.419-2	REV. DE APOSENTADORIA
15	27472-10 ADELZIRA SOBREIRA CARIRY	56.761-2	REV. DE APOSENTADORIA
16	27185-10 ALDIRIA ALEXANDRE GADELHA DOS SANTOS	7.065-3	REV. DE APOSENTADORIA
17	28116-10 MARIA MADALENA NUNES ALBUQUERQUE	57.126-1	REV. DE APOSENTADORIA
18	28245-10 TERESINHA DE JESUS E SILVA BARACOCHEA	43.336-5	REV. DE APOSENTADORIA
19	27530-10 MARTHA ANUNCIADA FREIRE DE OLIVEIRA	6.920-5	REV. DE APOSENTADORIA
20	27997-10 SONIA MARIA MOTA ROMEU	41.869-2	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 25 de outubro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 372/2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	27650-10 MARIA NOBREGA DE BRITO	26.253-6	REV. DE APOSENTADORIA
02	27674-10 MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA	52.823-4	REV. DE APOSENTADORIA
03	26690-10 IZELIA DE ALMEIDA RODRIGUES	42.052-2	REV. DE APOSENTADORIA
04	30884-10 MARIA MARLETE DE SOUSA	75.523-1	REV. DE APOSENTADORIA
05	27551-10 MARIA DAS DORES GOMES DE MELO	87.498-1	REV. DE APOSENTADORIA
06	31694-10 MARIA CELIA BORBA DE OLIVEIRA	117.233-6	REV. DE APOSENTADORIA
07	24694-10 IVONETE JERONIMO DA SILVA	69.683-8	REV. DE APOSENTADORIA
08	27857-10 ZELIA GOMES DE ALBUQUERQUE	6.302-9	REV. DE APOSENTADORIA
09	27468-10 MARIA DO CEU CARDOSO DE ALMEIDA	58.531-9	REV. DE APOSENTADORIA
10	27537-10 JOSELITA BATISTA SILVA	93.482-8	REV. DE APOSENTADORIA
11	27489-10 MARIA DE LOURDES LEITE	56.101-1	REV. DE APOSENTADORIA
12	26398-10 MARLUCE NOBREGA DOS SANTOS	59.910-7	REV. DE APOSENTADORIA
13	28085-10 MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE	47.975-6	REV. DE APOSENTADORIA
14	28024-10 LUSINETE RODRIGUES RAPOUSO	48.493-8	REV. DE APOSENTADORIA
15	26322-10 MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA	23.759-1	REV. DE APOSENTADORIA
16	31725-10 IRACEMA SIQUEIRA DE BRITO	5.219-1	REV. DE APOSENTADORIA
17	27961-10 LUCILA CARVALHO NOGUEIRA DE QUEIROGA	61.616-8	REV. DE APOSENTADORIA
18	27887-10 MARIA DAS DORES QUEIROZ	26.265-0	REV. DE APOSENTADORIA
19	25883-10 VANIA MARIA FORMIGA DE ALMEIDA	52.893-5	REV. DE APOSENTADORIA
20	27568-10 MARIA SALOME SILVA BARROS	25.751-6	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 409/2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	16374-10 JOSÉ GERALDO DE BRITO	24.702-2	RETROATIVO DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 413/2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	31904-10 JOSÉ WALMICK PEREIRA DE VASCONCELOS	42.950-3	RETROATIVO DE APOSENTADORIA
02	31901-10 ROMUALDO MAYER BEZERRA	30.300-3	RETROATIVO DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 22 de novembro de 2010.

Resenha/PBprev/GP/nº 411/2010

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Matrícula	Assunto
01	29523-10 RUBENITA LINS DE MENEZES	7.687-2	REV. DE APOSENTADORIA
02	28784-10 RITA COSTA DE VASCONCELOS	30.639-8	REV. DE APOSENTADORIA
03	27146-10 BERNADETE BRAGA TEJO	63.245-7	REV. DE APOSENTADORIA
04	31623-10 CREUZA LIMA DINIZ	143.189-7	REV. DE APOSENTADORIA
05	25093-10 CELIA MARIA DE ANDRADE COSTA	61.529-3	REV. DE APOSENTADORIA
06	28231-10 MARIA JANETH ESPINHARA SANTA CRUZ	45.899-6	REV. DE APOSENTADORIA
07	28120-10 MARIA DE LOURDES FARIAS DE ARAUJO	55.835-4	REV. DE APOSENTADORIA
08	29863-10 MARIA DE FATIMA DANTAS ARCOVERDE	52.863-3	REV. DE APOSENTADORIA
09	27484-10 DULCE MENDES NOBREGA	53.302-5	REV. DE APOSENTADORIA
10	1709-10 MARIA DOS ANJOS MARINHO DE LIMA	55.156-2	REV. DE APOSENTADORIA
11	26452-10 MAVIS LUCIA PINTO	26.635-3	REV. DE APOSENTADORIA
12	26937-10 JUDI NICOLAU DA COSTA	64.050-6	REV. DE APOSENTADORIA
13	27300-10 MARIA NADIR DE JESUS	81.695-7	REV. DE APOSENTADORIA
14	31876-10 CARMELITA RODRIGUES DE ABRANTES COSTA	77.036-1	REV. DE APOSENTADORIA
15	31100-10 MARIA DO SOCORRO DE SA ALMEIDA	29.096-3	REV. DE APOSENTADORIA
16	28039-10 DILZA ALVES DOS SANTOS	71.464-0	REV. DE APOSENTADORIA
17	27482-10 JOSEFA ALVES GOMES	51.276-1	REV. DE APOSENTADORIA
18	25166-10 RAIMUNDA CLARINDO DE SOUSA	78.191-6	REV. DE APOSENTADORIA
19	26486-10 MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE SOUZA	47.900-4	REV. DE APOSENTADORIA
20	35088-10 MARIA DO SOCORRO LELIS DE MOURA	6.314-2	REV. DE APOSENTADORIA
21	25859-10 SEVERINA GOMES DE SILQUEIRA	67.052-9	REV. DE APOSENTADORIA
22	27462-10 CONSTANTINA EDI DE MEDEIROS	56.878-3	REV. DE APOSENTADORIA
23	29767-10 SEVERINA NOBREGA TRIGUEIRO	26.203-0	REV. DE APOSENTADORIA
24	29519-10 TEOZAMIRA CAMPOS DE ANDRADE	60.892-1	REV. DE APOSENTADORIA

João Pessoa, 28 de outubro de 2010.


JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Presidente da PBPREV

Receita**PORTARIA Nº 093/GSER**

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e os incisos XXV e XXXII do art. 45 do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Comissão Processante designada pela Portaria nº 060/GSER, de 15 de julho de 2010, visando prosseguir na apuração dos fatos apontados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1003572007-7.

Art. 2º A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ultimar os trabalhos apuratórios, contados da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados pela Comissão Processante.


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

RESENHA Nº 120/2010

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista parecer da Gerência Executiva de Tributação, despachou os processos abaixo discriminados:

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO 02/12/2010

Processo	Requerente	Assunto	Resultado
1084322010-4	SUZANA LUCENA DA CUNHA LIMA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	INDEFERIMENTO
1077852010-2	MARIA EDITH AZEVEDO MORAIS	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0974612010-7	VALDOILSON GOMES DE ALMEIDA	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0992092010-0	GERALDO PESSOA DE BRITO	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
1026752010-7	EVERALDO DE OLIVEIRA BELMONT	ISENÇÃO DE ICMS-DEFICIENTE FÍSICO	DEFERIMENTO
0875512010-5	LT COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	REGIM ESPECIAL	DEFERIMENTO
0812092010-4	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST	DEFERIMENTO
0812112010-1	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	RESTITUIÇÃO DE ICMS-ST	DEFERIMENTO

João Pessoa, 26 de outubro de 2010.


NAILTON RODRIGUES RAMALHO
Secretário de Estado da Receita

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA Nº012/2010-CF/SER**

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010

O **COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao princípio da publicidade, e **Considerando** a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº007/2010-CF/SER, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 08 de outubro de 2010, tendo como sindicado o servidor Aguitônio Dantas Filho;

Considerando que a decisão final foi pela absolvição, acatando a sugestão da Comissão de Sindicância, resultando em arquivamento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão pelo **ARQUIVAMENTO** da Sindicância Administrativa acima mencionada, instaurada em desfavor do servidor **AGUITÔNIO DANTAS FILHO**, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº 090.680-85.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.


MARCELO PIO DE SALES CHAVES
Coordenador da Corregedoria Fiscal em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00196/2010/RJP 26 de Outubro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1103892010-8;
Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/10/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00196/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.168.998-1	ANDERSON RIBEIRO SALES	R. ELIAS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Nº 2400 - CRISTO REDENTOR	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.155.137-8	ANTONIO BERNARDO DE SOUZA FERRAGENS	R. ELSON GOUVEIA FALCONE, Nº s/n - GRAMAME	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.158.514-0	PARAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS LIMITADA	R. ELSON GOUVEIA FALCONE, Nº SN - GRAMAME	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.155.126-2	ELIZABETE DE OLIVEIRA MACENA	R. ISAUARA JUVINO DA SILVA, Nº SN - VALENTINA DE FIGUEIREDO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00186/2010/RJP 14 de Outubro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1011532010-5;
Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 14/10/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00186/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.238-4	LUCIA DE FATIMA MEDEIROS LIMA ME	R. COMERCIANTE ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, Nº 36 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00179/2010/RJP 4 de Outubro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1009142010-5, 1009132010-0;
Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 04/10/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00179/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.153.717-0	LOJAO DAS MOLAS LTDA	R. MACIEL PINHEIRO, Nº 723 - VARADOURO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.009.308-2	WALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO	R. MACIEL PINHEIRO, Nº 00723 - VARADOURO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00176/2010/RJP 30 de Setembro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0992432010-7;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/09/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00176/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.164.827-4	JAMPA X-TREME COMERCIO DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA ME	AV. MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA, Nº 922 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00173/2010/RJP 27 de Setembro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0814692010-1;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/09/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00173/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.150.544-9	WEDSON BISPO DA SILVA ME	R. CIDADE DE SAO FRANCISCO, Nº 605 - INDUSTRIAS	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00172/2010/RJP 23 de Setembro de 2010

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0959892010-0;
Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 23/09/2010.

Rosa Virginia de Oliveira Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria Nº 00172/2010/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.154.228-3	MARIA OZANETE VILARIM GONCALVES	PARQUE SOLON DE LUCENA, Nº 119 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 753/PGE

João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, e/c o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987.

RESOLVE, tendo em vista o disposto na PORTARIA Nº 1508/PGE, publicada no DOE de 29 de outubro de 2009, estabelecer a escala de plantão para o período de 03 (tarde) do corrente mês até o próximo dia 02 de janeiro de 2011, conforme abaixo discriminado:

Dias	Procuradores (as)
03 (tarde), 04 e 05/12	Sérgio Roberto Felix Lima Camila Amblard
06 (tarde), 11 e 12/12	Sheyla Sutuagy Amaral Daniele Cristina Vieira Cesário
07 (tarde), 18 e 19/12	Gustavo Nunes Mesquita Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
04, 25, e 26/12	Mônica Nóbregu Figueiredo Wladimir Romaniuc Neto
01-12, 01 e 02/01	Marcos de Assis Holmes Madruga Felipe Tadeu Lima Silvino
Dias	Assessores (as)
03 (tarde), 04 e 05/12	Cláudio Luiz Tavares Vinagre
06 (tarde), 11 e 12/12	Juciana Maria de Sousa Melo
07 (tarde), 18 e 19/12	Lorena Ramos Leal
04, 25, e 26/12	Leonardo Carlos Benevides
01-12, 01 e 02/01	Gabriela Freitas de Siqueira

José Edísio Simões Souto
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
Procurador Geral do Estado

Defensoria Pública Geral do Estado

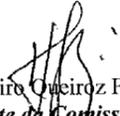
COMISSÃO ELEITORAL

ATO Nº 008/10 – DPPB/CE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, formada no âmbito da Defensoria Pública para dirigir o processo eleitoral para escolha da lista tríplice que será enviada

ao Governador do Estado para escolha do Defensor Público Geral no Biênio 2011/2012, no uso de suas atribuições, **FAZ PUBLICAR a CÉDULA DE VOTAÇÃO** a ser utilizada nas eleições para a composição da lista triplíce que será encaminhada ao Governador do Estado da Paraíba, para escolha do Defensor Público-Geral para o biênio 2011/2012, que se realizará no dia 13 de dezembro de 2010, no Auditório João Santa Cruz, localizado no andar térreo do prédio da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba, localizado à Rua Rodrigues de Aquino, nº. 37, Centro, João Pessoa/PB.

João Pessoa (PB), 01 de novembro de 2010.


Argemiro Queiroz Figueiredo
 Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado no D.O.E do dia 02/12/2010,
 Republicar por Incorreção.

Eleição da Lista Triplíce para Defensor Público Geral Biênio 2011/2012	
<input type="checkbox"/> 01 – Ângella Dantas	<input type="checkbox"/> 08 –Madalena Abrantes
<input type="checkbox"/> 02 – Antonio Alberto	<input type="checkbox"/> 09 – Paulo Nepomuceno
<input type="checkbox"/> 03 – Enriquimar	<input type="checkbox"/> 10 – Paulo Bezerril
<input type="checkbox"/> 04 – Jaime Carneiro	<input type="checkbox"/> 11 – Ryveka Bronzeado
<input type="checkbox"/> 05 – Adamastor Queiroz	<input type="checkbox"/> 12 – Wilmar Carlos de Paiva Leite
<input type="checkbox"/> 06 – Celestino Tavares	<input type="checkbox"/> – BRANCO
<input type="checkbox"/> 07 – Manfredo Rosenstock	-----


Argemiro Queiroz de Figueiredo
 Presidente da Comissão

 
Catarina Marta Guimarães **Ricardo José Costa Souza Barros**
 Membro da Comissão Membro da Comissão